

a pronunciar os delinquentes, do que dará conta á mesma Junta com as devalias, para serem remettidos os Réos ao competente Juizo dos Feitores da Fazenda, onde serão julgados; e nomeará para cada correição o Escriptão, que julgar mais proprio, ao qual arbitrá huma gratificação proporcionada ao serviço que fizer. O dito Superintendente Geral de cada Provincia terá, além do seu lugar, mais trezentos mil reis por esta commissão.

VIII. O Administrador Provincial adquirirá os mantimentos per si, ou seus Feitores; vigiará sobre a conservação, manipulação, e distribuição dos generos: proporá os seus subdelegados: entenderá immediatamente sobre a conduda dos Feitores, e escripturação dos Livros: responder-se-á com todos os Encarregados por palavra, e por escripto; e dirigirá debaixo das ordens, que se lhe communiarem, todas as operações concernentes ao provimento da Tropa: visitará tambem ao menos quatro vezes no anno, em epochas differentes das que recolher o Superintendente Geral para as suas Correições, as Feitorias de manipulação, e os depósitos, ou armazens de sobrecellentes, examinando se os generos se achão em bom estado; se a escripturação se coherente; quanto fica em ser de cada hum dos mesmos generos; e continuará em o exercicio de todas as prerogativas, e funções, que até agora lhe competirão, e que não implicarem com o actual regulamento: devendo, no caso de achar desperdícios, faltas, ou prevaricações contra o Real Serviço, dar logo parte ao dito Superintendente Geral, para que devalle de semelhantes crimes, e pronuncie os Réos, na forma estabelecida no §. antecedente; dando outra igual parte á Junta de Direcção Geral, para esta providenciar, no que lhe toca, ao mesmo respeito. Os Administradores terão os ordenados seguintes: o da Corte, e Provincia da Eshre-madura, hum conto e duzentos mil reis: o de Alen-Tejo, o da Beira, e o do Porto, com a Provincia do Minho, oitocentos mil reis cada hum: o de Trás os Montes, e o do Algarve, seiscentos mil reis cada hum.

IX. Além das vilas, que Estabeleço nos paragrafos antecedentes, haverá outra villa annual por hum Deputado da Junta, ou por outra qualquer pessoa habíl, que ella nomear,

near, para examinar em cada Provincia os Armazens da Fazenda; observar o estado dos generos, e mais effectos; a policia, e disciplina, que se exerce nas Fabricas; e tudo o que pôde interressar á boa Administracção; e fará depois na mesma Junta relação do que tiver achado; para o que se lhe dará a ajuda de custo, ou gratificação que se julgar conveniente. E na Cidade de Lisboa hum dos Deputados Negociantes será encarregado de fazer todas as semanas as mesmas visitas nos Armazens de depósito, e nas Feitorias de manipulação; de cujo estado dará relação no sabado na forma estabelecida em o paragrafo terceiro.

X. Sendo necessario estabelecer a forma que para o futuro deve seguir-se na escolha dos Superintendentes Geraes, dos Administradores, Feitores, e dos mais subalternos: Ordeno que a Junta Me consulte pelo seu Presidente, os Superintendentes Geraes, e os Administradores, que julgar podem convir ao Meu Real Serviço; propondo-Me sempre as pessoas que lhe parecerem idoneas para hum tão interessante fim: o que deile logo porá em execução, tanto que principiar no exercicio das suas funções. E quanto aos subalternos, ficar-se-á praticando o sistema actual de serem propostos pelos Administradores, informados pelos Superintendentes Geraes, e confirmados pela Junta de Direcção Geral.

XI. Em tempo de guerra o Inspector Geral das Repartições civis do Exercito indicará á Junta de Direcção Geral, e aos Superintendentes das Provincias, onde o Exercito haja de approvisionar-se, as ordens do General Commandante para o estabelecimento dos Armazens, ou Depósitos maiores, e para os que houverem de formar-se subdiaria, e relativamente ás posições, e movimentos do mesmo Exercito. E para a prompta expedição, que exige o serviço de Campanha, o dito Inspector Geral terá as suas ordens o número conveniente de Commillarios volantes, approvados pela Junta, em consequencia de proposta do Inspector Geral, para os mandar prover os diversos Corpos de Tropa, ou detachamentos que sahirem; ficando as Administracções Provincias obrigadas a executar todas as ordens, que recebem do dito Inspector Geral, de que não

rão logo conta á Junta, como tambem o deve fazer o mesmo Inspector Geral, para que tudo proceda de accordo, e não haja confusão.

XII. Elles Commissarios volantes, indo munidos de huma ordem exprella do Inspector Geral das Repartições civis, pela qual hão de ser accreditados, darão em as Feitorias, e Depósitos os seus recibos dos mantimentos que tomarem; e recolhendo dos Commandantes da Tropa que acompanhão, e que vão provendo, os documentos precisos para comprovarem a sua despesa, os apresentaráo na Junta de Direcção Geral, onde hão de dar as suas Contas, para ali serem unidos ás livranças do respectivo Regimento, ou Corpo, quando ellas forem remettidas pela Administração Provincial competente.

XIII. Não se procederá a embargos senão em urgente necessidade: tratando-se delles, Sou lervido estabelecer em principio, e regra, que sempre se fação sobre quantidades certas, e definitas de generos, e com preço declarado: e quando aconteça, por qualquermotivo que seja, não podem os ditos generos ser logo recolhidos aos Armazens de Minha Real Fazenda, e deixarem-se assim embargados em poder dos proprietarios, deverá convencionar-se com estes, que fiquem responsaveis a dar conta dos ditos generos em bom estado, e confidencia, mediante huma escriptura grataificação, pelo cuidado de os conservar, e pela occupação dos celleros.

XIV. De todos os trigos, que se comprarem, e que seão sempre recebidos por medida, e pezo, a Junta mandará fazer provas, e experiencias sobre a farinha, que se tira; sobre a qualidade, e producção do pão; e sobre as economias, que em tal objecto possão introduzir-se, ainda por meio da mistura de outras farinhas; sem com tudo se damnicar a qualidade, pois o bom sustento do soldado deve sempre ser o ponto principal della Administração, e que muito lhe recomendo.

XV. Sendo a facitura das farinhas hum dos principios, que mais influem no bom effeito da manipulação do pão, e na maior, ou menor producção, que da cada alqueire de trigo, a Junta estabelecerá a melhor policia neste artigo:

pro-

procurará que se repitão experiencias sobre o modo de medir os moinhos do paiz, tanto os de agua, como os de vento; embarçando tambem, que os moleiros vicem, ou troquem os trigos, que levão para reduzir a farinha; e hum, e outro genero devem ser entregues, e recebidos por medida, e pezo juntamente.

XVI. E não devendo a Minha Tropa por caso algum receber pão mal pezado, ou de má qualidade: Ordeno que além das providencias até aqui praticadas, as quaes Mandô conservar, cada Coronel nomee todos os dias hum Official, que examine a qualidade do pão, e o seu pezo; e tomando ao acaso hum pão, o apresente ao dito Coronel; o qual, se achar falta no pezo, ou na qualidade, o deverá logo participar á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, e á Junta de Direcção Geral, para que sem a menor perda de tempo a mesma Junta dê logo as convenientes providencias, a fim de se examinar se a queixa he fundada, e de se reparar todo, e qualquer inconveniente, que se reconhecer, ou na qualidade das farinhas, ou na sua manipulação, ficando responsaveis, e sujeitos ás penas dos que fraudão a Minha Real Fazenda, e excludos logo da Administração todos aquelles, que tiverem parte em semelhantes abusos.

XVII. A Junta procurará ter as medidas assignadas das Terras do Reino: occupar-se-ha da perfeita redução das diças medidas á vulgar do padrão de Lisboa, pela qual sempre se fará a carga aos Feitores das Fabricas, e Depósitos; procurando tambem propor-Me os methodos, que dividir mais proprios, e commodos, para que em todo o Reino se introduza lenta, e successivamente o uso de huma só medida, e debaixo de principios inalteraveis, quaes os que se tem adoptado por muitas Nações da Europa. Applicar-se-ha igualmente a facilitar, e fazer que se pratiquem com segurança as conducções, de modo que se acantele, e se evite a alteração, que de ordinario padecem os mantimentos na mão, e poder dos conductores; ouvindo sobre estes objectos as Administrações Provinciales, e regulando depois o que melhor possa convir para estabelecer hum systema aos meínos fins accommodado.

XVIII.

XVIII. Quanto á Etapa, ou rações de viveres, em toda a parte onde os houver, e o soldado puder prover-se a seu arbitrio, serão pagas aos Quartes Melhores, ou em seu lugar aos Furrieiros, e Sargentos das Companhias a respeito da Minha Real Fazenda Armazens estabelecidos dos referidos generos de Etapa nos lugares onde os não houver de Comerciantes particulares, a fim de serem vendidos ao soldado a preços, em que a Fazenda não perca, e para elle espedir, ficando-lhe o arbitrio de comprar, ou não estes generos segundo lhe convier; mas devendo haver o maior cuidado em prevenir a fraude que possa introduzir-se de comprar outras pessoas em nome dos soldados, para cujo effecto nada se lhes venderá sem competente livrança, ou carta de seus superiores. E no caso que Eu julgue conveniente alterar este systema de Etapa, a Junta deverá conformar-se ás Minhas Reaes Ordens, que lhe serão participadas pela Secretaria de Estado da Guerra, e que mandará inalteravelmente obstar.

XIX. Determino finalmente, que se estabeleça huma contabilidade, e escripturação em cada huma das Administrações Provincias, de tal modo combinada, que além do que nella parte se acha disposto pelo Decreto do primeiro de Julho de mil setecentos sessenta e dous, no que toca ao prestar conhecimento das quantidades existentes de generos do preço, em que estão á Fazenda; do consumo, que se tem feito em hum espaço de tempo dado; e finalmente das dimensões activas, e passivas da Administração: e isto não sómente no fim de cada mez, mas sempre que a Junta de Direcção Geral o determinar; para cujo effecto Authorizo a contabilidade, augmento, ou diminua dos meios os que julgar convenientes; e fixe o inalteravel, e simples systema, que para o futuro se deverá seguir em todas as Administrações Provincias, como mais especificamente o Determino no seguinte paragrafo.

XX.

XX. E suscitando nella parte a disposição do referido Decreto, Sou outrossim servido estabelecer, que em cada huma das Administrações Provincias, além dos Livros de que actualmente se usa, e dos auxiliares que forem preciosos, se escripture em boa forma hum Diario, e Livro de Razão, no qual se abraço Contas por Debito, e Credito a cada hum dos diferentes generos em geral, e a cada hum dos Feitores, e mais pessoas, com quem as ditas Administrações estiverem em relação, para que possam pontualmente extrahir-se os Mappas, ou Balancos, que devem vir á Junta, e haver-se promptamente por meio dellas o conhecimento necessario á boa direcção dos negocios, estabelecendo-se livro separado para a Recieira, e Despesa de dinheiro com a distincção das especies, como assim Tenho disposto no paragrafo sexto.

XXI. Em ultimo lugar a Junta de Direcção Geral mandará formalizar em resumo a Conta do custo, applicação, e distribuição dos provimentos fornecidos ao Exercito em cada hum anno, para subir á Minha Real Presença; e igualmente fará subir no principio de cada anno a Conta geral, e particular dos mantimentos que se acharem nos Depósitos e particulares das Provincias: assim como o organimento do que ha de ser necessario para a despesa do anno seguinte na forma das Minhas Reaes Ordens, que lhe serão participadas pela Secretaria de Estado da Guerra sobre o numero de soldados, e tropa que se houver de conservar em pé, e em serviço vivo; e sobre a polição, ou quartéis da mesma tropa; incluindo os acampamentos, que Eu possa ordenar, e convier ao Meu Real Serviço que se estabelecerá.

Pelo que: Mando ao Presidente do Meu Real Erario; á Mesa do Desembargo do Pago; Regedor da Casa da Supplicação; Junta dos Tres Estados; Conselheiros da Minha Real Fazenda e do Ultramar; Meza da Consciencia e Ordens; Senado da Camara; Governador da Relação e Casa do Porto; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fbricas, e Navegação desses Reinos, e seus Dominios; e a todos os outros Tribunaes, Ministros, e Officiaes de justiça, e de Fazenda, e mais pessoas, a quem o conhecimento del-

deste Alvará com força de Lei pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação inviolavelmente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, Decretos, ou estilos contrarios, que todas, e todos para este effeito sómente Hei por derogados, como se de todos, e de cada hum delles fizesse especial, e expressa menção, ficando aliás sempre em tudo o mais em seu vigor. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, Chanceller Mór do Reino, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, e registrar em todos os lugares, em que se costumão registrar semelhantes Alvarás: e o Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo, para nelle ser guardado. Dado no Palacio de Queluz em vinte e nove de Agosto de mil oitocentos e hum.

PRINCIPE ...

Dom Rodrigo de Sousa Coutinho.

Alvará com força de Lei, por que Vossa Alteza Real Ha por bem crear huma Junta de Direcção Geral para o provimento das munições de boca do Exercito, dando o regulamento conveniente para melhorar o systema deste ramo de Administração; tudo na forma assima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Ma-

94

SEndo presente a Sua Alteza Real a necessidade de prescrever novas regras para limitar as isempções do Recrutamento a que actualmente se procede para complemento do Exercito, e formação dos Depositos, que hão de subministrar Recrutas aos Corpos de Linha, na fórma determinada no Alvará de 15 de Dezembro de 1809, §. II., por ter mostrado a experiencia que os Privilegios estabelecidos no §. VI. e §. IX. *in fine*, havendo tido por unico objecto poupar as Classes uteis, e productivas; tem em muitas partes servido para encobrir fraudes em prejuizo da Causa Sagrada da defeza deste Reino; por esta, e outras justas e ponderaveis razões, He o Principe Regente Nosso Senhor Servido Determinar, que na execução do referido Alvará, e durante a presente Guerra, se observe o seguinte:

I. Ficão sujeitos ao Recrutamento todos os Homens solteiros, de idade de dezoito até quarenta annos, cuja altura exceder a cincoenta e sete pollegadas e meia, e tiverem a robustez e constituição propria para o Serviço no Exercito.

II. Ficão a elle igualmente sujeitos os Caixeiros dos Negociantes, cujos Patrões não tiverem praça no Corpo dos Voluntarios Reaes do Commercio, ou nos Regimentos de Milicias, ou quando os mesmos Caixeiros não estejam alistados nestes Corpos.

III. São do mesmo modo sujeitos ao Recrutamento os Maritimos, que nas Embarcações de Guerra ou Mercantes não tiverem feito mais de tres viagens, ou se não acharem effectivamente empregados na pesca, e navegação dos Rios, em Embarcações aprovadas pela Lei.

IV. Tambem ficão sujeitos ao Recrutamento todos os Estudantes, que não mostrarem ter sido aprovados nos Actos dos Cursos Scientificos da Universidade de Coimbra do anno lectivo, que proximamente findou.

V. A isempção concedida no referido Alvará, e no de 24 de Fevereiro de 1764, §. XXIV., em beneficio da Lavoura, só aproveitará aos Criados, que, ou forem na-

*

turas das terras, em que se achão empregados, ou effive-
rem, sendo de fóra, ha mais de hum anno no serviço dos
Lavradores, e quando hults e outros se achem effeciva-
mente empregados nos trabalhos do Campo. Igualmente
será só proveitosa a isenção concedida; aos fillos dos
Lavradores, no §. VI. do Alvará de 15 de Dezembro do
anno proximo passado, quando estes fillos se occuparem
effectivamente no exercicio da Lavoura, e não de outra
maneira.

VI. Sômente ficão exceptuados do Recrutamento os Mes-
tres, e Officiaes, que se empregão nas Artes fabris, e os
Aprendizes unicos daquelles Officiaes, que são indispensa-
veis para os usos necessarios da vida; e para o firmamen-
to do Exercito.

VII. Em geral, nenhuma isenção aproveia, quando o
titulo que para ella se allegue, fór posterior ao dia 15 de
Dezembro do anno proximo passado: E os mesmos titulos
anteriores deixarão de ser attendidos, quando se verifique
que o individuo que o allega não exercita o emprego com
que se pretexta.

VIII. Tendo as referidas isenções por unico funda-
mento a estrita necessidade de manter a Agricultura, o
Commercio, e as Artes, sem o que se não pôde conservar
o Estado Civil, ellas se não podem considerar com a natu-
reza de Privilegios gratuitos, nem, pela mesma causa,
menos honrosa a sujeição á vida militar; a qual por si es-
sencialmente construe humna occupação de tão relevante
mérito, como aquella de que depende a Salvação do Esta-
do. E por lhe fazer á graça que merece, he o Mesmo
Senhor Servido Determinar, que o Pai que tiver tres fillos
nos Corpos de Linha, comprehendidos neste número os que
tiverem morrido no Serviço, seja escuso de nuellas; e de to-
dos os Encargos pessoais dos Conselhos; e que toda a pes-
soa que mostrar para o futuro ter servido até á conclusão da
Paz nos ditos Corpos de Linha, ou ter-se em acto de guerra
inhabilitado para a continuação do Serviço, não só fique

gozando da mesma excusa, mas tambem habilitado para
preferir em igualdade de circumstancias aos que se propo-
zerem a servir os Cargos honorificos dos Conselhos.

As Authoridades Militares e Civis, a quem toca a
execução do Alvará de 15 de Dezembro proximo passado,
e todas as mais a quem pertence dar cumprimento ao que
Sua Magestade Real Ha por bem novamente determinar, dão
a tudo inteiro cumprimento, não obstante quaesquer Reso-
luções em contrario; pois que assim o exige a urgencia da
Causa pública, e salvação do Reino. Palacio do Governo
em 17 de Junho de 1810.

Com as Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

gozando da mesma escusa, mas tambem habilitado para
prestar em igualdade de circumstancias aos que se propo-
zerem a servir os Cargos honraros dos Conselhos
As Autoridades Militares e Civis, a quem toca a
execução do Alvará de 15 de Dezembro proximo passado,
e todas as mais a quem pertence dar cumprimento ao que
Sua Magestade Real Ha por bem novamente determinar, dão
a todo inteiro cumprimento, não obstante duqueses Reso-
luções em contrario; pois que assim o exige a urgencia da
Causa publica, e salvagão do Reino. Palacio do Governo
em 17 de Junho de 1810.

Com as Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

I

Corte, e Provincia da Estremadura.

RELAÇÃO DOS DISTRICTOS, QUE S. Magestade TEM DETERMINADO PARA AS LEVAS, E RECRUTAS DE TODOS, E CADA HUM DOS REGIMENTOS DO SEU EXERCITO,

Na conformidade do seu Alvará com força de Lei, dado no dia de hoje vinte e quatro de Fevereiro de mil setecentos e sessenta e quatro.

Corte, e Provincia da Estremadura.

O Regimento de que he Coronel, o Marechal General Conde Reínante de Schaumbourg Lippe, terá por districtos.

A Villa de Abrantes, e seu Termo.	A Villa de Tancos, e seu Termo.
A Villa do Sardoal, e seu Termo.	A Villa de Paio de Pelle, e seu Termo.
<i>Ena Comarca de Thoman.</i>	A Villa de Punhete, e seu Termo.
A Villa do mesmo nome, e seu Termo.	A Villa da Ponte do Sôr, e seu Termo.
A Villa de Assinceira, e seu Termo.	A Villa do Massão.
A Villa de Atalaia, e seu Termo.	A Villa da Amendoa.
	A Villa da Sobreira Ferosa.

O primeiro Regimento da Armada, de que he Coronel o Conde da Ponte, terá por districtos.

<i>Todas as Freguezias do Termo da</i>	São João da Talha.
<i>Cidade de Lisboa, as quaes</i>	Santa Eiria.
<i>são as seguintes.</i>	Nossa Senhora da Assumpção de Via-Longa.
Nossa Senhora dos Oliyaes.	Nossa Senhora da Purificação de Buccellas.
Nossa Senhora da Purificação de Sacavem.	A Villa de Alentejo, e seu Termo.
A Villa de Alentejo, e seu Termo.	A Villa de Alentejo, e seu Termo.

2 Corte, e Provincia da Espremadura.

São Sebastião da Graça de Alpriata.	São Silvestre de Unhos.
A Freguezia de Galesos.	Nossa Senhora da Incarnação da Ap- pellagão.
São Lourenço de Arranhol.	Santiago de Camarate.
Nossa Senhora da Piedade de Santo Quintino.	São Bartholomeu da Charneca.
Santo Elzevário das Gales.	Nossa Senhora da Incarnação da A- meixoeira.
São Sordomino de Fanhoes.	O Menino JESU de Odivellas.
Santo André do Tojal.	São João Baptista do Lumiar.
São Julião do Tojal.	A Freguezia dos Reis do Campo Grande.
Nossa Senhora da Purificação da Sa- pataria.	São Lourenço de Carnide.
São Miguel do Milharado.	N. Senhora do Amparo de Benficia.
São Pedro da Louza-Pequena.	São Romão de Carmexide.
Santa Maria de Loures.	São Pedro de Barcarena.
Santa Adriaõ da Povoa.	Nossa Senhora da Ajuda.
São Julião de Frelles.	

O Segundo Regimento da Armada, de que he Coronel Jorge Francisco Machado, terá por distritos.

Nas terras que foram da Comarca de Monte-Mór o Velho.

Villa de Monte-Mór o Velho.	A Villa de Serpins, e seu Termo.
A Villa de Penella, e seu Termo.	A Villa de Pereira.
A Villa de Louzão, e seu Termo.	A Villa de Ançã, e seu Termo.
	A Villa de Tentugal, e seu Termo.
	A Villa-Nova de Angos.
	A Villa de Buarcos.

O Regimento da Guarnição da Corte, e Cidade de Lisboa, de que he Coronel o Brigadeiro Conde de Aveiras, terá por distritos.

Cidade de Leiria, e seu Ter- mo.	A Villa de Soure, e seu Termo.
A Villa do Bomal, e seu Termo.	A Villa da Ega, e seu Termo.
A Villa da Redinha.	A Villa da Batalha.

O Regimento da Corte, e Cidade de Lisboa, de que he Coronel o Conde de Prado, terá por distritos.

Na Comarca de Ourém.	A Villa da Aguda, e seu Termo.
	A Villa de Pousa Flores, e seu Ter- mo.
	A Villa de Abial, e seu Termo.

Na Comarca de Thomar.	
A Villa de Ourém, e seu Termo.	
A Villa de Porto de Moz.	
A Villa de Chão de Coite, e seu Termo.	
A Villa de Magães de Dona Maria, e seu Termo.	
A Villa do Avellar, e seu Termo.	
	A Villa de Rey, e seu Termo.
	A Villa de Alvaro, e seu Termo.
	A Villa

3 Corte, e Provincia da Espremadura.

A Villa de Pampilhosa, e seu Termo.	A Villa de Ferreira, e seu Ter- mo.
A Villa de Alvares, e seu Termo.	A Villa das Ras, e seu Termo.
A Villa do Redogão Grande, e seu Termo.	A Villa Nova de Rufoos, e seu Ter- mo.
A Villa de Figueiró dos Vinhos, e seu Termo.	A Villa de Magães de Caminho, e seu Termo.
A Villa de Dornes, e seu Termo.	A Villa de Arêga, e seu Termo.
A Villa de Aguias Bellas, e seu Ter- mo.	

O Regimento da Guarnição da Praça de Calcaes, de que he Coronel o Brigadeiro Marquez do Lavradio, terá por distritos.

A Villa de Calcaes, e seu Termo.	A Villa Franca de Xira.
A Villa do Sobral do Monte- agristo, e seu Termo.	A Villa de Alhandra, e seu Termo.
A Villa da Arruda, e seu Termo.	A Villa de Alverca, e seu Termo.
A Villa da Castanheira.	A Villa da Lourinhã, e seu Termo.
A Villa de Fôvos.	A Villa-Verde dos Francos, e seu Termo.
	A Villa do Cadaval, e seu Termo.

O Regimento da Guarnição da Praça de Setúbal, de que he Coronel Jozé Bruno de Cabedo, terá por distritos.

A Villa de Setúbal, e seu Termo.	A Villa da Moura, e seu Termo.
A Villa de Ceimbra, e seu Ter- mo.	A Villa de Sarrilhos, e seu Termo.
A Villa Freixa de Azcetao, e seu Termo.	A Villa de Alda-Galega, e seu Ter- mo.
A Villa de Palmela, e seu Termo.	A Villa de Alcoeche, e seu Termo.
A Villa de Almada, e seu Termo.	A Villa de Samora Correa, e seu Termo.
A Villa de Coim, e seu Termo.	A Villa de Canha, e seu Termo.
A Villa do Barreiro, e seu Termo.	A Villa de Cabrelia, e seu Termo.
A Villa do Lavradio, e seu Termo.	A Villa de Alcaccer do Sal, e seu Termo.
A Villa de Alhos Velhos, e seu Ter- mo.	A Villa de Grandola, e seu Termo.

O Regimento da Guarnição da Praça de Peniche, de que he Coronel João Mac-Donal, terá por distritos.

A Villa de Peniche, e seu Termo.	A Villa de São Martinho.
A Villa de Atougua, e seu Ter- mo.	A Villa de Seltre do Mato.
A Villa da Batalha.	A Villa de Alvorinha.
A Villa de Alcoobça, e seu Termo.	A Villa de Santa Catharina, e seu Termo.
A Villa de Cós.	A Villa de Torquel.
A Villa de Maiorga.	A Villa de Evora.
A Villa da Pedemreira, e seu Termo.	A Villa de Alagarrota.
A Villa de Cella.	A Villa de Alpedritz.
A Villa de Alentezaro.	

4 Corte, e Provincia da Eshrenadura.

O Regimento de Cavallaria de Meclenbourg da Garmigod da Corte, e Cidade de Lisboa, de que he Coronel Commandante: Joao de Sampaio de Mello e Castro, terá por distritos.

A Villa de Alamer, e seu Termo.
A Villa de Alben Galega da Mercena, e seu Termo.
A Villa de Obidos, e seu Termo.

O Regimento de Cavallaria de Alcantara, de que he Coronel o Barão Conde D. Fernando Lobo da Silveira, terá por distritos.

Na Contarca de Santarem a Villa do mesma nome; e os Lugares, e Freguezias seguintes.

São José Baptista.
O Lugar do Valle.
Santa Maria de Almotel.
São Pedro da Arrifana.
Eiriceira.
Val de Pinta.
Rio Maior.
Archele.
A Villa de Azambuja, e seu Termo.
A Villa de Aveiras de cima, e seu

O Regimento de Cavallaria do Cais, de que he Coronel o Conde de Sampaio, terá por distritos.

No Termo de Santarem os Lugares, e Freguezias seguintes.

Nossa Senhora da Yargem, e Outeiro curado.
Nossa Senhora da Ribeira da Cor-tillada.
Tremez.
Azoia de cima.
Azoia de baixo.
Povoas dos Galegos.
Alcanhoens.
Val de Figueira.
Santa Maria da Ribeira de Pernas.
Vaqueiros.

O R-c-

Corte, e Provincia da Eshrenadura.

O Regimento de Artilharia de São Julião da Barra, de que he Coronel Frederico Jacob de Weimoltz, terá por distritos.

Cidade de Lisboa.
A Villa de Oeiras, e seu Termo.
A Villa de Carcavellos, e seu Termo.
A Villa de Cintra, e seu Termo.
A Villa de Collares.

Provincia de Alem-Tejo.

O Primeiro Regimento de Elvas, de que he Coronel Manoel de Baños e Sousa, terá por distritos.

Na mesma Cidade de Elvas.
Freguezia da Sé.
A Freguezia de S. Pedro.
A Cidade de Evora.

O segundo Regimento de Elvas, de que he Coronel Bartholomeu de Sousa Mexia, terá por distritos.

Na mesma Cidade de Elvas.
Freguezia de Alagova.
A Freguezia do Salvador.
A Villa Monte-Mór o Novo, e seu Termo.
A Villa de Lavre, e seu Termo.
A Villa de Aguiar, e seu Termo.

O primeiro Regimento de Olivença, de que he Coronel Guilherme Sharp, terá por distritos.

Na mesma Praga de Olivença.
Freguezia de Santa Maria do Castello.
O Termo da dita Praga.
A Villa de Borba, e seu Termo.

O segundo Regimento de Olivença, de que he Coronel Antonio de Figueiredo de Valconcellos, terá por distritos.

Na mesma Praga de Olivença.
Freguezia de nossa Senhora da Conceição.
A Villa de Vicoza, e seu Termo.
A Villa de Alter do Chão, e seu Termo.

A iii

6 *Provincia de Alentejo.*

Na Comarca de Beja.

A Villa de Faro.
A Villa de Odemira, e seu Termo.

A Villa de Beringel, e seu Termo.

O Regimento de Campo Maior, de que he Coronel Manoel Xavier de Sousa e Macedo, terá por districtos.

A Mesma Praça, e seu Termo.
A Cidade de Portalegre, e seu Termo.

A Villa Flor.
A Villa de Alpalhaço.
A Villa de Arronches, e seu Termo.
A Villa de Alegrete, e seu Termo.
A Villa de Alentejo, e seu Termo.

A Villa da Póvoa.
A Villa de Niza, e seu Termo.
A Villa de Aviz.

O Regimento de Castello de Vide, de que he Coronel Antonio Pedro Mozinho de Albuquerque, terá por districtos.

A Mesma Praça, e seu Termo.
A Praça de Marvão, e seu Termo.

A Villa dos Enxendos, e seu Termo.
A Villa de Pedrogão Pequeno, e seu Termo.
A Villa de Carvoeiro, e seu Termo.
A Villa-Nova de Cardigos, e seu Termo.

Na Comarca do Crato.

A Villa de Crato, e seu Termo.
A Villa de Amieira, e seu Termo.
A Villa de Póvoa a Nova, e seu Termo.
A Villa de Belver, e seu Termo.

A Villa de Ollheiros, e seu Termo.
A Villa de Toloza.
A Villa de Gafete.
A Villa do Gavião, e seu Termo.

O Regimento de Elremon, de que he Coronel o Brigadeiro D. Pedro Preston, terá por districtos.

Na Comarca de Aveiz.

A Villa de Aveiz, e seu Termo.
A Villa de Cabeço, e seu Termo.

A Villa das Galveas, e seu Termo.
A Villa de Benavilla, e seu Termo.
A Villa de Seda, e seu Termo.
A Villa de Alter Pedrozo, e seu Termo.

A Villa de Moura, e seu Termo.
A Villa de Coruche, e seu Termo.
A Villa de Benavente, e seu Termo.

A Villa de Cabeço de Vide, e seu Termo.
A Villa de Neudar, e seu Termo.

O Regimento de Moura, de que he Coronel Antonio Carlos Furtado de Mendonça, terá por districtos.

A Villa de Moura, e seu Termo.
A Villa da Vidigueira, e seu Termo.
A Villa de Frades, e seu Termo.
A Villa Alva, e seu Termo.

A Villa Ruiva, e seu Termo.
A Villa de Albergaria, e seu Termo.
A Villa de Agua de Peixes.
A Villa de Alvalade, e seu Termo.
A Villa de Pannosas, e seu Termo.

O Re-

7 *Provincia de Alentejo.*

O Regimento de Serpa, de que he Coronel D. José de Aguiar e Moroi, terá por districtos.

A Villa de Serpa.
A Villa de Ourique, e seu Termo.
A Villa de Gravao, e seu Termo.

A Villa da Mesfiana, e seu Termo.
A Villa de Aljustrel, e seu Termo.
A Villa de Santiago de Callen.
A Villa da Certia, e seu Termo.

O Regimento de Cavallaria da Praça de Elvas, de que he Coronel D. Christovão Manoel de Vilhena, terá por districtos.

O Termo da mesma Praça de Elvas, com as Fregezas seguintes.
Anto Antonio da Terrugem.
São Lourenço.
Nossa Senhora da Ajuda.
São Ildefonso.
São Braz.
Nossa Senhora de Caia.
Nossa Senhora da Lenteira.

Nossa Senhora da Ventozza.
São Vicente.
Aldea de Santa Eulalia.
Santa Catharina.
A Villa de Villa Buim.

A Villa de Villa-Fernando.
A Villa de Barcarena, e seu Termo.
A Villa de Terena, e seu Termo.
A Villa de Mourão, e seu Termo.

A Villa de Barcarena, e seu Termo.
A Villa de Terena, e seu Termo.
A Villa de Mourão, e seu Termo.

O Regimento de Cavallaria da Praça de Moura, de que he Coronel D. José da Costa, terá por districtos.

Na Comarca de Ourique.
A Villa de Almodovar, e seu Termo.
A Villa dos Padroens, e seu Termo.
A Villa de Castro-Verde, e seu Termo.

A Villa das Entradas, e seu Termo.
A Villa de Collos, e seu Termo.
A Villa de Gizevel, e seu Termo.
A Villa Nova de mil Fontes, e seu Termo.

O Regimento de Dragões de Olivença, de que he Coronel D. José Pedro da Camara, terá por districtos.

Na Comarca de Ourique.

A Villa de Sines, e seu Termo.

A Villa de Merroia, e seu Termo.
A Villa de Ferreira, e seu Termo.

O Regimento de Dragões de Évora, de que he Coronel José da Silva Tello, terá por districtos.

O Termo da Cidade de Évora.

A Villa de Viana de Alentejo.
A Villa de Arraiolos, e seu Termo.

O Regimento de Artilharia da Praça de Elremon, de que he Coronel Guilherme Luiz Antonio de Valere, terá por districtos.

A Mesma Praça de Elremon, e seu Termo.
A Villa do Vimieiro, e seu Termo.
A Villa de Veiros, e seu Termo.
A Villa da Figueira, e seu Termo.

A Villa do Cano, e seu Termo.
A Villa de Fronteira, e seu Termo.
A Villa de Juranhaba, e seu Termo.
A Villa do Landroal, e seu Termo.

A iv Reino

8 *Partido do Algarve.**Reino do Algarve.*

O Regimento da Cidade de Lagos, de que he Coronel o Conde de Vimieiro, terá por ditritos.

A Mesma Cidade de Lagos; e
seu Termo. A Villa Algegar.
A Villa de Alvor, e seu Termo. A Praça de Sagres.
A Cidade de Silves, e seu Termo. A Villa do Bispo.

O Regimento da Cidade de Faro, de que he Coronel Galthão Joseph da Camera Coutinho, terá por ditritos.

A Cidade de Faro.
As sete Freguezias do seu
Termo. A Villa de Castromarim, e seu Ter-
mo. A Praça de Alcoitim.
A Villa de Albufeira, e seu Termo. A Villa Nova de Portimão, e seu
Termo. A Villa de Castella.

O Regimento de Artilharia da Praça de Lagos de que he Coronel . . .
terá por ditritos.

A Cidade de Tavira, e seu Ter-
mo. A Villa de Loulé, e seu Termo.

Provincia da Beira.

O Regimento de Infantaria da Praça de Almeida, de que he Coronel O Brigadeiro Francisco Macleanne, terá por ditritos.

Na Comarca de Pinhel.

A Villa de Pinhel, e seu Termo. A Villa de Sernancelhe, e seu Ter-
mo. A Villa de Trancoso, e seu
Termo. A Villa de Figueiró da Granja.
A Villa da Matança. A Villa de Sindiim, e seu Termo.
A Villa de Algodres, e seu Termo. A Villa de Paredes.
A Villa de Pombos. A Villa de Vargues.
A Villa de Pena-Verde, e seu Ter-
mo. A Villa de Trovoens.
O Concelho de Carapito. A Villa de S. João da Pegueira, e
seu Termo. A Villa de Sorcello.
A Villa de Aguiar, e seu Termo. A Villa

Provincia da Beira.

A Villa de Ervedoz.
A Villa de Valença do Douro.
A Villa de Tavora.
A Villa de Paradelha, e seu Termo.
A Villa da Castanheira, e seu Ter-
mo. A Villa de Arcos.
A Villa de Val-Longo de Azite.
A Villa da Póvoa.
A Villa de Penella.
A Villa de Penelono, e seu Termo.
A Villa de Souto.
A Villa de Cedavim.
A Villa da Horta.
A Villa de Nomo, e seu Termo.
A Villa da Touca.
A Villa Nova de Poicoa.
A Villa de Muxagata.
A Villa de Langroiva, e seu Termo.
A Villa de Maralva, e seu Termo.
A Villa de Ramhalos, e seu Termo.
A Villa de Meda.
A Villa de Castelaçá, e seu Termo.
A Villa de Vellozo.
A Villa de Moreira, e seu Termo.
A Villa do Lamegal.
A Villa de Castello-Mendo, e seu
Termo. A Villa de Almeida, e seu Termo.
A Villa de Sinto Villas.
A Villa de Alameda.
A Villa de Castello Melhor.

Na Comarca de Lamego.

A Cidade de Lamego, e seu Termo.
A Villa de Britande.
O Concelho de Ribellas.
A Villa de Tarouca, e seu Termo.
A Villa de Uemha.
A Villa de Lazarim.
A Villa de Lalin.
A Villa de Mondim.
O Concelho de Sever.
A Villa do Pásio.
A Villa de Linnares.
A Villa de Arnamar.
A Villa de São Colmano.
A Villa de Gonjoim.
A Villa Secca.
A Villa do Castello.
A Villa da Granja do Têdo.
A Villa de Arcos.
A Villa de Nagoza.
A Villa da Longa.
A Villa de Barcos.
A Villa de Taboço.
A Villa de Chavens.
A Villa de Moimenta da Beira, e seu
Termo. A Villa de Lionil, e seu Termo.
O Concelho de Caria, e seu Termo.
O Concelho de Pera, e Peva.
A Villa de Fragos.
A Villa Cora-
A Villa de Pendilhe.
A Villa de Catrodaie, e seu Ter-
mo. A Villa da Varzea da Serra.
A Villa de Valigem.
A Villa de Sande.
A Villa de Parada do Bispo.
A Villa de Frontello.
O Concelho de São Martinho de
Mouros, e seu Termo.
O Concelho de Relende.
O Concelho de Aregos.
O Concelho de Ferreiros.
O Concelho de Sinfaens.
O Concelho de São Christovão da
Nogueira.
O Concelho de Sanfins.
O Concelho de Tendaens.
O Concelho de Alvarenga.
A Villa de Aronca, e seu Termo.
O Concelho de Paiva.
O Concelho de Cabril.
O Concelho de Parada de Eler.
O Concelho de Mollão.
O Concelho de Pinheiros.
O Concelho, e Couto da Ermida.
O Concelho do Pêzo da Regoa.
O Concelho de Banqueiros.
O Concelho da Teixeira, e seu Ter-
mo.

10 *Provincia da Beira.*

O Regimento de Infantaria de Penamacor, de que he Coronel Luiz de Alencar, com o Alcaide Castello-Branco, terá por distritos.

Na Comarca de Vizeu.

A Cidade de Vizeu, seu Termo.	A Villa de Sandonil, e seu Termo.
O Os Concelhos de Ramoados, e Barreiro.	A Villa de Penava de Alva.
A Villa de Sabugoza, e Concelho de Canas, de Sabugoza.	O Concelho de Vide de Foz de Piodão.
O Concelho de Guardão.	O Concelho de Villa-Cova de Subavo.
O Concelho de Belzeiros.	A Villa de Coja, e seu Termo.
O Concelho de S. João do Monte.	A Villa de Bobadella, e seu Termo.
O Concelho de Moris.	A Villa de Santa Comba-Dam.
O Concelho de Tenxedo.	A Villa de Pinheiro de Azere.
O Concelho de Orol.	A Villa, e Concelho de Enlhas.
O Concelho do Pinheiro de Azere.	A Villa de Morragga, e seu Termo.
O Concelho de S. João de Areas.	
O Concelho de Silvares.	
O Concelho de Currellos.	
A Villa de Oliveira de Conde, e seu Termo.	
	<i>Na Comarca de Viana.</i>
O Concelho de Senhorim.	A Cidade da Guarda, e seu Termo.
O Concelho do Folhadal.	A Villa de Jarmello, e seu Termo.
O Concelho de Canas de Senhorim.	A Villa de Vahellas, e seu Termo.
O Concelho de Azurres.	A Villa de Codécito.
O Concelho de Lavares.	A Villa de Manegães.
O Concelho de Lafocens.	A Villa da Covilha, e seu Termo.
A Villa do Banho.	A Villa de Celorico, e seu Termo.
A Villa do Sul.	A Villa de Forno-Telheiro.
O Concelho de Moens.	A Villa do Barçal.
A Villa de Oliveira de Prades.	A Villa de Agores.
O Concelho de Gufanhão.	A Villa de Lanhães, e seu Termo.
A Villa de Reiz.	A Villa de Melho.
A Villa de Alva.	A Villa de Folgoso.
O Concelho de Saram.	A Villa de Caba.
O Concelho de Villa de Gufar.	A Villa de Gouvea, e seu Termo.
O Concelho de Penava do Castello.	A Villa de Castro Verde.
A Villa da Tapa, e seu Termo.	A Villa de Santa Marinha.
O Concelho de Sever.	A Villa de Cea, e seu Termo.
O Concelho de Povovide.	A Villa de S. Romão, e seu Termo.
O Concelho da Taboa, e seu Termo.	A Villa de Villa Cova Coelheira.
O Concelho de Sinde.	A Villa de Torozello.
O Concelho de Azere, e seu Termo.	A Villa de Vallazim.
A Villa de Candoza.	A Villa de Loriga.
A Villa de Perfellada.	A Villa de Alcoro da Serra.
A Villa de Nogueira, e seu Termo.	A Villa de Lagos, e seu Termo.
A Villa de Lagares.	A Villa de Midosas, e seu Termo.
	O Conto do Mosteiro.
	A Villa do Seixo, e seu Termo.
	A Villa de Olivetinha.

O Re-

Provincia da Beira.

O Regimento da Cavallaria da Praga de Almeida, de que he Coronel Diogo da Cunha Soutomaior, terá por distritos.

Na Comarca de Castello-Branco.

A Villa de Castello-Branco, e seu Termo.	A Villa de Penamacor, e seu Termo.
A Villa de São Vicente, e seu Termo.	A Villa de Bemposta.
A Villa de Castello-Novo, e seu Termo.	A Villa de Salvaterra do Extremo, e seu Termo.
A Villa de Alpedrinha, e seu Termo.	A Villa de Segura, e seu Termo.
A Villa da Albalia.	A Villa de Idanha a Nova, e seu Termo.
A Villa de Bel-Monte, e seu Termo.	A Villa de Rosmaninhal.
A Villa de Sortelha, e seu Termo.	A Villa-Velha do Rodão, e seu Termo.
A Villa do Touro, e seu Termo.	A Villa de Sarzedas, e seu Termo.

O Regimento de Cavallaria de Penamacor, de que he Coronel Henrique Garcez, Palha de Almeida, terá por distritos.

Na Comarca de Coimbra.

A Cidade de Coimbra, e seu Termo.	A Villa-Nova de Mongarros.
A Freguezia de Condeixa a Nova.	A Villa da Vacaria.
A Villa de Eguencia.	A Villa de Penacova.
A Villa de Arganil, e seu Termo.	A Villa de Retondos.
A Villa de Gões.	A Villa de Celviza.
A Villa de Pombal, e seu Termo.	A Villa de Carvalho, e seu Termo.
A Villa de Botão, e seu Termo.	A Villa de Fajão.
A Villa de Cernache dos Lhos.	A Villa de Coja.
A Villa do Pombalinho, e seu Termo.	A Villa de Santa Comba Dodaó.
A Villa de Ancha, e seu Termo.	A Villa de Podentes.
A Villa de Mira.	A Villa da Feira.
	A Villa de Boudella.
	A Villa do Rabagal, e seu Termo.
	A Villa da Porcoia de Santa Christina.
	A Villa de Alvaraz, e seu Termo.

Provincia de Trás os Montes.

O Primeiro Regimento de Infantaria da Cidade de Bragança, de que he Coronel Francisco de Moraes Pinheiro, terá por distritos.

Na Comarca, e Ouvidoria de Bragança.

A Cidade de Bragança, e seu Termo.	A Villa de Val de Prados.
A Villa de Val de Nogueira.	A Villa de Rebordões, e seu Termo.
A Villa de Villa-Franca.	A Villa de Gafel, e seu Termo.
	A Villa de Ervedoz, e seu Termo.
	A Villa de Outeiro, e seu Termo.
	A Villa de Ruitrans, e seu Termo.

O fe-

12 *Provincia de Traz os Montes.*

O segundo Regimento de Infantaria da Cidade de Bragança, de que he Coronel D. Luiz Antonio de Souza, terá por districtos.

Na Comarca de Miranda.

A mo. Cidade de Miranda, e seu Termo.	A Villa de Azinhozo.
A Villa de Alagozo, e seu Termo.	A Villa do Mogadouro e seu Termo.
A Villa de Frieta.	A Villa de Pains de Rolas, e seu Termo.
A Villa de São Seris.	A Villa de Bem-Pousa, e seu Termo.
A Villa de Rebordãos.	<i>Na Comarca da Torre de Moncorvo.</i>
A Villa de Vinhães, e seu Termo.	A Villa da Torre de Moncorvo, e seu Termo.
A Villa de Villar-Seco da Lomba, e seu Termo.	A Villa de Freixo de Espada á cinta, e seu Termo.
A Villa de Val de Paço, e seu Termo.	A Villa da Torre de Dona Chama, e seu Termo.
A Villa de Fialde.	A Villa de Agua-Revez, e seu Termo.
A Villa do Carroçado.	
A Villa do Vimeozo, e seu Termo.	

O Regimento de Infantaria da Praça de Chaves, de que he Coronel João Antonio de Sá Pereira, terá por districtos.

Na Comarca da Torre de Moncorvo.

A Villa de Montforte do Rio-Livre, e seu Termo.	A Villa de Abreiro, e seu Termo.
A Villa de Anciães, e seu Termo.	A Villa de Alandega da Fé, e seu Termo.
A Villa, ou Julgado de Linhares, e seu Termo.	A Villa de Castro Vicente, e seu Termo.
A Villa de Valinho da Castanheira, e seu Termo.	A Villa de Murça de Pandoia, e seu Termo.
A Villa de Corticos, e seu Termo.	A Villa de Villa-Flor, e seu Termo.
A Villa de Val-Dafnes.	A Villa de Chacim, e seu Termo.
A Villa de Sezille.	A Villa de Villas-Boas, e seu Termo.
A Villa de Pinho Velho.	A Villa de Frechas, e seu Termo.
A Villa de Nuzelos, e seu Termo.	A Villa de Moz, e seu Termo.
A Villa de Lamas de Orellha, e seu Termo.	A Villa de Sampaio, e seu Termo.
A Villa de Freixiel, e seu Termo.	

O Regimento de Cavallaria da Cidade de Bragança, de que he Coronel Duarte Smith, terá por districtos.

Na Comarca, e Orcidoria de Bragança. *Na Comarca, e Orcidoria de Villa-Real.*

A Villa de Monte-Alegre, e seu Termo. A Villa de Lortello. A Villa

13 *Provincia de Traz os Montes.*

A Villa, e Couto de Evrelo. A Villa, e Couto de São Mamede de Riba-Tua. A Villa de Alijo. A Villa de Favaris, e seu Termo. A Honra de Galegos.

O Regimento de Cavallaria da Praça de Chaves, de que he Coronel D. Pedro Manoel de Vilhena, terá por districtos.

Na Comarca, e Orcidoria de Bragança. *Na Comarca, e Orcidoria de Villa-Real.*

A Villa de Chaves, e seu Termo. A Villa, e Couto de Proveze. O Termo de Alijo.

O Regimento de Cavallaria da Cidade de Miranda, de que he Coronel Balthazar Jacome do Lago, terá por districtos.

Na Comarca, e Orcidoria de Villa-Real.

A Villa-Real, e seu Termo. A Honra de Sobroza.

Provincia do Minho.

O Regimento de Infantaria de Monção, de que he Coronel D. Diogo Anderfon, terá por districtos.

Na Comarca de Viana.

A Villa de Viana, e seu Termo.	O Couto de Baldeu, e seu Termo.
A Villa de Ponte de Lima, e seu Termo.	O Concelho da Villa-Garcia, e seu Termo.
O Termo da melma Villa além do Lima.	O Couto de Sabariz.
O Couto de Monção, e seu Termo.	A Villa do Prado, e seu Termo.
O Couto de Luzio com as suas doze Freguezias.	Os Coutos de Freires, Azevedo, e Manente.
A Villa-Nova da Cerveira, e seu Termo.	O Couto de Cerveas, ou Villar de Arcas, e seu Termo.
O Couto de Nogueira.	O Concelho de Entre-Homen, e Cavado com as suas dezoito Freguezias.
A Villa dos Arcos de Valdevez, e seu Termo.	O Concelho de Bouro com as suas onze Freguezias.
A Villa da Ponte da Barca, e seu Termo.	O Couto de Souto.
O Couto de Aboim da Nobrega, e seu Termo.	O Concelho de Santa Martha de Boudro com as suas Freguezias do seu continente.
O Concelho de Limozzo.	O Couto, e Convento de Bouro.
A Villa de Pica de Regallados, e seu Termo.	O Concelho de Soajo com as suas tres Freguezias.

O Con-

Provincia do Minho.

O Conselho de Couto com as dez e nove Freguezias do seu continente.
O Couto de São Fins.
O Conselho de Albergaria de Penella, com as suas nove Freguezias.
O Couto de Queijada, e Boilhoza com as duas Freguezias do seu continente.
O Regimento de Infantaria de Valença, de que he Coronel D. João de Sousa, terá por distritos.

Na Comarca de Valença.

A Villa de Valença, e seu Termino.
A Villa de Caminha, e seu Termino.
A Villa de Valadães, e seu Termino.
O Couto de Pademe, e seu Termino.
O Couto de Facens.
Na Comarca de Barcellos.

A Villa de Barcellos, e seu Termino.
O Couto de Fragozo.
A Villa de Espozende.
O Lugar de Facó.
O Couto de Villar de Prades.
O Julgado de Vermoim.
A Villa de Fernelhão, Cabeça do Julgado de Vermoim.
O Couto da Palmeira, ou Landim.
A Honra de Falcens.
A Villa de Rates.
A Villa de Melgaco.
A Villa de Caltro Laborcio.
O Couto de Gondufe.
O Couto de Corvelha, ou Correa.
O Conselho da Portella das Cabras.
O Conselho da Villa Chã.
O Conselho de Larim.
A Villa do Conde.

Partido do Porto.

O Regimento da Guarnição da Cidade do Porto, de que he Coronel Dom Antonio de Lancastre, terá por distritos.

A Cidade do Porto com as sete Freguezias della, e seus sobditos.
O Couto de Entre-Ambos os Rios.
A Villa-Nova do Porto, e Conselho de Gaia com as vinte Freguezias do seu continente.
O Conselho de Penafiel de Souza, com as quatorze Freguezias do seu continente.
A Honra de Barboza.
A Honra, e Beirria de Galegos com

as dez e nove Freguezias do seu continente.
O Couto de Melres.
O Conselho de Gondomar.
Na Comarca de Guimarães.
A Villa de Guimarães, e seus Arrebaldes, e Termino.
O Re-

Partido do Porto.

O Regimento da Guarnição da Cidade do Porto, de que he Coronel Antonio Freire de Andrade, terá por distritos.

Na Comarca da mesma Cidade do Porto.

O Conselho de Avintes.
O Conselho da Maia com as cincoenta e tres Freguezias do seu continente.
O Conselho de Refoios de Riba de Ave com as vinte e huma Freguezias, que nelle se comprehendem.
A Villa de Alfena, e seu Termino.
O Couto de Meinedo.
O Conselho de Porto Carreiro com as tres Freguezias do seu continente.
O Conselho de Bataô com as dez e nove Freguezias da sua Jurisdicção.
A Povoia de Varzim.
O Conselho de Soalhas.
O Conselho de Louzada com as doze Freguezias do seu continente.
Na Comarca de Guimarães.

O Conselho de Gelballo com as treze Freguezias da sua Jurisdicção.
O Regimento de Artilharia da Cidade do Porto, de que he Coronel . . . terá por distritos.
O Conselho, e Julgados de Aguiar de Souza, com as quarenta e sete Freguezias do seu continente.
O Couto de Ferreira com as doze Freguezias que nelle se comprehendem.
A Honra de Balar com as vinte e duas Freguezias que comprehende a sua Jurisdicção.
O Conselho de Bem Viver com as quinze Freguezias da sua Jurisdicção.
O Conselho de Penaguiã com as

A Honra de Ovelha.
A Villa de Amaranthe.
O Conselho de Seráfico de Bafo com as trinta e sete Freguezias da sua Jurisdicção.
O Conselho de Manhofo com as treze Freguezias do seu continente.
O Couto de Fonte Arcada com as oito Freguezias da sua Jurisdicção.
O Julgado da Lagioza.
O Conselho de São João de Rey, com as tres Freguezias do seu continente.
O Couto de Pouzadella.
O Couto do Vimeiro com as quatro Freguezias do seu continente.
O Couto de Tibães com as seis Freguezias do seu continente.
Os Conselhos de Mondim, Atci, Serra, e Hermetello com as duas Freguezias da sua Jurisdicção.
O Conselho da Ribeira de Pena, com as tres Freguezias da sua Jurisdicção.
A Villa, e Conselho de Aguiar, com as doze Freguezias da sua Jurisdicção.

Na Comarca de Guimarães.
O Couto de Refoios de Bafo.
O Couto de Abbadim.
O Conselho de Rocas.
O Conselho de Tilla Boa da Roda.
O Conselho de Vieira com as seis Freguezias da sua Jurisdicção.
A Honra de Capens com as onze Freguezias da sua Jurisdicção.
O Couto de Moreira de Rey.

O

O Couto de Pedraido.
O Conselho da Ribeira de Soaz com
as sete Freguezias do seu conti-
nente.
O Couto de Parada de Bouro com
as duas Freguezias da sua Juris-
dicção.

*Na Comarca, e Ouvidoria de
Braga.*

A Cidade de Braga, e seu Termo.

A Tropa ligeira, ou Regimento
Coronel.

C A V A L A R I A.

No Reino do Algarve.

O Termo de Alcoitim.

Na Provincia do Alem-Tejo.

A Villa de Montalvão, e seu Termo.

O Termo de Serpa.

I N F A N T A R I A.

*Na Provincia da Beira Comarca
de Pinhel.*

A Villa de Alfaiates, e seu Termo.

O Couto de Pedralva, com as duas
Freguezias do seu continente.

O Couto de Sapateiros.

O Couto de Moure com as duas Fre-
guezias do seu continente.

O Couto de Arentim.

O Couto de Cambezes.

O Couto de Cabacos.

O Couto de Feitoza.

O Couto da Pulha.

dos Voluntarios Reaes, de que he
terá por districtos.

Villar-Maior, e seu Termo.

A Villa de Castello-Bom, e seu Ter-
mo.

A Villa de Val de Coelha.

A Villa da Reigada.

A Villa de Escalhão.

A Villa de Castello-Rodrigo, e seu
Termo.

Na Comarca de Castello-Branco.

A Villa do Sabugal, e seu Termo.

A Villa de Proença a Velha, e seu
Termo.

A Villa de Monfanto, e seu Termo.

A Villa da Idanha a Velha.

A Villa de Pena Garcia.

Salvaterra de Magos, a 24 de Fevereiro de 1764.

Dom Luiz da Cunha.

Foi impressa na Officina de Miguel Rodrigues.

Ley para se não poder vender Polvora em casas particulares. De 9 de Julho de 1754.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Ley virem, que sendo-me presente, que para se evitarem os incendios, que a experiencia tinha mostrado terem acontecido nesta Cidade por se vender Polvora em casas particulares, contra as ordens, e posturas, se ordenára ao Tenente General da Artilharia no Capitulo 20 do seu Regimento mandasse, que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que fosse, podesse ter Polvora em sua casa, ou vendella, debaixo da pena de perder a Polvora, que se lhe achasse, para a Fazenda Real, e de quatro mil reis de condemnação para o Meirinho, ou outro qualquer Official, que a descobrisse; e que se faria a mesma diligencia nos navios Portuguezes, e estrangeiros, que não fossem de guerra, e estivessem no rio, por todos serem obrigados a recolher a Polvora, que trouxessem para seu fornecimento, ou para vender, na Torre della, antes que descarregassem a mais fazenda, e tornalla a levar quando houvessem de fazer viagem: e havendo de se vender, sempre a parte, que a comprasse, a havia de ter dentro da mesma Torre, ou para a embarcar para fóra, ou para a mandar para a parte destinada, aonde se podesse vender, por não ficar em parte alguma da Cidade, e se evitar deste modo todo o perigo; e que no Regimento do Almoxarife da Polvora se lhe ordenava no Capitulo 3. tivesse hum livro de Entrada, rubricado pelo ditto Tenente General, em o qual lançaria toda a Polvora de particulares, declarando nelle por assentos o dia, em que entrara cada partida, donde vinha, e a quem pertencia, o tamanho dos barrís, e suas marcas, recebendo-os ou por pezo, ou por barrís, conforme as partes quizessem; e que teria particular cuidado, e vigilancia, em que na Cidade não houvesse em casa alguma polvora, e só nas partes costumadas, aonde se costumasse vender; e que quando lhe parecesse dar busca em algumas casas, o faria com o Escrivão do seu Cargo, e hum dos Meirinhos dos Armazens; e achando nellas Polvora, executaria o que dispõe o Regimento do Tenente General da Artilharia no Capitulo referido: e que quando as partes quizessem levar a ditta Polvora, vendendo-a a navios particulares, Vassallos destes Reynos, ou a outras quaesquer pessoas para fóra da Cidade, quando não seja necessaria para meu serviço, porque então a não deixará vender, sem ordem do ditto Tenente General, a faria provar primeiro pelo Polverista, que parecesse, e com a approvação deste a deixaria sahir; e sendo para navios, passaria certidão da quantidade, que era, e como hia approvada, e para que navio hia, para que o Capitão, ou Mestre, que se fizesse ao tal navio, apresentasse a ditta certidão; e sendo para dentro do Reyno, daria sua guia á pessoa, que a comprasse, de que consta ria ter sahido approvada da Torre da Polvora, e para onde, advertindo se não mettesse em casa alguma, e fosse logo direita ao barco, e indo por terra se poria logo nas bestas, que a houvessem de levar; porque achando-se em outra maneira, seria tomada por perdida, e encorreria o transgressor nas penas contidas no Regimento do ditto Tenente General. E porque de se não observarem os dittos Regimentos, e posturas, a que o do Tenente General da Artilharia se refere, se experimentára não ha muitos annos o terrivel incendio da Ribeira, que abalara grande parte das casas, e Templos della Cidade, não só vizinhos, mas ainda remotos, damnificando muitos delles, especialmente a Igreja da Misericordia; e não fora menos o estrago, que no anno proximo passado de mil setecentos cincoenta e tres houvera na rua das Canastras pelo receio, em que entraraõ as pessoas, que acodiaõ a elle, de haver Polvora nas casas ameaçadas, o que não succederia, se os Regimentos apontados, e posturas, a que o do Tenente General se refere, não estivessem esquecidos, e o Senado da Camera, Te-

nen-

nente General, e Almoxtarif da Polvora cumprissem com a obrigação, que lhes impõem o dito Regimento, e posturas. E considerando Eu a grande importância deste negocio, e que delle depende a conservação della grande Cidade, e de todas as povoações de meus Reynos, e que pela mesma razão he necessario se accrescentem Inspectores, que vigiem sobre elle, e as penas contra os transgressores. Por fizeem moixas as que vigem os ditos Regimentos, e posturas: Ordeno, e mando, que elles se cumpram exactamente, e que ficando em seu vigor muito especialmente em quanto a providencia do lugar, ou lugares, em que se deve vender a Polvora dos particulares. E porque o vender-se pela mudo (tamente na Torre da Polvora, tem pela distancia, em que esta se acha, grande d'lecomodo para as pessoas, que a houverem de comprar: Sou servido, e o Senado da Camera mande fabricar em sitios menos distantes (donde em caso de incendio não possa refulsar d'anno a Cidade) casas de telha vaia, e sem forro para nellas se vender Polvora pelo mudo, porque pelo grosso, sempre deve ser na Torre da Polvora, na forma do Regimento, com declaração, que nas ditas casas nunca possa haver mais do que hum até dous barris de Polvora; e podem bem fabricar-se as ditas casas nos sitios da Cruz dos Quatro Caminhos até a Penha de França, fóra da estrada para a parte de cima; no de Buenos Ayres, diante das calas, e em outros semelhantes, onde parecer necessario; e em Alcantara na casa da fabrica da Polvora: e que os Ministros Criminaes dos Bairros visitem ao menos duas vezes cada mez, nos dias, que bem lhes parecer, todas as tendas, e logeas dos seus districtos, ainda sem preceder suspensa de vendas Polvora; e precedendo ella, outras qualquer calas, examinando em humas, e outras com toda a exaçoção se nellas ha Polvora, e se nas destinadas para nellas se vender esta pelo mudo se acha mais que a dous barris; e além do breditto tirará cada hum delles devaga, que estará sempre aberta, para se vir no conhecimento dos transgressores, e admitirá denuncições em segredo, do modo, que se pratica no Fisco dos ausentes; e achando em casa, tenda, ou logea particular Polvora, ou nas destinadas para esta se vender pelo mudo, maior quantidade, que a permitida por esta Ley, será preso o dono, ou administrador da casa, tenda, ou logea, em que for achada; e da cadeia, onde pela primeira vez estará trinta dias, pagará vinte mil reis; e se a segunda se lhe dobrar a condemnacão, e prização, e da terceira, além de pagar sessenta mil reis, terá tres mezes de cadeia, e tres annos de degredo para Mazagão: e nas mesmas penas incorrerão todos aquelles, que por devaga, ou denuncição se provar, que contraviera a esta Ley; e sendo comprehendidos por achada, ou devaga, pertencerá a pena pecuniaria aos Officiaes do Juizo, onde se fizer a apprehensão, ou tirar a devaga; e sendo por denunciação, ao denunciante; e em hum, e outro caso se perderá a Polvora para minha Real Fazenda: e além das referidas penas se executará as do Regimento do Tenente General da Artilharia, e Almoxtarif da Polvora, e as posturas do Senado, em o que não forem identicas, ou entre si contrarias.

E para que os Ministros não falcem nella parte á sua obrigação, fará com ta na Meia do Delcembargo do Pago todos os annos das devagas, que fizerem, e protegerem com o traslado dellas, remettendo nos annos succellivos o que acreecer, sem o que se lhe não poderá certidão do corrente; e esta mesma providencia praticará, e fará praticar em todas as Cidades, e Villas delles Reynos, os Juizes de Fóra, e Ordinarios dellas, com declaração, que nas terras, em que não houver lugar destinado para se guardar a Polvora por junto, e as Camaras dellas destinárem calas, em que se possa conservar sem perigo, e em que, tendo necessario, se venda pelo mudo fóra do povoado, na forma affirma referida. Pelo que mando ao Presidente da Meia do Delcembargo do Pago, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação do Porto, Desembargadores das mesmas Calas, e ao Presidente, e Vereadores do Senado da

Camera della Cidade, e das mais Cidades, e Villas, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e Officiaes de Justica, e pessoas de meus Reynos, e Senhores, cumprido, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar este Alvará de Ley, como nelle se contém. E para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao Delcembargador Francisco Luiz da Cunha de Ataide, do meu Conselho, e Chancelier Mor do Reyno, o faga publicar na Chancellaria, e enviar a copia delle sob meu Sello, e seu signa, a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, e Juizes de Fóra, e aos terras dos Donatarios. E este se registará nos livros da Meia do Delcembargo do Pago, Casa da Supplicação, Relação do Porto, Senado da Camera della Cidade, e nas mais Camaras delles Reynos. E este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos nove de Julho de mil setecentos cincoenta e quatro.

REY.

Marquez Moradono Mor P.

A Lvará de Ley, porque V. Magestade ha por bem ordenar, e mandar, que se cumpram exactamente o Regimento, e posturas, a que o Tenente General da Artilharia se refere, para se não vender Polvora em calas portuarias distantes da Torre da Polvora (donde em caso de incendio não possa refulsar d'anno a Cidade) casas de telha vaia, e sem forro, para nellas se vender Polvora pelo mudo, não podendo nella haver mais do que hum até dous barris de Polvora, a qual pelo grosso sempre se deve vender na Torre: e as ditas casas França, fóra da estrada para a parte de cima, no de Buenos Ayres, diante das calas, e em outros semelhantes, onde parecer necessario. E que os Ministros Criminaes dos Bairros visitem, ao menos duas vezes cada mez, nos dias, que bem lhes parecer, todas as tendas, e logeas dos seus districtos, ainda sem preceder suspensa de vendas Polvora; e precedendo ella, outras qualquer calas; e tirando cada hum delles devaga, que estará sempre aberta, e admitirá denuncições em segredo, do modo, que se pratica no Fisco dos ausentes; e achando em casa, tenda, ou logea particular Polvora, ou nas destinadas para nellas se vender pelo mudo, maior quantidade, que a permitida por esta Ley, será preso o dono, ou administrador da casa, tenda, ou logea, em que for achada; e da cadeia, onde pela primeira vez estará trinta dias, pagará vinte mil reis; e se a segunda se lhe dobrar a condemnacão, e prização, e da terceira, além de pagar sessenta mil reis, terá tres mezes de cadeia, e tres annos de degredo para Mazagão: e nas mesmas penas incorrerão todos aquelles, que por devaga, ou denunciação se provar, que contraviera esta Ley; e sendo comprehendidos por achada, ou devaga, pertencerá a pena pecuniaria aos Officiaes do Juizo, onde se fizer a apprehensão, ou tirar a devaga; e sendo por denunciação, ao denunciante; e em hum, e outro caso se perderá a Polvora para a Fazenda Real: e além das referidas penas, se executará as do Regimento do Tenente General da Artilharia, e Almoxtarif da Polvora, e as posturas do Senado, em o que não forem identicas, ou entre si contrarias. E que se lhe não possa allegar ignorancia, e esta mesma providencia se praticará, e fará praticar pelos Juizes de Fóra, e Ordinarios das Cidades, e Villas delles Reynos, com declaração, que nas terras, em que não houver lugar destinado para se guardar a Polvora por junto, as Camaras destinárem

casas, em que se possa conservar sem perigo, e em que, sendo necessario, se possa vender pelo miúdo fora do povoado: tudo na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por resolução de Sua Magestade de 6 de Setembro de 1753.

Francisco Luiz da Cunha de Ataíde.

Foy publicado este Alvará de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reyno. Lisboa, 27. de Julho de 1754.

Dom Sebastião Maldonado.

Joaõ Galvão de Castellobranco o fez escrever.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reyno no livro das Leys a fol. 47. vers. Lisboa, 29. de Julho de 1754.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Manoel Caetano de Paiva o fez.

Foy reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.



TENDO em consideração a utilidade, que resulta á disciplina das Tropas da Artilharia do Meu Exercito, e ao bem do Meu serviço, que para a guarnição da Armada Real haja daqui em diante hum Corpo peculiar de Artilharia, ao qual sómente pertença prover da competente guarnição as Nãos, e mais Embarcações de Guerra da mesma Armada Real: Hei por bem crear para este effeito hum novo Regimento, que se denominará: *Regimento de Artilharia da Marinha*, o qual será composto de dez Companhias: a primeira de Bombeiros; a segunda de Burlotes, ambas graduadas; e as oito de Artilheiros, tudo debaixo do mesmo pé, soldo, e disciplina, em que se achão estabelecidos os mais Regimentos de Artilharia do Meu Exercito. E para occupar os Póostos de Officiaes do dito Regimento: Sou outro sim servida promover aos Officiaes, Officiaes Inferiores, e Cadetes declarados na Lista, que com este baixa, assignada por Luiz Pinto de Sousa Coutinho, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e mande expedir nesta conformidade os despachos necessarios. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a treze de Dezembro de mil setecentos noventa e hum.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

LISTA

Dos Officiaes, a quem Sua Magestade ha por bem promover para o Regimento de Artilharia da Marinha, que he servida crear de novo por Decreto de 13 de Dezembro de 1791.

Para Coronel

A Gustavo Adolfo Hercules de Chermont, Coronel.

Para Tenente Coronel

A Henrique de Chateau Neuf, Tenente Coronel.

Para Sargento Mor

A Jeronymo Joze Nogueira, Capião aggregado á primeira Plana da Corte.

Para Ajudante

A Duarte Canino Franco, primeiro Tenente do Regimento de Artilharia da Corte.

Para Quartel Mestre

A Julião Martins, segundo Tenente do mesmo.

C A P I T Ã E S.

Para Capião da Primeira Companhia de Bombardos

A Vicente Antonio de Oliveira, Capião de Pontoneiros do Regimento de Artilharia de Eftrenoz.

Para Capião da segunda Companhia de Bombardos

A Domingos Janeiro Ramos, Capião do Regimento de Artilharia do Porto.

Para Capião da terceira Companhia de Artilheiros

A Henrique Schultz, Capião do Regimento de Artilharia do Algarve.

Para Capião da quarta Companhia de Artilheiros

A Duarte Luiz Garcez Palha, Capião do Regimento de Artilharia da Corte.

Pa-

Para Capitão da quinta Companhia de Artilheiros

A Joaquim Antonio Rodrigues, Capitão do Regimento de Artilharia do Algarve.

Para Capitão da sexta Companhia de Artilheiros

A Gonçalo Antonio da Fonseca, Capitão do Regimento de Artilharia da Corte.

Para Capitão da sétima Companhia de Artilheiros

A Carlos Leonaido de Puy, Capitão graduado do Regimento de Artilharia da Corte.

Para Capitão da oitava Companhia de Artilheiros

A José Antonio de Barros, Capitão graduado, com exercicio de primeiro Tenente no mesmo Regimento.

Para Capitão da nona Companhia de Artilheiros

A Theotonio Gomes da Silva, Capitão graduado, com exercicio de primeiro Tenente no mesmo Regimento.

Para Capitão da decima Companhia de Artilheiros

A Manoel Rodrigues de Sousa Cabral, primeiro Tenente do Regimento de Artilharia do Algarve.

PRIMEIROS TENENTES.

Para primeiro Tenente da primeira Companhia de Bombeiros

A Caetano José Vaz Parreiras, primeiro Tenente do Regimento de Artilharia de Eftrenoz.

Para primeiro Tenente da segunda Companhia de Barilotes

A Domingos Rodrigues Franco, primeiro Tenente do mesmo Regimento.

Para primeiro Tenente da terceira Companhia de Artilheiros

A Antonio Gonçalves Pereira, segundo Tenente do mesmo Regimento.

Para primeiro Tenente da quarta Companhia

A Dionysio Bernardo de Almeida, segundo Tenente do mesmo Regimento.

Para primeiro Tenente da quinta Companhia

A Antonio da Fonseca Barradas, segundo Tenente do Regimento de Artilharia do Algarve.

Para primeiro Tenente da sexta Companhia

A Felis Antonio Monteiro, segundo Tenente aggregado ao Regimento de Artilharia da Corte.

Para primeiro Tenente da sétima Companhia

A Manoel de Azevedo Silva Pinto, primeiro Tenente do Regimento de Artilharia do Algarve.

Para primeiro Tenente da oitava Companhia

A José Florencio, segundo Tenente aggregado ao Regimento de Artilharia da Corte.

Para primeiro Tenente da nona Companhia

A Luiz José de Alimcourt, Alferezes de Granadeiros aggregado á primeira Plana da Corte.

Para primeiro Tenente da decima Companhia

A Gabriel Antonio Franco de Castro, segundo Tenente do Regimento de Artilharia do Algarve.

SEGUNDOS TENENTES.

Para segundo Tenente da primeira Companhia de Bombeiros

A Gonçalo Marinho de Castro, Sargento do Regimento de Artilharia do Algarve.

Para segundo Tenente da segunda Companhia de Barilotes

A José Joaquim Champalimaud, Cadete do Regimento de Artilharia do Porto.

Para segundo Tenente da terceira Companhia de Artilheiros

A Jacynio Luiz Coelho, Sargento do mesmo Regimento.

Para segundo Tenente da quarta Companhia

A Francisco Caetano de Andrade, Sargento do Regimento de Artilharia da Corte.

Para segundo Tenente da quinta Companhia

A Antonio Gonçalves, Sargento aggregado ao mesmo Regimento.

Para segundo Tenente da sexta Companhia

A Carlos José Duarte, Sargento do mesmo Regimento.

Para segundo Tenente da setima Companhia

A Joaquim José de Almeida, Sargento do Regimento de Artilharia do Algarve.

Para segundo Tenente da oitava Companhia

A José Cesar, Sargento do mesmo Regimento.

Para segundo Tenente da nona Companhia

A Gustavo José da Fonseca, Sargento do Regimento de Artilharia de Estremoz.

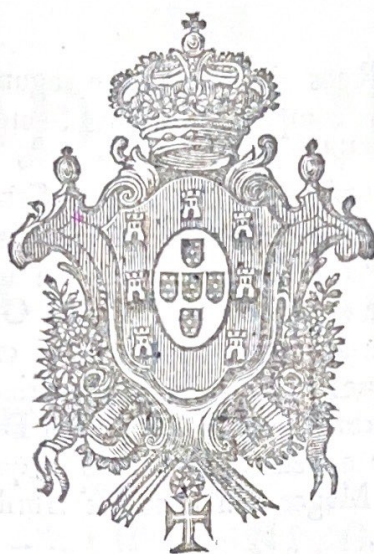
Para segundo Tenente da decima Companhia

A Ignacio José, Sargento do mesmo Regimento.

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 13 de Dezembro de 1791.

Luiz Pinto de Sousa Coutinho,

Na Regia Officina Typografica;



QUERENDO ocorrer sem perda de tempo ás irregularidades, que rezultaõ de não se acharem classificadas no Artigo XIV. de Guerra as differentes especies de deserção em tempo de paz, e a pena, que deve responder-lhes conforme a sua diversa gravidade: Reconhecendo além disso a necessidade de estabelecer huma regra invariavel, pela qual se determine o dia, em que devem ser qualificados desertores aquelles que desampararem as minhas Reaes Bandeiras: E Tendo sobre isto ouvido a Junta, a quem Fui servido Encarregar da Composição do Codigo Penal Militar: Hei por bem Ordenar, em quanto não se conclue aquelle importante trabalho, que se observe a Ordenança, que baixa com este assignada por Antonio de Araujo de Azevedo, Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra; Determinando que se execute não fõmente a respeito dos que para o futuro desertarem, mas ainda daquelles que actualmente se acharem desertados, ou estiverem presos por este crime, e suas Sentenças não houverem sido ainda decididas pelo Conselho de Justiça. E por hum effeito da Minha Real Piedade Sou outro sim servido Determinar,

A

ORDENANÇA PARA OS DESERTORES

EM TEMPO DE PAZ.

TÍTULO I.

O que he simples falta, e o que he Desertão qualificada.

ARTIGO UNICO.

O Official Inferior, ou Soldado, que sem legitima licença faltar na sua Companhia pelo espaço de oito dias consecutivos, será no fim delles qualificado Desertor; porém se a falta for por excesso de licença, a deserção se julgará qualificada no fim de trinta dias, contados precissamente daquelle em que principiou o excesso.

TÍTULO II.

Das Faltas.

ARTIGO I.

O Official Inferior, ou Soldado, que faltar mais de tres dias, e for prezo antes dos prazos determinados, para que a sua falta se qualifique deserção, sendo Official Inferior levará baixa do seu Posto, e depois assim elle, como o Soldado, haverá hum mez de prizaõ no Regimento, hindo duas vezes por dia á Esquadra do ensino estabelecida pelo §. XXIX. do Capitulo VI. do Regulamento de Infantaria.

ARTIGO II.

Aquelle porém que se apresentar no seu Corpo antes

nar, que os Reos de primeira e segunda deserção, que se acharem cumprindo as suas Sentenças, ou as tiverem já decididas, voltem aos seus Regimentos, logo que, em execução das mesmas Sentenças, cumprirem o tempo que competeira aos seus crimes pelo disposto nesta Ordenança, se acazo for menor do que aquelle em que se achão sentencados. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido e faça executar, expedindo para esse fim as Ordens necessarias, e transmitindo Exemplares impressos deste Meu Decreto, e Ordenança a elle annexa, ás pessoas a quem compete. Salva terra de Magos em nove de Abril de mil oitocentos e cinco.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Registrado a fol. 233 Vers.

OR-

res dos ditos prazos, ou que dentro delles declarat per-
tante hum Official de Guerra, Milicias, ou Ordenan-
ças, Magistrado Civil, ou Parcho, que quer logo
voliar para o seu Regimento, e effectivamente o fizer
apresentando hum certificado autentico da sua decla-
ração, e provando que não se demorou depois disso
mais tempo do que o necessario para chegar ao seu res-
pectivo quartel, fazendo a marcha de quatro leguas por
dia, haverá sómente prizo pelo dobro dos dias que ti-
ver faltado, fazendo della o serviço que lhe competir,
e indo á Esquadra do ensino nos dias de folga huma-
vez por dia. — Por excesso de licença haverá a mes-

vez por dia.

Se a falta for por excesso de licença haverá a mesma pena, mas reduzida a hum numero de dias igual aos da ausencia.

*A quem pertence impor as penas nos casos de falta,
modo que nisso se deve ter.*

*A quem pertence impo-
e modo que isso se deve ter.*

AS faltas, que não excederem tres dias, serão castigadas ao arbitrio dos Coroneis.

As outras faltas, que excedendo tres dias não che-garem a constituir deserção, serão julgadas por hum Conselho de Disciplina, composto dos tres Officiaes Superiores, e de dois Capitães mais antigos (não sendo algum d'elles da Companhia do Réo) porque nesse caso, ou quando algum dos Officiaes Superiores estiver impedido, nomear-se-ha mais hum Capitão a fim de que sejão sempre cinco os Vogaes.

AR-

ARTIGOS

A R. T. G. O.

O Conselho, quíndo verbalmente a defeza do Reo lhe imporia a pena que houver merecido , lavrando o Vogal mais moderado hum assento, que assignado ao Reo, e que ficat servindo de Documento á nota, que em consequencia delle o Conselh mandará lançar no livro de registro.

TITULO IV. Dos Deserções

TITULO IV.

Das Deserções

Primeira Descrção Simples.

A R T I G O J.

O Réo de primeira e simples desercão, que vier preso ao seu Regimento, haverá em castigo o perdimento de todo o tempo que anteriormente tiver servido; seis mezes de prisão no calabouço, de donde irá à Esquadra do ensino tres dias de manhã e de tarde em cada semana, e nos outros fará a limpeza dos quartéis da Praga ou Regimento.

ARTIGO II.

O que se apresentar voluntariamente passados tres mezes, ou não trouxeros seus uniformes, haverá, além do perdimento do tempo que houver servido, quatro mezes de prisão; fará della o serviço que lhe pertencer, e irá nos dias de folga humana vez por dia á Escola da quadra do ensino.

ARTIGO III.

O que se apresentar voluntariamente dentro dos meses, trazendo os seus uniformes, perderá o tempo que

(6)

que antes tiver servido, e ficará prezo dois mezes, ficando o serviço que lhe pertencer.

ARTIGO IV.

O que faltar três vezes dentro do mesmo anno contado do dia da primeira falta, e em cada huma estiver ausente por mais de tres dias, e menos de oito, se julgar qualificado Réo de primeira e simples deserção, e como tal lhe serão impostas as penas comminadas no Artigo I. deste Titulo, ou elle se apresente de todas voluntariamente, ou seja conduzido.

ARTIGO V.

O que fugir estando cumprindo a Sentença da primeira deserção, se vier conduzido será degredado para os Estados da India por seis annos, e em quanto se demorar no Reino se occupará nos trabalhos públicos, prezo a outro companheiro com cadeia grossa; mas se apresentar voluntariamente dentro do prazo de tres mezes, haverá em castigo mais hum anno da mesma preza a que estava condemnado.

Segunda Deserção Simples.

ARTIGO I.

O Réo de segunda e simples deserção, que vier prezo ao seu Regimento, haverá em castigo o perdimento de todo o tempo que anteriormente tiver servido, e dois annos de trabalhos públicos com calceia e cadeia delgada preza da perna á cintura, sem que seja permitido prendello a outros.

ARTIGO II.

O que se apresentar voluntariamente passados tres me-

(7)

mezes, ou não trouxer os seus uniformes, haverá, além do perdimento do tempo que houver servido, hum anno de trabalhos públicos da maneira acima determinada.

ARTIGO III.

O que se apresentar voluntariamente dentro dos tres mezes, trazendo os seus uniformes, perderá o tempo que antes tiver servido, e haverá por seis mezes o castigo indicado no Artigo antecedente.

ARTIGO IV.

O que fugir estando cumprindo a Sentença de segunda deserção, se vier conduzido será degredado por dez annos para a Costa de Africa; e em quanto se demorar no Reino se occupará da maneira determinada no Artigo V. da deserção simples; mas se se apresentar voluntariamente dentro do prazo de tres mezes, haverá em castigo mais hum anno dos mesmos trabalhos a que estava condemnado.

Tercera Deserção Simples.

ARTIGO UNICO.

O Réo de terceira e simples deserção será degredado para os Estados da India por seis annos, e em quanto se demorar no Reino se occupará da maneira determinada no Artigo V. da deserção simples.

Deserções agravadas por circunstancias.

ARTIGO UNICO.

Quando o Réo tiver desertado: 1.º estando de guarda: 2.º em destacamento menor de cinco dias: 3.º acham-

(8)

achando-se o Corpo em marcha, ou vinte e quatro horas antes : 4.º escaleando muralha, ou estacada de hum Praça fortificada : 5.º levando armas ou armamento : 6.º roubando os seus camaradas : 7.º tendo desertado para fóra do Reino ; nesse caso haverá em castigo o dobro do que lhe pertença, segundo a natureza da deserção na conformidade dos Artigos antecedentes.

O que se ha de praticar antes de se averbas a deserção no Livro do Registo.

ARTIGO UNICO.

Logo que a falta de qualquer individuo de hum Corpo exceder os prazos determinados no Artigo unico do Titulo I, será convocada o Conselho de Disciplina, e sobre a accusação por escrito do Commandante da Companhia de que for o Réo, sendo perguntadas testemunhas, se ordenará hum Summario aonde será julgado Desertor com as circunstâncias que acompanharem a deserção, o qual Summario servirá de titulo á nota do Livro de Registo, e de corpo de delicto para ser processado o Réo, quando voltar ao Regimento.

TITULO VI.

A quem pertence impor as penas nos casos de Deserção.

ARTIGO UNICO.

Os crimes de Deserção serão julgados por hum Conselho de Guerra, e confirmada a Sentença pelo Supremo Conselho de Justiça, do mesmo modo que actualmente se pratica.

(9)

TITULO VII.
Vigilância, e responsabilidade dos Chefes dos Corpos sobre os dois Titulos antecedentes.

ARTIGO I.

Por pretexto algum se demorará a convocação do Conselho de Guerra para julgar os Desertores, devendo o Chefe do Corpo, na falta de Auditor, fazer substituir o lugar por hum dos Capitães do seu Regimento, da fórma que se acha determinada pelo Alvará de 18 de Fevereiro de 1764.

ARTIGO II.

Os Inspectores Geraes vigiarão por si, ou pelos seus Delegados, na execução dos Artigos precedentes, e para este effeito os Coroneis dos respectivos Regimentos accrescentarão na observação do Mappa mensal, que actualmente lhes dirigem, huma Relação dos individuos, que tiverem faltado naquelle mez, e o procedimento que se houve com elles.

TITULO VIII.

Publicação das Sentenças.

ARTIGO I.

Logo que as Sentenças voltaarem ao Regimento, decididas pelo Conselho de Justiça, serão publicadas á Ordem, para que por esse meio conste o crime do Réo, e a pena que lhe foi imposta.

ARTIGO II.

Esta providencia não comprehenderá sómente as Sentenças proferidas nos casos de Deserção ; mas es-

(10)

tender-se-ha a todas as outras , assim dadas pelo Conselho de Disciplina sobre falsas , como decididas pelo de Justiça nos crimes de qualquer natureza.

TITULO IX.

Procedimento que se ha de ter com os Desertores sentenciados , e modo por que se haõ de abonar.

ARTIGO I.

O Réo, que soffrer a pena de primeira Desergaõ, será contado como praça effectiva no tempo em que durar o cumprimento da Sentença, e como tal abonado pelo Regimento, e sujeito á disciplina delle.

ARTIGO II.

O que soffrer a pena de segunda Desergaõ, será excluido das praças effectivas, desde o dia em que for cumprir a sua Sentença; porém vencerá fardamento e fardas pelo Regimento, e será curado nos Hospitais Militares, e em todo o tempo da sua prizaõ se sustentará do producto dos seus trabalhos, para o que lhe serão destinadas obras, aonde o salario se proporcionará ao merecimento, e deduzida a parte necessaria para o seu sustento, e despeza de Guarda, se lhe entregará o resto quando acabar de cumprir a sua Sentença, e voltar a servir no Regimento a que pertencia, aonde se lhe deferirá entaõ hum novo juramento.

ARTIGO III.

O Réo, que em virtude da sua Sentença houver de soffrer a pena de degredo, será excluido do numero das praças effectivas do Regimento, desde o dia em que a sua Sentença for publicada, e naõ poderá voltar a servir nelle como indigno da honra de trazer o uniforme.

(11)

TITULO X.

Como se ha de contar aos Desertores o tempo do Castigo.

ARTIGO UNICO.

Odo o tempo de castigo, determinado pela presente Ordenança para as differentes Desergões, será sempre contado desde o dia da decisaõ das Sentenças pelo Supremo Tribunal do Conselho de Justiça, e cumprido effectivamente, naõ se levando ao Réo em conta os dias que estiver no Hospital, se entre tanto for a elle.

Esta Ordenança será lida humna vez cada mez ás Companhias em occasiã de pagamento, e em seguimento dos Artigos de Guerra, devendo daqui em diante supprimir-se do Artigo XIV. as palavras = E sendo em tempo de paz, será condemnado por seis annos a trabalhar nas Fortificações. =

Salvatterra de Magos em nove de Abril de mil oitocentos e cinco.

Antonio de Araújo de Azevedo.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,

Impressor do Conselho de Guerra.



O R.DENA SUA MAGESTADE, que na
ocasião do falecimento dos Officiaes Ge-
neraes da sua Armada Real, o Conselho
do Almirantado mande praticar em terra
pela Brigada Real da Marinha as mesmas Honras, que
se praticão com os Officiaes de igual Patente no seu Ex-
ercito; e authoriza o mesmo Conselho, para que fixe
as outras Honras Militares, que a bordo das Nãos arma-
das se devem praticar em semelhantes casos. A Rainha
Nossa Senhora o mandou por sua Real Resolução de
trinta de Dezembro de mil setecentos noventa e sete,
em Consulta do Conselho do Almirantado de tres do
mesmo mez e anno.

Antonio José de Oliveira

Pedro Maris de Sousa Sarmiento.

HON-

HONRAS FUNEBRES,

Que se devem fazer a bordo dos Navios da Real Armada, e pela Real Brigada da Marinha, nas occasiões de falecimento de qualquer Official da mesma Real Armada.

FALECENDO o Presidente, ou qualquer dos Generaes Conselheiros do Conselho do Almirantado, arriará as suas Bandeiras a meio pão todos os Navios que estiverem armados no Porto desta Capital, a tirando de quarto em quarto de hora o Navio Commandante hum tiro de peça, até ao tempo em que o corpo se der á sepultura; e nesta occasião pegará em armas todas as Tropas embarcadas nos referidos Navios, e farão tres descargas de moquetaria, no fim das quaes salvará o Navio Commandante com dezenove tiros de artilheria.

A primeira, e segunda Divisão da Real Brigada da Marinha pegará em armas para receber, e acompanhar o corpo: hum se postará á porta da Igreja, onde se sepultar; e a outra o esperará á sahida da casa aonde falecer, e o acompanhará; e quando passar pela frente da Divisão que estiver postada, esta lhe tocará a marcha, e por fim lhe farão hum salva trepçada de moquetaria.

Estando embarcado, commandando qualquer Esquadra, se lhe farão as mesmas sobreditas honras, tendo

ar-

(3)

arreada a sua Insignia o Navio, em que elle estiver, até ao tempo da ultima salva, em que será totalmente arreada. Se falecer a bordo, o esperará a Divisão que o deve acompanhar no lugar do desembarque, e então lhe serão feitas no mar as ultimas honras, e salvas no momento em que o corpo desembarcar do Navio.

Falecendo hum Almirante, estando em terra, lhe serão sómente feitas as mesmas honras pela Real Brigada da Marinha, do modo estabelecido para os Conselheiros do Almirantado; porém se estiver embarcado commandando, arrearão os Navios do seu commando as Bandeiras, e a sua particular Insignia a meio pão, a tirando o Navio, em que a tiver arvorada, hum tiro de peça de meia em meia hora, até sair o corpo de bordo, ou se dar á sepultura, falecendo em sua casa. Então se lhe farão a bordo as tres descargas de moquetaria por todas as Tropas embarcadas, e hum salva de dezesete tiros de artilheria pelo Navio em que se achava.

Falecendo em terra hum Vice-Almirante, marcharão seis Companhias da Real Brigada da Marinha para a porta da Igreja, aonde se for sepultar; e outras seis Companhias da mesma Brigada acompanharão o corpo até a incorporar-se com as primeiras naquelle lugar, para fazerem as tres descargas de moquetaria no momento de se sepultar. Se porém se achar commandando alguma Esquadra, esta lhe fará as mesmas honras, e pelo mesmo modo estabelecidas para os Almirantes; com a differença, que a ultima salva de artilheria deverá ser de quinze tiros pelo mesmo Navio em que tiver a sua Insignia.

* ii

Quan-

(4)

Quando succeda falecer hum Chefe de Esquadra, estando desembarcado, marcharáo quatro Companhias da Real Brigada da Marinha para junto da Igreja, aonde se houver de sepultar; e outras quatro da mesma Real Brigada para o acompanharem desde a sua casa até á Igreja, aonde ao dar-se á sepultura se lhe farão as mesmas tres descargas de mosquetaria pelo modo referido. Se porém se achar commandando alguma Esquadra, lhe serão feitas a bordo dos Navios de seu commando as mesmas honras esbalecidas para os Generaes Commandantes de outras; á excepção de que o Navio, aonde estiver a sua Insígnia, atirará de hora em hora hum tiro de peça, e que a ultima salva de Artilheria deverá ser de treze pelo mesmo Navio.

Falecendo o Inspector Geral da Brigada da Marinha, seja qual for a sua graduação, deverá pegar em armas a primeira, e segunda Divisão della para o acompanharem á sepultura pela fórma determinada; e quando succeda estar embarcado, terá no mar as honras que competirem á sua Patente.

Falecendo hum Chefe de Divisão, que não esteja embarcado, lhe serão feitas as mesmas honras; com a differença, que serão sómente seis Companhias da Real Brigada da Marinha as que marchem ao funeral, tres para se postarem junto da Igreja, e tres para acompanharem o corpo á mesma Igreja em que se sepultar, aonde no tempo proprio lhe serão dadas as tres descargas de mosquetaria. Quando porém esteja embarcado, commandando alguma Divisão, lhe serão feitas a bordo dos Navios della as mesmas honras esbalecidas para os Che-

(5)

Ches de Esquadra; com a differença, de que a ultima salva de artilheria deverá ser de onze tiros.

Falecendo qualquer Official General subordinado em hum Esquadra, mas commandando alguma Divisão della, ou hum só Navio, ou ainda embarcado com outro General no mesmo Navio, e que seja seu superior, se lhe farão as honras funebres pelo modo sobredito, na Divisão, ou no Navio que commandar, ou naquelle em que estiver subordinado a outro General; e em terra terá aquellas que lhe competirem pela sua graduação.

Acontecendo ser o falecimento de hum Official General, ou outro qualquer Official, andando á vella, se lhes não farão outras demonstrações funebres, mais do que as tres descargas de mosquetaria, quando se lançat ao mar; á excepção sómente do Commandante em Chefe de Esquadra, em cujo obsequio se lhe fará naquelle acto a salva de artilheria, que lhe compete pela sua Patente, a menos que qualquer outro mais importante objecto da Navegação, e circumstancias da Commisão fação necessario omitilla neste momento, em que tambem se devem largar Bandeiras em funeral.

Succedendo falecer hum Capitão de Mar e Guerra, o acompanharáo á sepultura duas Companhias da Real Brigada da Marinha, desde a casa aonde falecer; e junto da Igreja estarão postadas outras duas Companhias, que com as primeiras farão tres descargas da mosquetaria no acto de se sepultar. Se estiver embarcado, e que commande em chefe alguma Divisão, esta arcará as Bandeiras, e a sua Flâmula o Navio em que estivesse embarcado, não haverá tiros de espaço a

(6)

espago, como a respeito dos Officiaes Generaes; poderão ao desembarcar o corpo, ou na occasião de sepultar-se, tendo morrido em terra, o salvará o seu Navio com nove tiros de artilheria, precedendo sempre nesta, e nas mais que serão do seu commando, as tres descargas de moquetaria. Se commandar hum só Navio, nelle somente se lhe farão estas honras.

Falecendo hum Capitão de Fragata, será acompanhado ao lugar da sua sepultura por duas Companhias da Real Brigada da Marinha, que no fim deste acto lhe faça tres descargas de moquetaria; se se achar commandando alguma Embarcação, esta conservará arreadas as suas Bandeiras, e Flanula, até que o corpo desembarque, em cuja occasião lhe dará a Tropa de sua guarnição tres descargas de moquetaria, e sete tiros de artilheria.

A hum Capitão Tenente que faleça acompanhará á sepultura huma Companhia da Real Brigada da Marinha, que lhe fará as tres descargas de moquetaria na occasião de enterrar-se. Se este Official commandasse neste tempo qualquer Embarcação, lhe fará as mesmas honras de Bandeira, e Flanulas arreadas como ao Capitão de Fragata; com a differença na ultima salva de artilheria, que será somente de cinco tiros.

Falecendo hum primeiro Tenente, será acompanhado á sepultura por oitenta homens da Real Brigada da Marinha, commandados por hum Tenente Primeiro da mesma Real Brigada; e lhe farão as tres descargas no acto do enterro; e se commandar qualquer Embarcação, se lhe farão a bordo della as mesmas honras da

Ban-

(7)

Bandeira, e Flanula, arreadas, e as tres descargas de moquetaria pela Tropa de sua guarnição, sem nenhuma salva de artilheria.

Sendo hum Segundo Tenente, será acompanhado á sepultura por quarenta homens, e commandados por hum Tenente em Segundo da Real Brigada da Marinha, que lhe farão as tres descargas de moquetaria no acto do enterro. E quando commande alguma Embarcação, se lhe farão a bordo della as mesmas honras, que aos Primeiros Tenentes.

Quando succeda falecer a bordo de qualquer Navio hum Official, cuja Parente seja de Capitão de Mar e Guerra inclusive até á de Segundo Tenente, que esteja subordinados, e sem commandamento, se lhe farão somente na occasião em que desembarcarem, as tres descargas de moquetaria pela Tropa embarcada no Navio em que falecer qualquer destes Officiaes; com porção de que fica regulado sobre o numero do que deve em terra acompanhar o corpo á sepultura.

No desembarque do corpo de qualquer Official General, ou Capitão de Mar e Guerra, falecido a bordo dos Navios de Sua Magestade, lhe fará a Guarda ao passar pela Tolda as mesmas honras que lhe compete quando vivo.

Em todas as acções deste funebre servico deve a Tropa da Real Brigada da Marinha marchar com armas em funeral, Tambores enlutados, e destemperados, até ao momento em que se sepulte o Official, em cujo obsequio se fazem estas honras.

Falecendo hum Sargento de Mar e Guerra, ou

dos

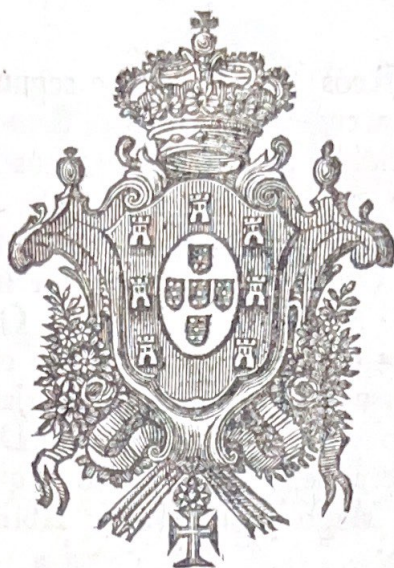
dos da Brigada Real da Marinha, Furrieis, ou Cabos de Esquadra, serão acompanhados á sepultura por seis Officiaes inferiores de igual Praça; e por quinze homens da Real Brigada da Marinha, sendo o falecido Sargento, ou Furriel; e por doze, sendo Cabo de Esquadra.

Os Officiaes da Real Brigada terão as honras funebres, que corresponderem ás suas Patentes, quando falecerem.

Quando aconteça não haver Navios armados no Porto desta Capital, nas occasiões em que pelo falecimento de alguma pessoa se lhe devão fazer honras funebres no mar, se mandará guarnecer por Destacamentos de Tropa da Real Brigada da Marinha hum Navio dos desarmados no Porto, a cujo bordo se devão fazer as mesmas honras, e salvas na conformidade do que agora se estabelece. Lisboa quatorze de Janeiro de mil setecentos noventa e oito.

Antonio José de Oliveira. Pedro de Maris de Sousa Sarmiento.

Na Regia Officina Typografica.



QUERENDO occorrer sem perda de tempo ás irregularidades, que rezultaõ de não se acharem classificadas no Artigo XIV. de Guerra as differentes especies de deserção em tempo de paz, e a pena, que deve corresponder-lhes conforme a sua diversa gravidade: Reconhecendo além disso a necessidade de estabelecer huma regra invariavel, pela qual se determine o dia, em que devem ser qualificados desertores aquelles que desampararem as minhas Reaes Bandeiras: E Tendo sobre isto ouvido a Junta, a quem Fui servido Encarregar da Composição do Codigo Penal Militar: Hei por bem Ordenar, em quanto não se conclue aquelle importante trabalho, que se observe a Ordenança, que baixa com este assignada por Antonio de Araujo de Azevedo, Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra; Determinando que se execute não sómente a respeito dos que para o futuro desertarem, mas ainda daquelles que actualmente se acharem desertados, ou estiverem prezos por este crime, e suas Sentenças não houverem sido ainda decididas pelo Conselho de Justiça. E por hum effeito da Minha Real Piedade Sou outro sim servido Determinar,

nar, que os Reos de primeira e segunda deserção, que se acharem cumprindo as suas Sentenças, ou as tiverem já decididas, voltem aos seus Regimentos, logo que, em execução das mesmas Sentenças, completarem o tempo que competira aos seus crimes pelo disposto nesta Ordenança, se acazo for menor do que aquelle em que se achão sentencados. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido e faça executar, expedindo para esse fim as Ordens necessarias, e transmitindo Exemplares impressos deste Meu Decreto, e Ordenança a elle annexa, ás pessoas a quem competir. Salva terra de Magos em nove de Abril de mil oitocentos e cinco.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Registrado a fol. 233 Vers.

O R.

(3)

ORDENANÇA

PARA OS DESERTORES

EM TEMPO DE PAZ.

TITULO I.

O que be simples falta, e o que be Deserção qualificada.

ARTIGO UNICO.

O Official Inferior, ou Soldado, que sem legitima licença faltar na sua Companhia pelo espaço de oito dias consecutivos, será no fim delles qualificado Desertor; porém se a falta for por excesso de licença, a deserção se julgará qualificada no fim de trinta dias, contados precisamente daquelle em que principiou o excesso.

TITULO II.

Das Faltas.

ARTIGO I.

O Official Inferior, ou Soldado, que faltar mais de tres dias, e for prezo antes dos prazos determinados, para que a sua falta se qualifique deserção, sendo Official Inferior levará baixa do seu Posto, e depois assim elle, como o Soldado, haverá hum mez de prizaõ no Regimento, hindo duas vezes por dia á Esquadra do ensino estabelecida pelo §. XXIX. do Capitulo VI. do Regulamento de Infantaria.

ARTIGO II.

Aquelle porém que se apresentar no seu Corpo antes

(4)

tes dos ditos prazos, ou que dentro delles declarar perante hum Official de Guerra, Milicias, ou Ordenanças, Magistrado Civil, ou Parochio, que quer logo voliar para o seu Regimento, e effectivamente o fizer apresentando hum certificado autentico da sua declaração, e provando que não se demorou depois disso mais tempo do que o necessario para chegar ao seu respectivo quartel, fazendo a marcha de quatro leguas por dia, haverá sómente prizaõ pelo dobro dos dias que tiver faltado, fazendo della o serviço que lhe competir, e indo á Esquadra do ensino nos dias de folga humavez por dia.

Se a falta for por excesso de licença haverá a mesma pena, mas reduzida a hum numero de dias igual aos da ausencia.

TITULO III.

A quem pertence impôr as penas nos casos de falta, e modo que nisto se deve ter.

ARTIGO I.

As faltas, que não excederem tres dias, serão castigadas ao arbitrio dos Coroneis.

ARTIGO II.

As outras faltas, que excedendo tres dias não chegarem a constituir deserção, serão julgadas por hum Conselho de Disciplina, composto dos tres Officiaes Superiores, e de dois Capitães mais antigos (não sendo algum delles da Companhia do Réo) porque nesse caso, ou quando algum dos Officiaes Superiores estiver impedido, nomear-se-ha mais hum Capitão a fim de que sejaõ sempre cinco os Vogaes.

AR-

(5)

ARTIGO III.

O Conselho ouvindo verbalmente a defeza do Réo lhe impoerá a pena que houver merecido, lavrando o Vogel mais moderno hum assento que assignará todos, e que ficará servindo de Documento á nota, que em consequencia delle o Coronel mandará lançar no livro de registro.

TITULO IV.

Das Deserções.

Primeira Deserção Simples.

ARTIGO I.

O Réo de primeira e simples deserção, que vier prezo ao seu Regimento, haverá em castigo o perdimento de todo o tempo que anteriormente tiver servido; seis mezes de prizaõ no calabouço, de donde irá á Esquadra do ensino tres dias de manhã e de tarde em cada semana, e nos outros fará a limpeza dos quartéis da Praça ou Regimento.

ARTIGO II.

O que se apresentar voluntariamente passados tres mezes, ou não trouxer os seus uniformes, haverá, além do perdimento do tempo que houver servido, quatro mezes de prizaõ; fará della o serviço que lhe pertencer, e irá nos dias de folga humavez por dia á Esquadra do ensino.

ARTIGO III.

O que se apresentar voluntariamente dentro dos tres mezes, trazendo os seus uniformes, perderá o tempo que

C

(6)

que antes tiver servido, e ficará prezo dois mezes, ficando o serviço que lhe pertencer.

ARTIGO IV.

O que faltar tres vezes dentro do mesmo anno contado do dia da primeira falta, e em cada huma estiver ausente por mais de tres dias, e menos de oito, se julgará qualificado Réo de primeira e simples deserção, e como tal lhe serão impostas as penas comminadas no Artigo I. deste Titulo, ou elle se apresente de todas voluntariamente, ou seja conduzido.

ARTIGO V.

O que fugir estando cumprindo a Sentença da primeira deserção, se vier conduzido será degradado para os Estados da India por seis annos, e em quanto se demorar no Reino se occupará nos trabalhos públicos, prezo a outro companheiro com cadeia grossa; mas se se apresentar voluntariamente dentro do prazo de tres mezes, haverá em castigo mais hum anno da mesma prição a que estava condemnado.

Segunda Deserção Simples.

ARTIGO I.

O Réo de segunda e simples deserção, que vier prezo ao seu Regimento, haverá em castigo o perdimento de todo o tempo que anteriormente tiver servido, e dois annos de trabalhos públicos com calceia e cadeia delgada preza da perna á cintura, sem que seja permitido prenello a outros.

ARTIGO II.

O que se apresentar voluntariamente passados tres me-

(7)

mezes, ou não trouxer os seus uniformes, haverá, além do perdimento do tempo que houver servido, hum anno de trabalhos públicos da maneira acima determinada.

ARTIGO III.

O que se apresentar voluntariamente dentro dos tres mezes, trazendo os seus uniformes, perderá o tempo que antes tiver servido, e haverá por seis mezes o castigo indicado no Artigo antecedente.

ARTIGO IV.

O que fugir estando cumprindo a Sentença de segunda deserção, se vier conduzido será degradado por dez annos para a Costa de Africa; e em quanto se demorar no Reino se occupará da maneira determinada no Artigo V. da deserção simples; mas se se apresentar voluntariamente dentro do prazo de tres mezes, haverá em castigo mais hum anno dos mesmos trabalhos a que estava condemnado.

Tercia Deserção Simples.

ARTIGO UNICO.

O Réo de terceira e simples deserção será degradado para os Estados da India por seis annos, e em quanto se demorar no Reino se occupará da maneira determinada no Artigo V. da deserção simples.

Deserções aggravadas por circumstancias.

ARTIGO UNICO.

Quando o Réo tiver desertado: 1.º estando de guarda: 2.º em destacamento menor de cinco dias: 3.º achando-se

(8)

achando-se o Corpo em marcha, ou vinte e quatro horas antes : 4.º escalando muralha, ou estrada de humma Praça fortificada : 5.º levando armas ou armamento : 6.º roubando os seus camaradas : 7.º tendo desertado para fora do Reino ; nesse caso haverá em castigo o dobro do que lhe pertencia, segundo a natureza da deserção na conformidade dos Artigos antecedentes.

TITULO V.

O que se ha de praticar antes de se arrehar a Deserção no Livro do Registo.

ARTIGO UNICO.

Logo que a falta de qualquer individuo de hum Corpo exceder os prazos determinados no Artigo unico do Titulo I., será convocado o Conselho de Disciplina, e sobre a accusação por escrito do Commandante da Companhia de que fór o Réo, sendo perdantadas testemunhas, se ordenará hum Summario aonde será julgado Desertor com as circumstancias que acompanharem a deserção, o qual Summario servirá de titulo á nota do Livro de Registo, e de corpo de delicto para ser processado o Réo, quando voltar ao Regimento.

TITULO VI.

A quem pertence impor as penas nos casos de Deserção.

ARTIGO UNICO.

Os crimes de Deserção serão julgados por hum Conselho de Guerra, e confirmada a Sentença pelo Supremo Conselho de Justiça, do mesmo modo que actualmente se pratica.

TI-

(9)

TITULO VII.
Vigilância, e responsabilidade dos Chefes dos Corpos sobre os dois Titulos antecedentes.

ARTIGO I.

POr pretexto algum se demorará a convocação do Conselho de Guerra para julgar os Desertores, devendo o Chefe do Corpo, na falta de Auditor, fazer substituir o lugar por hum dos Capitães do seu Regimento, da forma que se acha determinada pelo Alvará de 18 de Fevereiro de 1764.

ARTIGO II.

Os Inspectores Geraes vigiarão por si, ou pelos seus Delegados, na execução dos Artigos precedentes, e para este effeito os Coroneis dos respectivos Regimentos accrescentarão na observação do Mapa mensal, que actualmente lhes dirigem, hum Relação dos individuos, que tiverem faltado naquelle mez, e o procedimento que se houve com elles.

TITULO VIII.

Publicação das Sentenças.

ARTIGO I.

Logo que as Sentenças violarem ao Regimento, decididas pelo Conselho de Justiça, serão publicadas á Ordem, para que por esse meio conste o crime do Réo, e a pena que lhe foi imposta.

ARTIGO II.

Esta providencia não comprehenderá sómente as Sentenças proferidas nos casos de Deserção ; mas esten-

ten-

(10)

tender-se-ha a todas as outras , assim dadas pelo Conselho de Disciplina sobre faltas , como decididas pelo de Justiça nos crimes de qualquer natureza.

TITULO IX.

Procedimento que se ha de ter com es Desertores sentenciados, e modo por que se haõ de abonar.

ARTIGO I.

O Réo, que soffrer a pena de primeira Deserção, será contado como praça effectiva no tempo em que durar o cumprimento da Sentença, e como tal abonado pelo Regimento, e sujeito a disciplina delle.

ARTIGO II.

O que soffrer a pena de segunda Deserção será excluido das praças effectivas, desde o dia em que for cumprir a sua Sentença; porém vencerá fardamento e fardetas pelo Regimento, e será curado nos Hospitaes Militares, e em todo o tempo da sua prizaõ se sustentará do producto dos seus trabalhos; para o que lhe serão destinadas obras, aonde o salario se proporcionará ao merecimento, e deduzida a parte necessaria para o seu sustento, e despeza de Guarda, se lhe entregará o resto quando acabar de cumprir a sua Sentença, e voltar a servir no Regimento a que pertencia, aonde se lhe deferirá entaõ hum novo juramento.

ARTIGO III.

O Réo, que em virtude da sua Sentença houver de soffrer a pena de degredo, será excluido do numero das praças effectivas do Regimento, desde o dia em que a sua Sentença for publicada, e naõ poderá voltar a servir nelle como indigno da honra de trazer o uniforme.

TI-

(11)

TITULO X.
Como se ha de contar aos Desertores o tempo do Castigo.

ARTIGO UNICO.

Todo o tempo de castigo, determinado pela presente Ordenança para as differentes Deserções, será sempre contado desde o dia da decisão das Sentenças pelo Supremo Tribunal do Conselho de Justiça, e cumprido effectivamente, naõ se levando ao Réo em conta os dias que estiver no Hospital, se entre tanto for a elle.

Esta Ordenança será lida huma vez cada mez ás Companhias em occasiõ de pagamento, e em seguimento dos Artigos de Guerra, devendo daqui em diante supprir-se do Artigo XIV. as palavras = E sendo em tempo de paz será condemnado por seis annos a trabalhar nas Fortificações. =

Salvattera de Magos em nove de Abril de mil oitocentos e cinco.

Antonio de Araújo de Azeredo.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor do Conselho de Guerra.



TENDO tomado na Minha Real Consideração as attendiveis vantagens, que devem resultar ao Meu Real Serviço, do estabelecimento de hum Arsenal de Artilheria, e Depósito de Armas e Munições de Guerra na Cidade do Porto, donde mais facil, prompta e economicamente possão ser providas as Praças das tres Provincias de Trás-os-Montes, Minho e Beira: Sou servido Ordenar ao Conselheiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, que faça proceder a huma Inspeccão do Arsenal existente na Cidade do Porto; e que achando-se ser este proprio, assim pela sua localidade, como pela capacidade do Edificio, para nelle se recolherem a Artilheria, Armas e Munições de Guerra para o provimento das Praças das sobreditas tres Provincias, e suas respectivas guarnições, haja de expedir as Instrucções necessarias, para que os artigos existentes no referido Arsenal, e Depósitos delle dependentes hajão de ser recolhidos no mesmo Arsenal, collocados e distribuidos na ordem e regularidade, em que se achão classificados no Arsenal Real de Lisboa, devendo primeiramente proceder-se a hum Inventario geral e methodico de todos os effectos existentes no mesmo Arsenal da Cidade do Porto; e Depósitos delle dependentes, a fim de que este

In-

Inventario, depois de concluido, haja de servir de receita, que deve ficar a cargo do Almoxarife, que Eu hoje, que deve ficar a cargo do Almoxarife, que Eu hoje,

Na collocação e distribuição dos effectos, que se acharem existentes pelo Inventario geral, se terá em villa classificar os mesmos effectos em quatro divises, a saber: a primeira deverá comprehender todo o Armamento e Munções pertencentes à Infanteria; a segunda tudo quanto pertencer à Cavallaria; a terceira o que tocar à Artilleria: e a quarta o que respeitar ao Fardamento. E quando o Arsenal da Cidade do Porto não tenha as commodidades necessarias para que os generos, que nelle devem depositar-se, sejam collocados com a referida distribuição, o dito Conde de Ourense, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra Mo fará presente para Eu dar as providencias necessarias.

Para o regimen e direcção do Arsenal, que Mando estabelecer na Cidade do Porto, Sou servido crear hum Junta, que será compoſta de hum Presidente e quatro Deputados; que serão; o Intendente do Arsenal, que na ausencia do Presidente fará as suas vezes; o Inspector, o Fiscal, e o Contador. Haverá na mesma Junta hum Secretario; e as obrigações dos Membros, de que ella Junta fica compoſta, serão as mesmas, que Determinei pela Alvará de Regimento de 12 de Janeiro de 1802, que Fui servido dar a Junta da Fazenda dos Arsenaes Reaes do Exercito.

Para a arrecadação e comptabilidade da Minha Real Fazenda na Repartição do sobredito Arsenal, Sou servido estabelecer hum Contadorea, que será compoſta de hum Contador, hum primeiro Escripuario, hum segundado, e hum Praticante, cujas obrigações serão tambem as mesmas, que se achão determinadas no Regimento de 12 de Janeiro de 1802 para a direcção da Contadorea dos Arsenaes Reaes do Exercito.

Para a reponibilidade e guarda dos effectos existentes no Arsenal e Armazens de Depósito, e dos mais que se

se houverem de depositar, Sou servido crear os Lugares de Almoxarife e Escrivão da sua Receita e Despesa, os quaes serão logo incumbidos do Inventario geral, debaixo da Inspeção do Intendente; e para ajudar o Almoxarife haverá hum Fiel.

As Sessões da Junta se farão na casa immediata á Contadorea nas manhãs das segundas, quartas e sextas feiras de cada semana, e começará ás nove horas d'este o primeiro de Outubro até o fim de Março; e ás oito horas d'este o primeiro de Abril até o ultimo de Setembro; e as da Contadorea se farão de manhã e de tarde, na fôrma praticada na Contadorea dos Arsenaes Reaes do Exercito.

A Junta do Arsenal da Cidade do Porto, que Sou servido crear por este Decreto, Hey por bem confiar a compra, provimento, approvação e distribuição dos pannos de linho para o Meu Exercito, assim no Continente, como nas Colonias: E haverá na Contadorea Livros separados, destinados para a Escripção d'este importante objecto da Minha Real Fazenda, na conformidade do Regimento, que para este effecto Mando dirigir a Junta affinado pelo Conde de Ourense, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, ficando sem effecto da data d'este em diante o Decreto de 20 de Fevereiro de 1790, que determinou o modo, por que devia ser feita a compra e provimento do mesmo panno de linho.

Sou igualmente servido encartegar a mesma Junta da venda da Polvora, que por conta da Minha Real Fazenda se remette para a Cidade do Porto, de cuja venda se achava incumbido hum Commisario Negociante.

Em obervancia do §. 62. do Alvará de Regimento, que Fui servido dar a Junta da Fazenda e Contadorea dos Arsenaes Reaes do Exercito de 12 de Janeiro de 1802, em que Estabeleci que a dita Junta da Fazenda e Contadorea houvesse de ser o centro commun de todas as Repartições de Administração e comptabilidade dos Meus

Meus Arsenaes Reaes, Depósitos de Munições de Guerra, e Fabricas: Ordeno, que a Junta da Fazenda e Contadoria do Arsenal da Cidade do Porto fique subordinada á Junta da Fazenda e Contadoria dos Arsenaes Reaes do Exercito, devendo ser a esta Junta, que a Junta da Fazenda do Arsenal da Cidade do Porto deverá recorrer em todos os casos, que requerem huma particular Resolução Minha, e devendo ser pela Junta da Fazenda dos Arsenaes Reaes do Exercito, que serão transmittidas as ordens, que forem dirigidas á Junta da Fazenda do Arsenal da Cidade do Porto, as quaes deverão ser por ella executadas com a conveniente promptidão, e pontualidade. Palacio de Queluz em doze de Julho de mil oitocentos e dous.

Com a Rubrica do **PRINCIPE REGENTE N. S.**

Na Regia Officina Typografica.



JULGANDO necessario para a boa ordem, e subordinação; que os Officiaes do Meu Exercito usem de Distinctivos Caracteristicos das suas Graduações, e Patentes; e Querendo outro sim regular os Uniformes dos Corpos das diversas Armas, e Repartições Militares do Exercito, attendendo neste objecto quanto seja possivel á economia da Minha Real Fazenda; Por todos e tes motivos: Hei por bem approvar, e confirmar o Plano, que será com este assignado por Antonio de Araujo de Azevedo, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, o qual terá o seu devido effeito, e cumprimento; nos Regimentos de Tropa de Linha, desde o tempo em que receberem do Arsenal Real do Exercito o panno, e mais effeitos necessarios para novo Fardamento; e em todas as outras Classes de Officiaes Militares, como tambem nos Corpos de Milicias, e Ordenanças, desde o primeiro de Maio de mil oitocentos e sete em diante, permittindo-lhes com tudo, que possuão desde já usar dos novos Uniformes; e pelo que respeita aos Empregados nos Corpos Civis do Exercito, que até agora os não tinham, poderão usar tambem desde já daquelles, que lhes são determinados pelo presente Plano. Confiando dos Meus Officiaes Generaes, e dos Chefes dos diversos Corpos, e Repartições do Meu Exercito, que nada alterarão do que vai estabelecido no mesmo Plano, respectivamente aos Uniformes, e Distinctivos de suas proprias Patentes, e Empregos: Sou servido declarar, que serão responsaveis da exacta observancia de todos os seus subordinados, a fim de que não se introduza nesta materia relaxação, ou alteração alguma: O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Queluz em dezenove de Maio de mil oitocentos e seis.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.



JULGANDO necessario para a boa ordem, e subordinação; que os Officiaes do Meu Exercito usem de Distinctivos Caracteristicos das suas Gradações, e Patentes; e Querendo outro sim regular os Uniformes dos Corpos das diversas Armas, e Repartições Militares do Exercito, attendendo neste objecto quanto seja possível á economia da Minha Real Fazenda; Por todos e tes motivos: Hei por bem approvar, e confirmar o Plano, que será com este assignado por Antonio de Araujo de Azevedo, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, o qual terá o seu devido effeito, e cumprimento; nos Regimentos de Tropa de Linha, desde o tempo em que receberem do Arsenal Real do Exercito o panno, e mais effeitos necessarios para novo Fardamento; e em todas as outras Classes de Officiaes Militares, como tambem nos Corpos de Milicias, e Ordenanças, desde o primeiro de Maio de mil oitocentos e sete em diante, permittindo-lhes com tudo, que possuão desde já usar dos novos Uniformes; e pelo que respeita aos Empregados nos Corpos Civis do Exercito, que até agora os não tinham, poderão usar tambem desde já daquelles, que lhes são determinados pelo presente Plano. Confiando dos Meus Officiaes Generaes, e dos Chefes dos diversos Corpos, e Repartições do Meu Exercito, que nada alterarão do que vai estabelecido no mesmo Plano, respectivamente aos Uniformes, e Distinctivos de suas proprias Patentes, e Empregos: Sou servido declarar, que serão responsaveis da exacta observancia de todos os seus subordinados, a fim de que não se introduza nesta materia relaxação, ou alteração alguma: O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Queluz em dezoito de Maio de mil oitocentos e seis.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

PLANO

PARA OS UNIFORMES DO EXERCITO.

CAPITULO I

Dos Uniformes em geral.

§. I.
Os Officiaes Generaes, e Brigadeiros usará de farda de panno azul ferrete, e as com cabides, e golla da mesma cor, e forro branco, e terão todos hum Grande, e hum Pequeno Uniforme.

§. II.
A Tropa de Linha, e Milicias usará de farda de panno azul ferrete, e as Ordenanças de farda de panno verde, todas com o forro, e cabos indicados no Projecto para os Uniformes.

§. III.
Todas as fardas serão sem bandás, e abotoadas com oito botões por diante, á excepção das do Estado Maior de Praças, Pés de Castello, e Companhia de Artífices, que terão bandas das cores declaradas no mesmo Projecto.

§. IV.
Todas as fardas, á excepção das do Grande Uniforme dos Officiaes Generaes, e Brigadeiros, serão guarnecidas de viros da cor do forro.

§. V.
Os Officiaes Generaes, Brigadeiros, e Officiaes do Estado Maior do Exercito terão nos apunhados das abas as pretilhas, que em seu lugar se dirá; todos os outros Officiaes, e Soldados terão dous triangulos de panno azul ferrete.

§. VI.
Todos os Officiaes, e Pessoas empregadas nos Corpos Civis pertencentes ao Exercito, para quem pelo presente Plano se estabelece hum Uniforme, usará de colete branco, e todos de cravatas pretas.

§. VII.
Os Officiaes dos Corpos de Infantaria, e Artilheria, Milicias, e Ordenanças em Uniforme de Inverno usará de panfalonas de panno da cor da farda, com botântas; os Soldados usará de panfalonas de panno da cor da farda, com polântas curtas de panno preto, e Officiaes, como os Officiaes Inferiores, e Em Uniforme de verão assim os Officiaes, Officiaes Inferiores, e Soldados terão panfalonas brancas de pala. Os Officiaes, Officiaes Inferiores, e Soldados de Cavallaria usará de calção de panno azul ferrete, e botas com pidas com esporas.

§. VIII.
A Tropa de Linha usará de bordaduras, galões, botões, flocetes, dragõnas, etc. de metal amarello, e assim mesmo as Ordenanças; as Milicias usará de metal branco nos objectos deste genero, que lhes pertencerem; e assim mesmo as Pessoas empregadas nos Corpos Civis pertencentes ao Exercito.

§. IX.
Os Officiaes dos Corpos de Linha em acção de serviço usará de golla amarello, e liza, com as Armas de prata, semelhantes ás que vão desenhadas na chapla Fig. 42. Os Officiaes dos Corpos de Milicias usará, nas mesmas circunstancias, de golla branca, na conformidade do §. antecedente.

§. X.
Todo o Official, e Official Inferior de todas as Armas até Furriel incluzivamente usará de dragonas de escama de metal Fig. 33, com a guarnição que lhe pertencer, e que ao diante se dirá no Capitulo dos Distinctivos.

§. XI.
Os Officiaes, e Furriels de Cavallaria usará de espadas Fig. 39, com flos de rrima polegadas portuguezas, e oito linhas, com hum guine sómente até aos dous terços do seu comprimento, o ultimo terço com dous guines, e a ponta com alguma volta Fig. 40; bina de talles com ponteira, e bocas flos; e a traseira lizes de ante com canhão de ante grossa, que defenda o brigo até á altura do canhão da farda.

§. XII.
Os Officiaes de Infantaria, Artilheria, Milicias, e Ordenanças, Governadores, e Estado Maior de Praças, Pés de Castello, e Reformados usará de fardas Fig. 38, com punhos de prata, e folhas direitas de dous guines, com vinete e oito polegadas de comprimento.

§. XIII.
Os Officiaes empregados no Estado Maior do Exercito, os do Corpo de Engenharia, e das Companhias de Guias usará de sabre Fig. 26, com bina de metal amarello. O sabre deve ser todo lizo, e a coroa de louro, que vai principada no desenho da virola junto aos terços na sobredita figura, pertence com a Fig. 21 aos Officiaes Generaes, e Brigadeiros sómente.

§. XIV.
Os Officiaes de Cavallaria, Officiaes empregados no Estado Maior do Exercito, os do Corpo de Engenharia, e Companhias de Guias usará de fardas Fig. 16; todos os outros Officiaes usará de fardas Fig. 31, com a liza ou cordão tecido de la escarlata, e ouro, e a bota de retroz azul ferrete, e Rio fardos Fig. 31; e os Portes-Bandantes, Sargentes, e Furriels de Infantaria, e Artilheria, e fardos Fig. 16, com a liza ou cordão, e bota de la das mesmas cores determinadas para os fardos dos Officiaes.

§. XV.
Os Officiaes, Officiaes Inferiores, Soldados, e mais Praças dos Regimentos de Infantaria, e Artilheria usará de barretinas; com hum pequena aba adiantada, e com hum chapla de metal estreita, e do comprimento da aba, em que estará aberto o numero do Regimento; por cima della, na parte anterior da barretina, terá outra chapla em forma de clipe com as Armas do Reino; e na parte posterior dous pilas de couro preto com botões do mesmo couro, e na como vai desenhado na Fig. 44.

§. XVI.
Os Officiaes, Officiaes Inferiores, Soldados, e mais Praças dos Regimentos de Cavallaria usará de cascos, com pequena aba adiante, com hum chapla na parte anterior em forma de clipe, em que estará aberto o numero do Regimento, com duas corças guarnecidas de escamas de metal, que, sendo e sobre elle hum cruzado do prego do aba, vão atar na parte posterior do casco, a parte anterior até á extremidade posterior, tudo como vai desenhado na Fig. 45.

§. XVII.
Toda a Tropa terá nos chapões, ou barretinas lizo azul ferrete, e escarlate, e penacho da cor, que a cada hum compôr, conforme vai indicado no Projecto para os Uniformes, á excepção dos Officiaes Generaes, que em vez de penacho usará de plumas brancas. Os cordões das barretinas serão tecidos de

(6)

§. III.

Tambor Mór.
Farda nas cores, e no feito como as dos Officiaes do Regimento, com azul ferrete, e da cor do forro da farda, baretim, pantiolona branca de palla,

as costuras, e gola, e calções guarnecidos de galão de seda.

§. IV.

Tambor.
Farda nas cores, e no feito como as dos Soldados com as costuras só-azul ferrete, e da cor do forro da farda, baretim, pantiolona branca de palla,

§. V.

Músicos.
Farda nas cores, e no feito como as dos Soldados com as costuras só-azul ferrete, e da cor do forro da farda, baretim, pantiolona branca de palla,

§. VI.

Companhia de Artifices.
Farda curra Fig. 44, 45, bandas com colchexes desde o pescoço até á cintura, e em tudo o mais assim os Officiaes, Officiaes Inferiores, como Soldados, e Tambores, seguem-se pelo que fica determinado para os de Infantaria.

§. VII.

Officiaes, e Fuzileiros de Cavallaria.
Farda curra Fig. 47, espada com guarnições de metal amarello, punho de ferro, fador de couro amarello, bolidre do mesmo couro, com franjeletes, e ferragens amarello Fig. 42, para o serviço de Quartel hum barrete de couro com humna pequena clapa amarello com o N. da Companhia.

§. VIII.

Soldados de Cavallaria.
Farda curra Fig. 47, dragões de metal Fig. 43, espada com guarnições de metal amarello, bolidre do mesmo couro, com franjeletes, e ferragens amarello Fig. 42, para o serviço de Quartel hum barrete de couro com humna pequena clapa amarello com o N. da Companhia.

§. IX.

Trombeta Mór.
Farda nas cores, e no feito como as dos Officiaes do Regimento com as costuras, gola, e calções guarnecidos de galão de seda amarello, casco.

§. X.

Clarins.
Farda nas cores, e no feito como as dos Officiaes do Regimento com as costuras, gola, e calções guarnecidos de galão de seda amarello, casco.

§. XI.

Como o Trombeta Mór, mas com as dragões de metal Fig. 43.

§. XII.

Ajudantes de Girurgia, e Artifices de todas as Regimentos.
Farda nas cores, e no feito como as dos Officiaes Inferiores, com os Distinctos competentes, como adiante se dita.

§. XIII.

Distinctos competentes, como adiante se dita.

(7)

ARTIGO III.

Do Fardamento correspondente a cada praça de Infantaria, Artilheria, e Cavallaria.

§. I. Fardamento para hum praça de Infantaria, ou Artilheria, e tempo do seu cimento, ou de seus em dous annos.

4 Covados de panno para { Pantiolona. Colchete.

3 1/2 Covados de sarafina para forro da farda.

3 Bóides de linhagem para dito.

24 Bóides para casaca.

13 1/2 Oitavas de colchete, e pantiolona.

480 rs. Oitavas de linhas para a farda.

2 1/2 Varas de panno de linho para pantiolona de palla.

150 rs. Para feito da dita.

70 rs. Para feito da dita.

1 Covado de panno preto para polainas.

1 Par de meias curtas de linha.

1 Par de capatos.

1 Par de soltas, e tacões.

1 Pencho.

1 Cordão.

1 De fira para laço.

1 Resocinho { Belbute 1/2

1 De sarafina para barrete de policia.

40 rs. Para feito do dito.

1 Vara hum Granadete, ou Carador, além do cimento acima.

1 Para hum Tambor, ou Musico, além do cimento acima.

15 Varas de galão para guarnecer a farda.

1 Primeiro Semeestre, que deve receber seis mezes depois do Fardamento.

1 Camiza.

2 1/2 Varas de panno de linho para pantiolona de palla.

150 rs. Para feito da dita.

1 Par de meias curtas de linha.

1 Par de capatos.

1 Par de soltas, e tacões.

1 Terceiro Semeestre, que deve receber seis mezes depois do segundo.

1 Neste Semeestre receberá os mesmos generos, que recebe no primeiro.

Aquelles Officiaes da Secretaria do Supremo Conselho de Guerra, Secretarios dos Governos de Provincias e Inspeções, Officiaes de Secretarias, Officiaes de Graduação Militar, usado sobre as fardas acima mencionadas, que tiverem Graduação Militar, que se lhes tiverem permitido, trazendo sobre o braço esquerdo o mesmo galão, e pregado do mesmo modo, que na determinação para os Secretarios dos Corpos.

§. II.

Corpo de Engenheiros.

Farda comprida Fig. 46, canhões e gola guarnecida de galão Fig. 18, bordes Fig. 35, chapco com galão Fig. 17, presilha de ouro, botões de ouro, azul ferrete, da cor do torço da farda, e ouro Fig. 14, botões brancos com azul ferrete, e ferragem amarella Fig. 47, com as armas de prata, botões com espigas.

§. III.

Cavaleiros.

Farda comprida Fig. 46, canhões e gola sem galão, botões lisos. Em tudo o mais como os Officiaes do Corpo de Engenheiros.

§. IV.

Corpo de Pragas.

Farda comprida com as portinholas das alças brancas, sem sobrepeito nas pregas, como tem a Fig. 46, bandes com colchete de ouro, á cintura, botões Fig. 34, chapco de galão Fig. 17, com presilha de ouro, botões de ouro azul ferrete, e escarlate, e ouro Fig. 14. Não são comprehendidos os Officiaes de Infantaria, mas não terão talabarte. Fardas compridas neste Uniforme os Governadores de Praças, que forem Officiaes Generaes, ou Brigadeiros, porque estes usaram os Uniformes das suas Patentes.

§. V.

Pés de Cavalleiros.

Farda comprida em tudo que não for as cores dos canhões, e gola, com o que fica determinado para os Officiaes, Officiaes Inferiores, e Soldados da Companhia de Artilheiros.

§. VI.

Reformados.

Conformar-se-ão em tudo que não for as cores dos canhões, e gola, com o Uniforme, e penacho proprio do Corpo de que tiverem sahido, podendo usar de chapcos.

Observações.

Os Officiaes da extincta primeira Plana da Corte continuaram a usar do mesmo Uniforme, que actualmente tem, em quanto não pertencerem a algum Corpo effectivo do Exercito.

A Guarda Real da Policia se conformará nos modelos dos seus Uniformes, e em tudo quanto for distinctivo, com o que neste Plano se estabelece para o Exercito.

ARTIGO V.

Das Corpos Geraes pertencentes ao Exercito.

Farda comprida do jeito que fica determinado para os Officiaes do Estado-Maior de Praças, á excepção da do Inspector Geral das Thesourarias, que será direita, botões lisos brancos, torço, e cabos das cores que vão indicadas no Projecto para os Uniformes, florido de prata Fig. 38, sem fador, chapco liso sem penacho, pantalões de panno azul pedruz, ou branco, botaletas,

CAPITULO III.

Distinctivos para as diversas Graduações, e Commissões Militares permanentes.

ARTIGO I.

Das Officias Generaes, e Brigadeiros.

§. I.

No Grande Uniforme a bordadura Fig. 1 em toda a farda. No Pequeno Uniforme a mesma bordadura somente na gola, e nos canhões.

§. II.

Marechal do Exercito.

No Grande Uniforme a bordadura Fig. 3 em toda a farda. No Pequeno Uniforme a mesma bordadura somente na gola, e nos canhões.

§. III.

General de Infantaria, Cavallaria, ou Artilheria.

No Grande Uniforme a bordadura Fig. 5 em toda a farda, humna dragontas no hombro direito recida de cordão de fio de ouro trançado com duas agulhinhas, com a dragona competente.

§. IV.

Tenente General.

No Grande Uniforme a bordadura Fig. 5 em toda a farda, e tres bordaduras Fig. 6 nos canhões, duas dragontas Fig. 13 com tres estrelas de prata No Pequeno Uniforme a bordadura Fig. 5 na gola, e tres bordaduras Fig. 6 nos canhões, com as dragontas competentes.

§. V.

Condestabeiro de Guerra.

Farda, e distinctivos da Patente que tiver, e seis cascos em cada humna das folhas dianteiras das mangas, bordaduras das a duas Fig. 23 entre o canhão, e o cotovello, em forma de angulo, com o vertice para o canhão, e com hum bordo no vertice de cada angulo.

§. VI.

Marechal de Campo.

No Grande Uniforme a bordadura Fig. 7 em toda a farda, e duas bordaduras Fig. 8 nos canhões, duas dragontas Fig. 13 com duas estrelas de prata No Pequeno Uniforme a bordadura Fig. 7 na gola, e duas bordaduras Fig. 8 nos canhões, com as dragontas competentes.

§. VII.

Brigadeiro.

No Grande Uniforme o galão Fig. 9 em toda a farda, duas dragontas na, junto ao pregado da franja. No Pequeno Uniforme o galão Fig. 9 somente na gola, e nos canhões, com as dragontas competentes.

§. VIII.

Inspetor.

Farda, e distinctivos da Parente que tiver; e no hombro esquerdo, em vez da franja competente a dragona, tres galões Fig. 29, que desceja a meia distancia do hombro ao cotovello.

Observação.

O Official General, ou Brígadeiro Comandante de Corpo terá sobre os canhões da farda propria desse Corpo as bordaduras, ou galão relativo á sua Gradação.

A R T I G O II.

Dos mais Officiaes.

§. I.

Coronel.

Huma dragona Fig. 33 em cada hombro com franja, e canotillos grossos.

§. II.

Tenente Coronel, e Capitão-Mór de Ordenanças.

Huma dragona Fig. 33, com franja, e canotillos grossos no hombro direito, e outra só com franja no esquerdo.

§. III.

Sargento-Mór.

Huma dragona Fig. 33, com franja, e canotillos grossos no hombro esquerdo, e outra só com franja no direito.

§. IV.

Capitão.

Huma dragona Fig. 33 em cada hombro com franja, sem canotillos.

§. V.

Governador de Praça.

Sete cras de galão Fig. 30 em cada huma das bandas da farda, além dos distinctivos da Parente que tiver.

Este distinctivo não comprehende o Governador de Praça, que foi Official General, ou Brígadeiro, porque esse usará somente dos distinctivos, que lhe pertencerem como tal Official General, ou Brígadeiro.

§. VI.

Tenente.

Huma dragona Fig. 33, com franja no hombro direito, e outra sem franja, nem canotillos no esquerdo.

§. VII.

Diferen.

Huma dragona Fig. 33, com franja no hombro esquerdo, e outra sem franja, nem canotillos no direito.

Observação.

Somente os Officiaes, a cuja Gradação pertencerem canotillos em huma, ou em ambas as dragonas, terão canotillos nas borlas dos chapéus ou barreretas, e nos fadotes.

Os Officiaes aggregados, e graduados usará dos distinctivos proprios da Parente, em que forem aggregados, ou graduados.

Os Officiaes reformados usará dos distinctivos proprios da Parente, em que forem reformados.

A R T I G O III.

*Dos Cadetes, Officiaes Inferiores, e Soldados.**Porta-Bandeira, §. I.*

Huma dragona Fig. 33 em cada hombro, sem franja, nem canotillos, florete, e talabarte como os Officiaes.

§. II.

Cadete.

Na Infantaria, e Artilheria hum galão Fig. 30 de roda da dragona, humga, e franja de ouro no cada hombro por baixo da costura do pregado da manobra, ou do galão na dragona, nem das borlas no caso, terá o Cadete somente a estrella Fig. 20 em cada hombro, como fica dito.

Primeiro Sargento de Infantaria, e Artilheria, e Furiel de Cavalaria.

§. III.

Huma dragona Fig. 33 em cada hombro, com franja de retroz amarello. O primeiro Sargento terá terçado com fador competente, o Furiel a espada da Cavalaria com o fador, que lhe corresponde.

§. IV.

Segundo Sargento, Tambor-Mór, e Trombeta-Mór.

Huma dragona Fig. 33, com franja de retroz amarello no hombro direito, e outra sem franja no esquerdo: O segundo Sargento, e Tambor-Mór receberão franja de ouro nas borlas da barrereta, e terçado com igual fador. O Tambor-Mór terá a espada da Cavalaria com fador como o Furiel.

§. V.

Furiel de Infantaria, e Artilheria.

Huma dragona Fig. 33, com franja de retroz amarello no hombro esquerdo, e outra sem franja no direito, terçado com fador competente.

§. VI.

Cabo.

Dois galões de lã amarella, da largura Fig. 30, em roda dos canhões, terçado com fador de couro amarello.

§. VII.

Alfepçada.

Hum galão de lã amarella em roda do canhão.

§. VIII.

Granadeiro.

Dragonas guarnecidas pela parte do pregado da manga de franja curta de lã azul terrete, e da cor do forro da farda, terçado com fador de couro amarello.

Na barrereta huma grana por cima do Nuncio competente. Nos Cadetes a franja das dragonas será de retroz.

§. IX.

Porti-Marchado.

Além do distinctivo de Granadeiro na dragona, terá na barrereta, em lugar da grana, dois machados em aspa.

§. X.

Cazador.

Dragons do mesmo modo guarnecidas pela parte do pregado da manga de franja curta de lã verde escura, huma trompa na barrereta por cima do Nuncio competente, terçado com fador de couro amarello. Nos Cadetes a franja das dragonas será de retroz.

A R T I C O IV.

Dos Officiaes, e Pessoas não combatentes empregadas no Serviço do Exercito.

§. I.

Alfaiate.

Dois galões Fig. 29 sobre o braço esquerdo, que desçam da costura exterior junto ao pregado da manga a pregar na costura interior a meia distancia do hombro ao cotovello.

§. II.

Secretario.

Hum galão Fig. 29 sobre o braço esquerdo, que desça da costura exterior junto ao pregado da manga a pregar na costura interior a meia distancia do hombro ao cotovello.

§. III.

Cirurgião-Mór.

Hum galão Fig. 29 em angulo sobre o braço esquerdo com as pontas pregadas junto á costura do hombro, e com o vertice a meia distancia do hombro ao cotovello.

§. IV.

Picador.

Hum galão Fig. 29 em angulo sobre o braço esquerdo, com o vertice no angulo pregado junto da costura do hombro, e as pontas nas costuras da manga a meia distancia do hombro ao cotovello.

§. V.

Ajudante de Cirurgia.

Dragons como o Primeiro Sargento, e o angulo de galão Fig. 29 no braço esquerdo, como fica determinado para o Cirurgião-Mór.

§. VI.

Artilheiro.

Dragons como o Segundo Sargento, e dois galões de ouro Fig. 30 em aspa sobre a manga junto do canhão do braço direito.

O Ferrador trará dragons como o Soldado, e humma ferradura de panno amarello sobre a manga junto do braço direito.

A R T I C O V.

Dos Empregados nos Corpos Civis pertencentes ao Exercito.

§. I.

Inspector Geral das Thesourarias.

Farda guarnecida toda de galão de prata Fig. 9, com o galão Fig. 10 nos canhões, e golla.

§. II.

Thesorario Geral.

Sete casas de galão Fig. 32 em cada humma das bandas da farda, tres ordens do mesmo galão em roda de cada canhão. Humma em roda da golla.

§. III.

Comissario Adjuncto.

Sete casas de galão Fig. 32 em cada humma das bandas da farda, duas ordens do mesmo galão em roda de cada canhão, e humma em roda da golla.

Comissario Pagador.

§. IV.

Hum galão Fig. 32 em roda do canhão, outro em roda da golla.

Contador Geral dos Hospitales.

§. V.

As mesmas casas, e galões pertencentes ao Thesorario Geral.

§. VI.

Primeiro Escriuario.

Tres galões Fig. 32 em roda dos canhões, hum em roda da golla.

§. VII.

Segundo Escriuario.

Dois galões Fig. 32 em roda do canhão, e hum em roda da golla.

§. VIII.

Tercero Escriuario.

Hum galão Fig. 32 em roda do canhão, e outro em roda da golla.

§. IX.

Pyrote-Mór.

As mesmas casas, e galões pertencentes ao Contador Geral dos Hospitales.

§. X.

Primeiro Medico.

Os mesmos galões pertencentes ao Primeiro Escriuario.

§. XI.

Segundo Medico.

Os mesmos galões pertencentes ao Segundo Escriuario.

§. XII.

Cirurgião-Mór.

Sete casas de galão Fig. 32 em cada humma das bandas da farda, duas de cada lado da golla, tres em cada canhão.

§. XIII.

Primeiro Cirurgião.

Tres casas de galão Fig. 32 em cada canhão, e duas de cada lado da golla.

§. XIV.

Segundo Cirurgião.

Tres casas de galão Fig. 32 em cada canhão, e humma de cada lado da golla.

§. XV.

Obterurgião.

Todos os empregados nestas Repartições, que forem inferiores em graduação aos que vão mencionados, usarão de farda das mesmas cores sem galões.

§. XVI.

Empregados na Policia do Exercito, Freires, e Transportes.

Humma casa de galão Fig. 32 em cada lado da golla, e hum galão imão de roda do canhão.

C A P I T U L O IV.

Dos Artilheiros.

§. I.

OS Officiaes Generaes, e Brigadeiros usarão nos seus cavallos freios com ferragem amarella, coldres, e xalres, ou mantas de panno azul ferrete, como distinctivos para estas Patentes, o Decreto de 27 de Abril de 1761.

§. II.

Os Officiaes, e Furteis de Cavallaria trarão nos seus cavallos freios portuguezes, mais curtos do que o ordinario, com barbelas chatas, cabeçadas com humma chapa rectangular na testeira, em que estará aberto o Numero do Regimento, e outra chapa liza na fochineta, sem sugigolla, brindões com cabeçadas distinctas das dos freios, cabestros, tudo de couro preto, com meias-freclas amarellas quadradas, e chatas, e passadores de couro.

§. III.

Montarão em sella com pequenos arções, que tenha o assento junto ao arção de trás mais largo, e mais alto, do que junção ao arção de diante, coberta com capa de panno azul ferrete; os coldres serão igualmente cobertos com capas do mesmo panno, estribos de ferro.

§. IV.

Os mais Officiaes, que para o exercicio dos seus Postos servirem a cavallo, usarão nos seus cavallos de arreios com ferragem amarella, coldres, e xaireis, ou mantas de panno azul ferrete com as guarnições que abaixo se dirão.

§. V.

A sella será posta sobre huma manta de panno azul ferrete, que cubra o cavallo desde as espaldas até aos quadris; a manta assim como as capas dos coldres, será forrada de oleado.

§. VI.

Os coldres, e xaireis, ou mantas serão guarnecidas conforme as Patentes dos Officiaes, da maneira seguinte:

Coroneis.

Usarão nos seus cavallos de mantas guarnecidas á borda de galão Fig. 30; e em distancia de huma polegada, outra guarnição de galão Fig. 19.

Tenentes Coroneis.

Usarão nos seus cavallos de mantas guarnecidas de galão Fig. 19.

Sargentos Móres.

Usarão nos seus cavallos de mantas guarnecidas á borda de galão Fig. 30; e em distancia de huma polegada, outra guarnição de galão Fig. 18.

Capitães.

Usarão nos seus cavallos de mantas guarnecidas de galão Fig. 18.

Tenentes.

Usarão nos seus cavallos de mantas guarnecidas á borda de galão Fig. 30, e em distancia de huma polegada, outra guarnição do mesmo galão.

Alferes.

Usarão nos seus cavallos de mantas guarnecidas de galão Fig. 30.

Porta-Estandartes, e Furrieis de Cavallaria.

Usarão nos seus cavallos de mantas guarnecidas á borda de hum cordão de ouro.

Observação.

Todas as mantas dos cavallos pertencentes aos Officiaes de Cavallaria, e aos Majores, e Ajudantes dos Corpos de Infanteria, e Artilheria, terão, além das guarnições acima prescritas, hum vivo em roda da côr do forro da farda do Official. Todas as mais terão as sobreditas guarnições sem vivo algum.

§. VII.

Os Soldados de Cavallaria montarão em sellas com pequenos arções cobertos com pelles de cabra, e usarão nos coldres de capelladas de pelle de rapoza.

Os arreios para os seus cavallos, serão como fica dito, para os dos Officiaes, mas não terão chapas nas focinheiras, e testeiras das cabeçadas.

Observação.

Todas as bordaduras, galões, e mais objectos de Uniforme, que vão ordenados no presente Plano, serão precisamente conformes com as larguras, e dimensões dos desenhos, que o acompanhão. Palacio de Queluz em 19 de Maio de 1806.

Antonio de Araujo de Azevedo.

Na Impressão Regia.

1

Corte, e Provincia da Estremadura.

RELAÇÃO DOS DISTRICTOS, QUE S. Magestade TEM DETERMINADO PARA AS LEVAS, E RECRUTAS DE TODOS, E CADA HUM DOS REGIMENTOS DO SEU EXERCITO;

na conformidade do seu Alvará com força de Ley, dado
no dia de hoje vinte e quatro de Fevereiro de mil sete-
centos e sessenta e quatro.

Corte, e Provincia da Estremadura.

O Regimento de que he Coronel, o Marechal General Conde
Reinante de Schaumbourg Lippe, terá por districtos:

A Villa de Abrantes, e seu Termo.
A Villa do Sardoal, e seu Termo.

E na Comarca de Thomar.

A Villa do mesmo nome, e seu
Termo.
A Villa de Assinzeira, e seu Termo.
A Villa de Atalaia, e seu Termo.

A Villa de Tancos, e seu Termo.
A Villa de Paio de Pelle, e seu
Termo.
A Villa de Punhete, e seu Termo.
A Villa da Ponte do Sôr, e seu
Termo.
A Villa do Massão.
A Villa da Amendoa.
A Villa da Sobreira Fermosa.

2 Corte, e Provincia da Efremadura.

O primeiro Regimento da Armada, de que he Coronel o Conde da Porteira, terá por distritos.

Todas as Freguezias do Termo da Cidade de Lisboa, as quaes são as seguintes.

Nossa Senhora da Purificação da Santa Maria.	Nossa Senhora da Purificação de Barcellos.
São Miguel do Milharado.	Nossa Senhora da Purificação de Barcellos.
São Pedro da Louza-Pequena.	Nossa Senhora da Purificação de Barcellos.
Santa Maria de Loures.	Nossa Senhora da Purificação de Barcellos.
Santo Adrião da Póvoa.	Nossa Senhora da Purificação de Barcellos.
São Julião de Friellas.	Nossa Senhora da Purificação de Barcellos.
São Silvestre de Unhos.	Nossa Senhora da Purificação de Barcellos.
Nossa Senhora da Encarnação da Apelação.	Nossa Senhora da Purificação de Barcellos.
Santiago de Camarate.	Nossa Senhora da Purificação de Barcellos.
São Bartholomeu da Charneca.	Nossa Senhora da Purificação de Barcellos.
Nossa Senhora da Encarnação da Amexioeira.	Nossa Senhora da Purificação de Barcellos.
O Menino JESU de Odivellas.	Nossa Senhora da Purificação de Barcellos.
São João Baptista do Lumiar.	Nossa Senhora da Purificação de Barcellos.
A Freguezia dos Reis do Campo-Grande.	Nossa Senhora da Purificação de Barcellos.
São Lourenço de Carnide.	Nossa Senhora da Purificação de Barcellos.
N. Senhora do Amparo de Benfica.	Nossa Senhora da Purificação de Barcellos.
São Romão de Carrexide.	Nossa Senhora da Purificação de Barcellos.
São Pedro de Barcarena.	Nossa Senhora da Purificação de Barcellos.
Nossa Senhora da Ajuda.	Nossa Senhora da Purificação de Barcellos.

O segundo Regimento da Armada, de que he Coronel Jorge Francisco Machado, terá por distritos.

Nas terras que foram da Comarca de Monte-Mór o Velho.

A Villa de Monte-Mór o Velho, e seu Termo.	A Villa de Perceira.
A Villa de Penella, e seu Termo.	A Villa de Ançã, e seu Termo.
A Villa da Louzã, e seu Termo.	A Villa de Tentugal, e seu Termo.
A Villa de Serpins, e seu Termo.	Villa-Nova de Anços.
	A Villa de Buarcos.

O Regimento da Guarnição da Corte, e Cidade de Lisboa, de que he Coronel o Brigadeiro Conde de Aveiras, terá por distritos.

A Cidade de Leiria, e seu Termo.	A Villa de Soure, e seu Termo.
A Villa de Pombal, e seu Termo.	A Villa da Ega, e seu Termo.
A Villa da Realinha.	A Villa da Batalha.

O Re-

3 Corte, e Provincia da Efremadura.

O Regimento da Corte, e Cidade de Lisboa, de que he Coronel o Conde do Prado, terá por distritos.

Na Comarca de Ourém.

A Villa de Ourém, e seu Termo.	A Villa de Alvaro, e seu Termo.
A Villa de Chão de Coille, e seu Termo.	A Villa da Pampilhoza, e seu Termo.
A Villa de Magens de Dona Maria, e seu Termo.	A Villa de Alveres, e seu Termo.
A Villa do Avellar, e seu Termo.	A Villa do Pedregal Grande, e seu Termo.
A Villa da Aguda, e seu Termo.	A Villa de Figueiró dos Vinhos, e seu Termo.
A Villa de Pouza Flores, e seu Termo.	A Villa de Dornes, e seu Termo.
A Villa de Abiul, e seu Termo.	A Villa de Aguas Bellas, e seu Termo.
	A Villa de Ferreira, e seu Termo.
	A Villa das Pias, e seu Termo.
	A Villa Nova de Pulos, e seu Termo.
	A Villa de Magens de Caminho, e seu Termo.
	A Villa de Arêga, e seu Termo.

Na Comarca de Thomar.

O Regimento da Guarnição da Praça de Calçães, de que he Coronel o Brigadeiro Marquez do Lavradio, terá por distritos.

A Villa de Calçães, e seu Termo.	A Villa-Franca de Xira.
A Villa do Sobral do Monte-agrallo, e seu Termo.	A Villa de Alverca, e seu Termo.
A Villa da Arruda, e seu Termo.	A Villa da Lourinhã, e seu Termo.
A Villa da Castanheira.	A Villa-Verde dos Francos.
A Villa de Povos.	A Villa do Cadaval, e seu Termo.

O Regimento da Guarnição da Praça de Setúbal, de que he Coronel Joseph Bruno de Cabedo, terá por distritos.

A Villa de Setúbal, e seu Termo.	A Villa da Moura, e seu Termo.
A Villa de Cezimbra, e seu Termo.	A Villa de Sarilhos, e seu Termo.
A Villa Freixa de Azeitão, e seu Termo.	A Villa de Aldes-Galega, e seu Termo.
A Villa de Palmella, e seu Termo.	A Villa de Alcochete, e seu Termo.
A Villa de Almada, e seu Termo.	A Villa de Samora Correa, e seu Termo.
A Villa de Coima, e seu Termo.	A Villa de Canha, e seu Termo.
A Villa do Barreiro, e seu Termo.	A Villa de Cabrela, e seu Termo.
A Villa do Lavradio, e seu Termo.	A Villa de Alcaer do Sal, e seu Termo.
A Villa de Alhos Vedros, e seu Termo.	A Villa de Grandola, e seu Termo.

a 2

O Re-

O Regimento da Guarnição da Praça de Peniche, de que he Coronel João Mac-Donal, terá por diffritos.

A Villa de Peniche, e feu Termo.
 A Villa de Atougua, e feu Termo.
 A Villa da Batalha, e feu Termo.
 A Villa de Alcobaga, e feu Termo.
 A Villa de Cós.
 A Villa de Maiorga.
 A Villa da Pederneira, e feu Termo.
 A Villa de Cella.
 A Villa de Alfeizaraõ.

O Regimento de Cavallaria de Meclenbourg da Guarnição da Corte, e Cidade de Lisboa, de que he Coronel Commandante João de Sampaio de Mello e Castro, terá por diffritos.

A Villa de Alenquer, e feu Termo.
 A Villa de Aldes-Galega da Mercena, e feu Termo.
 A Villa de Obidos, e feu Termo.

O Regimento de Cavallaria de Alcantara, de que he Coronel o Barão-Conde D. Fernando Lobo da Silveira, terá por diffritos.

Na Comarca de Santarem a Villa do mesmo nome, e os Lugares, e Freguezias seguintes.

São João Baptista.
 O Lugar do Valle.
 Santa Maria de Almolter.
 São Pedro de Arrifama.
 Eireira.
 Val de Pinta.
 Rio Maior.
 Archete.
 A Villa de Azambuja, e feu Termo.
 A Villa de Aveiras de cima, e feu Termo.

O Re-

O Regimento de Cavallaria do Cais, de que he Coronel o Conde de Sampaio, terá por diffritos.

No Termo de Santarem os Lugares, e Freguezias seguintes.

Nossa Senhora da Vargem, e Outeiro curato.
 Abitruens.
 São Bras da Romieira.
 Nossa Senhora da Ribeira da Cor-tiçada.
 Tremez.
 Azoua de cima.
 Azoua de baixo.
 Ivoa dos Galegos.
 Alcanhoens.
 Val de Figueira.
 Santa Maria da Ribeira de Pernas-Vaqueiros.
 São Vicente do Paul.
 Santa Maria de Cazevel.
 Santa Cruz do Pombal.
 Santa Maria da Azinhaga.
 Val de Cavallos.
 Pinheiro.
 Souto.
 Santa Maria da Rapoza.
 A Villa de Torres Novas, e feu Termo.
 A Villa da Golegã, e feu Termo.
 A Villa de Alcanede.
 O Lugar de Pernes.
 A Villa da Lameiroza, ou das Enguns.
 A Villa de Montargil.
 A Villa de Montargil.

O Regimento de Artilharia de São Julião da Barra, de que he Coronel Frederico Jacob de Weinholzz, terá por diffritos.

A Cidade de Lisboa.
 A Villa de Oeyras, e feu Termo.
 A Villa de Carcavellos, e feu Termo.
 A Villa de Cintra, e feu Termo.

Provincia de Alem-Tejo.

O Principe Regimento de Elvas de que he Coronel Manoel de Balth e Soula, terá por diffritos.

Na mesma Cidade de Elvas.

A Freguezia de São Pedro.
 A Cidade de Evora.

O Se-

O Segundo Regimento de Elvas, de que he Coronel Bartholomeu de Sousa Mexia, terá por districto.

Na mesma Cidade de Elvas.

A Villa de Pavia, e seu Termo.
A Villa do Canal.
A Villa de Montoito, e seu Termo.
A Villa do Redondo, e seu Termo.
A Villa de Alvito.
A Villa Nova de Alvito.
A Villa de Oriola de cima.
A Villa de Oriola de baixo.

O primeiro Regimento de Olivença, de que he Coronel Guilhemme Sharp, terá por districtos.

Na mesma Praça de Olivença.

A Villa de Evora-Monte, e seu Termo.
A Villa de Portel, e seu Termo.
A Villa de Moncarapaz, e seu Termo.
A Villa de Montorte, e seu Termo.

O segundo Regimento de Olivença, de que he Coronel Antonio de Figueiredo de Valconcellos, terá por districtos.

Na mesma Praça de Olivença.

A Villa de Souzel, e seu Termo.
A Villa das Alagovas, e seu Termo.
A Villa do Torrad, e seu Termo.
A Villa de Beringel, e seu Termo.
A Villa de Faro.
A Villa de Odemira, e seu Termo.

Na comarca de Bêja.

O Regimento de Campo Maior, de que he Coronel Manoel Xavier de Sousa e Macedo, terá por districtos.

A Villa Flor.
A Villa de Alpalhao.
A Villa de Arronches, e seu Termo.
A Villa de Alegrete, e seu Termo.
A Villa de Alfamar, e seu Termo.
A Villa de Aviz.

O Re-

O Regimento de Castello de Vide, de que he Coronel Antonio Pedro Mozinho de Albuquerque, terá por districtos.

A Villa dos Enxendos, e seu Termo.
A Villa do Pedregal Pequeno, e seu Termo.

Na Comarca do Crato.

A Villa de Carvoeiro, e seu Termo.
A Villa-Nova de Castigos, e seu Termo.
A Villa de Oleiros, e seu Termo.
A Villa de Toloza.
A Villa de Gafette.
A Villa do Gavião, e seu Termo.

O Regimento de Eltremoz, de que he Coronel o Brigadeiro D. Pedro Preston, terá por districtos.

Na Comarca de Meiz.

A Villa das Galveas, e seu Termo.
A Villa de Benavilla, e seu Termo.
A Villa de Seca, e seu Termo.
A Villa de Alter Pedrozo, e seu Termo.
A Villa de Cabeço de Vide, e seu Termo.
A Villa de Noudar, e seu Termo.

O Regimento de Moura, de que he Coronel Antonio Carlos Furtado de Mendoga, terá por districtos.

A Villa de Moura, e seu Termo.
A Villa de Albergaria, e seu Termo.
A Villa de Agua de Peixes.
A Villa de Alvallade, e seu Termo.
A Villa de Pannois, e seu Termo.

O Regimento de Serpa, de que he Coronel D. Joseph de Aguiar e Monroi, terá por districtos.

A Villa de Melfiana, e seu Termo.
A Villa de Aljustrel, e seu Termo.
A Villa de Santiago de Castilho.
A Villa da Certão, e seu Termo.

O Regimento de Cavallaria da Praça de Elvas, de que he Coronel D. Chrysotão Manoel de Vilhena, terá por distritos.

O Terço da mesma Praça de Elvas, de que he Coronel D. Chrysotão Manoel de Vilhena, terá por distritos.

Nossa Senhora da Vencenza.
São Vicente.
Alcaide de Santa Eulalia.

Santa Catharina.

A Villa de Villa-Bom.
A Villa de Villa-Fernando.

A Villa de Barbacena, e seu Termo.
A Villa de Terena, e seu Termo.
A Villa de Mourão, e seu Termo.

Nossa Senhora da Lencitica.

O Regimento de Cavallaria da Praça de Moura, de que he Coronel D. Joseph da Costa, terá por distritos.

Na Comarca de Ourique.

A Villa de Almodovar, e seu Termo.

A Villa dos Padroens, e seu Termo.

A Villa de Castro-Verde, e seu Termo.

O Regimento de Dragons de Olivença, de que he Coronel D. Joseph Pedro da Camara, terá por distritos.

Na Comarca de Ourique.

A Villa de Sines, e seu Termo.

O Regimento de Dragons de Evora, de que he Coronel João da Silva Tello, terá por distritos.

O Terço da Cidade de Evora.

O Regimento de Artilharia da Praça de Eltremoz, de que he Coronel Guilherme Luiz Antonio de Valeré, terá por distritos.

Na Comarca de Eltremoz, e seu Termo.

A Villa de Fronteira, e seu Termo.

A Villa de Vimeiro, e seu Termo.

A Villa de Vimeiro, e seu Termo.

A Villa de Vimeiro, e seu Termo.

A Villa de Vimeiro, e seu Termo.

A Villa de Vimeiro, e seu Termo.

A Villa de Vimeiro, e seu Termo.

A Villa de Vimeiro, e seu Termo.

A Villa de Vimeiro, e seu Termo.

O Regimento de Cavallaria da Praça de Lagos, de que he Coronel o Conde do Vimieiro, terá por distritos.

Na Comarca de Lagos, e seu Termo.

A Villa de Lagos, e seu Termo.

A Villa de Sagres, e seu Termo.

A Villa de Sagres, e seu Termo.

A Villa de Sagres, e seu Termo.

A Villa de Sagres, e seu Termo.

A Villa de Sagres, e seu Termo.

A Villa de Sagres, e seu Termo.

A Villa de Sagres, e seu Termo.

A Villa de Sagres, e seu Termo.

A Villa de Sagres, e seu Termo.

A Villa de Sagres, e seu Termo.

A Villa de Sagres, e seu Termo.

A Villa de Sagres, e seu Termo.

A Villa de Sagres, e seu Termo.

A Villa de Sagres, e seu Termo.

A Villa de Sagres, e seu Termo.

A Villa de Sagres, e seu Termo.

A Villa de Sagres, e seu Termo.

A Villa de Sagres, e seu Termo.

A Villa de Sagres, e seu Termo.

A Villa de Sagres, e seu Termo.

A Villa de Sagres, e seu Termo.

A Villa de Sagres, e seu Termo.

A Villa de Sagres, e seu Termo.

Provincia da Beira

IO

Nu Comarca de Lamego.

A Villa de Pena Verde, e seu Termo.	A Cidade de Lamego, e seu Termo.
O Concelho de Carapito.	A Villa de Britanica.
A Villa de Aguiar, e seu Termo.	O Concelho de Ribelleis.
A Villa de Semaniche, e seu Termo.	A Villa de Tarouca, e seu Termo.
mo.	A Villa de Ucanha.
A Villa de Guilherme.	A Villa de Lázaro.
A Villa de Fonte-Arcada, e seu Termo.	A Villa de Lalin.
A Villa de Ponte.	A Villa de Mondim.
A Villa de Sinim, e seu Termo.	O Concelho de Sever.
A Villa de Parades.	A Villa do Passo.
A Villa de Vargens.	A Villa de Lumbares.
A Villa de Trovencs.	A Villa de Armamar.
A Villa de São João da Pedreira, e seu Termo.	A Villa de São Cosmado.
A Villa de Soutello.	A Villa de Goujoim.
A Villa de Ervedoz.	A Villa Seca.
A Villa de Valença do Douro.	A Villa do Castello.
A Villa de Tavora.	A Villa da Granja do Tecto.
A Villa de Paradelia, e seu Termo.	A Villa de Arcos.
A Villa da Castanheira, e seu Termo.	A Villa de Nagoza.
mo.	A Villa da Longa.
A Villa do Val-Longo do Azeite.	A Villa de Barcos.
A Villa da Póvoa.	A Villa de Taborço.
A Villa de Penella.	A Villa de Chavens.
A Villa de Penedono, e seu Termo.	A Villa de Moimenta da Beira, e seu Termo.
A Villa de Souto.	A Villa de Lionil, e seu Termo.
A Villa de Celavim.	O Concelho de Carta, e seu Termo.
A Villa da Horta.	O Concelho de Pera, e Pera.
A Villa de Nomaô, e seu Termo.	A Villa de Fragoas.
A Villa da Touca.	A Villa Coxa.
A Villa Nova de Fôicoa.	A Villa de Pendilhe.
A Villa de Muragita.	A Villa de Castrodaine, e seu Termo.
A Villa de Langroiva, e seu Termo.	mo.
A Villa de Mariava, e seu Termo.	A Villa da Varzea da Serra.
A Villa de Ramhados, e seu Termo.	A Villa de Yaldigem.
A Villa de Meia.	A Villa de Sande.
A Villa de Catteçio, e seu Termo.	A Villa de Parada do Bispo.
A Villa de Vellozo.	O Concelho de Parado.
A Villa de Moreira, e seu Termo.	O Concelho de São Martinho de Mouros, e seu Termo.
A Villa do Lamegal.	O Concelho de Refende.
A Villa de Castello-Mendo, e seu Termo.	O Concelho de Aregos.
A Villa de Almeida, e seu Termo.	O Concelho de Rerretos.
A Villa de Sinco Villas.	O Concelho de Sinhas.
A Villa de Almenra.	O Concelho de São Christovão de Nogueira.
A Villa de Castello Melhor.	O Con-

Provincia da Beira.

II

O Concelho de Sanhus.	O Concelho de Moissão.
O Concelho de Tendens.	O Concelho de Pinheiros.
O Concelho de Alvarenga.	O Concelho, e Couto da Ermita.
A Villa de Anouca, e seu Termo.	O Concelho do Pezo da Regoa.
O Concelho de Paiva.	O Concelho de Baqueros.
O Concelho de Cabril.	O Concelho da Teixeira, e seu Termo.
O Concelho de Parada de Efer.	mo.
O Regimento de Infantaria de Penamacor, de que he Coronel Luiz de Vasconcellos de Almeida Castello-Branco, terá por districtos.	

Nu Comarca de Trigueira.

A Cidade de Vizeu, e seu Termo.	O Concelho de Sever.
Os Concelhos de Ramhados, e Barreto.	O Concelho de Povoside.
A Villa de Sabugoza, e Concelho de Canas de Sabugoza.	O Concelho da Taboa, e seu Termo.
O Concelho de Guardad.	O Concelho de Sinda.
O Concelho de Belteiros.	O Concelho de Azere, e seu Termo.
O Concelho de São João do Monte.	A Villa de Candoza.
O Concelho do Moras.	A Villa de Pertellada.
O Concelho de Teixedo.	A Villa de Nogueira, e seu Termo.
O Concelho de Ova.	A Villa de Lagares.
O Concelho do Pinheiro de Azere.	A Villa de Sandomil, e seu Termo.
O Concelho de S. João de Arcos.	A Villa de Penava de Alva.
O Concelho de Silvares.	O Concelho de Vide de Foz de Piodad.
A Villa de Oliveira de Conde, e seu Termo.	O Concelho de Villa-Cova de Su-baro.
O Concelho de Senhorim.	A Villa de Coja, e seu Termo.
O Concelho do Poshadal.	A Villa de Bobadella, e seu Termo.
O Concelho de Canas de Senhorim.	A Villa de Oliveira.
O Concelho de Azures.	A Villa de Santa Comba-Dam.
O Concelho de Tavares.	A Villa de Pinheiro de Azere.
O Concelho de Laloens.	A Villa de Mortega, e seu Termo.
A Villa do Banho.	Na Comarca da Guarda.
A Villa do Sul.	A Cidade da Guarda, e seu Termo.
O Concelho de Moens.	A Villa de Jarmello, e seu Termo.
A Villa de Oliveira de Frades.	A Villa de Vahelhas, e seu Termo.
O Concelho de Gafanhad.	A Villa de Codocero.
A Villa de Reriz.	A Villa de Menegias.
A Villa de Alva.	A Villa da Covilha, e seu Termo.
A Villa de Ferreira de Aves.	A Villa de Celorico, e seu Termo.
O Concelho de Satam.	A Villa de Forno-Telheiro.
O Concelho, e Villa de Guifar.	A Villa do Barçgal.
O Concelho de Penava do Castello.	A Villa de Agores.
A Villa da Trapa, e seu Termo.	A Villa de Lanhães, e seu Termo.
	A Villa de Melqueitella.

A Villa de Mello.
 A Villa de Polgolino.
 A Villa de Cabra.
 A Villa de Gouvea, e feu Termo.
 A Villa de Calto Verde.
 A Villa de Santa Marinha.
 A Villa de Cea, e feu Termo.
 A Villa de São Romão, e feu Ter-
 mo.
 A Villa de Villa-Cora Coelhoira.

A Villa de Torrocello.
 A Villa de Vallazim.
 A Villa de Loriga.
 A Villa de Alvoco da Serra.
 A Villa de Louroza, e feu Termo.
 A Villa de Lagos, e feu Termo.
 A Villa de Midoens, e feu Termo.
 O Couro do Molheiro.
 A Villa do Seixo, e feu Termo.
 A Villa de Oliveirinha.

O Regimento da Cavallaria da Praça de Almeida, de que he Coronel Diogo da Cunha Soutomaior, terá por distritos.

Na Comarca de Castello Branco.

A Villa de Castello Branco, e feu Termo.
 A Villa de São Vicente, e feu Termo.
 A Villa de Castello-Novo, e feu Termo.
 A Villa de Alpedrinha, e feu Termo.
 A Villa da Abalaia.
 A Villa de Bel-Monte, e feu Termo.
 A Villa de Sorrelha, e feu Termo.
 A Villa do Touro, e feu Termo.

A Villa de Penamacor, e feu Termo.
 A Villa de Bempella.
 A Villa de Salvaterra do Extremo, e feu Termo.
 A Villa de Segura, e feu Termo.
 A Villa de Zibreira.
 A Villa de Idanha a Nova, e feu Termo.
 A Villa do Romarinhal.
 A Villa-Velha de Rodad, e feu Termo.
 A Villa de Sarzedas, e feu Termo.

O Regimento de Cavallaria de Penamacor, de que he Coronel Henrique Garcez Palla de Almeida, terá por distritos.

Na Comarca de Coimbra.

A Cidade de Coimbra, e feu Termo.
 A Freguezia de Condexa a Velha.
 A Freguezia de Condexa a Nova.
 A Villa de Efigueira.
 A Villa de Arganil, e feu Termo.
 A Villa de Gões.
 A Villa de Pombeiro, e feu Termo.
 A Villa de Boteão, e feu Termo.
 A Villa de Cernache dos Alhos.
 A Villa de Mifinda do Corro.
 A Villa do Pomfalfinho, e feu Ter-
 mo.
 A Villa de Ancião, e feu Termo.
 A Villa de Mira.

A Villa-Nova de Moncarros.
 A Villa da Vancaria.
 A Villa de Penacova.
 A Villa de Cantanhede, e feu Termo.
 A Villa de Redondos.
 A Villa de Celuviza.
 A Villa de Carvalho, e feu Termo.
 A Villa de Fajão.
 A Villa de Coja.
 A Villa de Santa Comba Doadad.
 A Villa de Podentes.
 A Villa da Feira.
 A Villa de Bouthadella.
 A Villa do Rabegal, e feu Termo.
 A Villa da Povoia de Santa Chri-
 stina.
 A Villa de Alvanizer, e feu Termo.

Pro-

Provincia de Trás os Montes.

O Primeiro Regimento de Infantaria da Cidade de Bragança, de que he Coronel Francisco de Moraes Pimentel, terá por distritos.

Na Comarca, e Orculoria de Bragança.

A Cidade de Bragança, e feu Termo.
 A Villa de Val de Nogueira.
 A Villa de Villa-Franc.

O segundo Regimento de Infantaria da Cidade de Bragança, de que he Coronel D. Luiz Antonio

Na Comarca de Miranda.

A Cidade de Miranda, e feu Termo.
 A Villa de Algozo, e feu Termo.
 A Villa de Freira.
 A Villa de São Seris.
 A Villa de Rebordãos.
 A Villa de Vinhes, e feu Termo.
 A Villa de Villar-Seco da Lomba, e feu Termo.
 A Villa de Val de Passo, e feu Termo.
 A Villa de Fialde.
 A Villa do Carrozedo.
 A Villa de Viniozo, e feu Termo.
 A Villa de Azinhoso.

O Regimento de Infantaria da Praça de Chaves, de que he Coronel João Antonio de Sá Pereira, terá por distritos.

Na Comarca da Torre de Moncorvo.

A Villa, ou Julgado de Linhares, e feu Termo.
 A Villa de Valarinho da Castanheira, e feu Termo.
 A Villa de Corticos, e feu Termo.

14 *Provincia de Trás os Montes.*

A Villa de Val-Dafnes.	A Villa de Castro Vicente, e seu Termo.
A Villa de Sezille.	A Villa de Murça de Panoia, e seu Termo.
A Villa de Pinho Vello.	A Villa de Vila-Fior, e seu Termo.
A Villa de Nuzelos, e seu Termo.	A Villa de Chacim, e seu Termo.
A Villa de Lamas de Orelhaô, e seu Termo.	A Villa de Villas-Bons, e seu Termo.
A Villa de Freixiel, e seu Termo.	A Villa de Frechas, e seu Termo.
A Villa de Abreiro, e seu Termo.	A Villa de Moç, e seu Termo.
A Villa de Mirandella, e seu Termo.	A Villa de Sampaio, e seu Termo.
A Villa da Alhandega da Fé, e seu Termo.	
O Regimento de Cavallaria da Cidade de Bragança, de que he Coronel nel Duarte Smith, terá por districtos.	
<i>Na Comarca, e Orcidoria de Bragança.</i>	
A Villa, e Couto de Erceolo.	
A Villa, e Couto de São Mamede de Riba-Tua.	
A Villa de Alijó.	
A Villa de Favaros, e seu Termo.	
<i>Na Comarca, e Orcidoria de Villareal.</i>	
A Villa de Lortello.	
O Regimento de Cavallaria da Freixa de Chaves, de que he Coronel D. Pedro Manoel de Villhena, terá por districtos.	
<i>Na Comarca, e Orcidoria de Bragança.</i>	
A Villa, e Couto de Provezende.	
O Termo de Alijó.	
O Regimento de Cavallaria da Cidade de Miranda, de que he Coronel Baltazar Jacome do Lago, terá por districtos.	
<i>Na Comarca, e Orcidoria de Villareal.</i>	
A Villa de Chaves, e seu Termo.	
A Villa de Honra de Sobrosa.	

Provincia do Minho.

15

Provincia do Minho.

O Regimento de Infantaria de Monçô, de que he Coronel Dom Diogo Anderson, terá por districtos.	
<i>Na Comarca de Viana.</i>	
A Villa de Viana, e seu Termo.	
A Villa de Ponte de Lima, e seu Termo.	
O Termo da mesma Villa, além do Lima.	
A Villa de Monçô, e seu Termo.	
O Couto de Luzio, com as suas doze Freguezias.	
A Villa-Nova da Cerveira, e seu Termo.	
O Couto de Nogueira.	
A Villa dos Arcos de Valdevez, e seu Termo.	
A Villa da Ponte da Barca, e seu Termo.	
O Couto de Abimda Nobrega, e seu Termo.	
O Conselho de Lindoso.	
A Villa de Pica de Regallados, e seu Termo.	
O Couto de Baldeuço, e seu Termo.	
O Conselho de Villa-Garcia, e seu Termo.	
O Couto de Sabariz.	
A Villa do Prado, e seu Termo.	
Os Coutos de Freixes, Azevedo, e Alhandeque, e seu Termo.	
O Couto de Cerveas, ou Villar de Arcas, e seu Termo.	
O Conselho de Entre-Homen, e Cavado com as suas dezoito Freguezias.	
O Conselho de Bouro com as suas onze Freguezias.	
O Couto de Souto, e seu Termo.	
O Conselho de Santa Martha de Bouro com as seis Freguezias do seu continente.	
O Couto, e Convento de Bouro.	
O Conselho de Sogó com as suas tres Freguezias.	
O Conselho de Couva com as dezasseis Freguezias do seu continente.	
O Couto de São-Fins.	
O Conselho de Albergaria de Penella, com as suas nove Freguezias.	
O Couto de Queijada, e Boilhoza com as duas Freguezias do seu continente.	
O Conselho de Souto de Rebordãos com as duas Freguezias do seu continente.	
O Conselho de Santo Eftevô da facha com as suas duas Freguezias.	
O Conselho de Geraz de Lima com as quatro Freguezias do seu continente.	

a 5

O Re-

O Regimento de Infantaria de Valença, de que he Coronel D. João de Sousa, terá por distritos.

Na Comarca de Valença.

A Villa de Valença, e seu Termo.
A Villa de Caminha, e seu Termo.
A Villa de Valadares, e seu Termo.
O Couto de Pademe, e seu Termo.
O Couto de Facens.

Na Comarca de Barcellos.

A Villa de Barcellos, e seu Termo.
O Couto de Fragozo.
A Villa de Espozende.
O Lugar de Fão.
A Villa de Fão.

Partido do Porto.

O Regimento da Guarnição da Cidade do Porto, de que he Coronel Dom Antonio de Lancastre, terá por distritos.

A Villa de Porto, e seu Termo.
A Villa de Valadares, e seu Termo.
A Villa de Caminha, e seu Termo.
A Villa de Espozende, e seu Termo.
A Villa de Fão, e seu Termo.
A Villa de Fão.

O Regimento da Guarnição da Cidade do Porto, de que he Coronel Antonio Freire de Andrade, terá por distritos.

Na Comarca da mesma Cidade do Porto.

O Conselho de Avintes.
O Conselho da Maia com as freguezias de tres freguezias do seu continente.
O Conselho de Refoios de Riba de Ave com as vinte e humas freguezias, que nelle se comprehendem.

A Villa de Alfena, e seu Termo.
O Couto de Meinedo.
O Conselho de Porto Carrico com as tres freguezias do seu continente.

O Conselho de Baião com as dez e nove freguezias da sua Jurisdição.

A Póvoa de Varzim, e seu Termo.
O Conselho de Soalhães.
O Conselho de Louzada com as dez e nove freguezias do seu continente.

Na Comarca de Guimarães.

O Conselho de Gelhaço com as treze freguezias da sua Jurisdição.

O Regimento de Artilharia da Cidade do Porto, de que he Coronel ... terá por distritos.

O Conselho, e Juizado de Aguiar de Sousa, com as quarenta e sete freguezias do seu continente.
O Couto de Ferreira com as doze freguezias que nelle se comprehendem.
A Honra de Balhar com as vinte e

A Honra de Ovelha.
A Villa de Amarante.
O Conselho de Serolico de Baflo com as trinta e sete freguezias da sua Jurisdição.
O Conselho de Manhoio com as treze freguezias do seu continente.
O Couto de Fonte Arcada com as oito freguezias da sua Jurisdição.
O Juizado da Lagioza, e seu Termo.
O Conselho de São João de Rey, com as tres freguezias do seu continente.
O Couto de Pousadella.
O Couto do Vimieiro com as quatro freguezias do seu continente.
O Couto de Tibães com as seis freguezias do seu continente.
Os Conselhos de Mondim, Ateí, Serra, e Hermello, com as duas freguezias da sua Jurisdição.
O Conselho da Ribeira de Pena, com as tres freguezias da sua Jurisdição.
A Villa, e Conselho de Aguiar, com as doze freguezias da sua Jurisdição.

duas freguezias que comprehendem a sua Jurisdição.
O Conselho de Bem Viver com as quinze freguezias da sua Jurisdição.
O Conselho de Penaguião com as quatorze freguezias da sua Jurisdição.

Na Comarca de Guimaraens.

O Couto de Refoios de Basto.
 O Couto de Abbadim.
 O Conselho de Roças.
 O Conselho de Tilla Boa da Roda.
 O Conselho de Vieira com as seis
 Freguezias da sua Jurisdicção.
 A Honra de Cepaens com as onze
 Freguezias da sua Jurisdicção.
 O Couto de Moreira de Rey.
 O Couto de Pedraido.
 O Conselho da Ribeira de Soaz com
 as sete Freguezias do seu conti-
 nente.

O Couto de Parada de Bouro com

A Tropa ligeira, ou Regimento
 Coronel

C A V A L L A R I A.

No Reino do Algarve.

O Termo de Alcoitim.

Na Provincia do Alem-Tejo.

A Villa de Montalvaõ, e seu Termo.

O Termo de Serpa.

I N F A N T A R I A.

*Na Provincia da Beirra Comarca
 de Pinhel.*

A Villa de Alfaiates, e seu Termo.

as duas Freguezias da sua Jurif-
 dicção.

*Na Comarca, e Ouvidoria de
 Braga.*

A Cidade de Braga, e seu Termo.

O Couto de Pedralva, com as duas
 Freguezias do seu continente.

O Couto de Sapateiros.

O Couto de Moure com as duas Fre-
 guezias do seu continente.

O Couto de Arentim.

O Couto de Cambezes.

O Couto de Cabaços.

O Couto de Feitoza.

O Couto da Pulha.

dos Voluntarios Reaes, de que he
 tera por districtos.

Villar-Maior, e seu Termo.

A Villa de Castello-Bom, e seu Ter-
 mo.

A Villa de Val de Coelha.

A Villa da Reigada.

A Villa de Escalvaõ.

A Villa de Castello-Rodrigo, e seu
 Termo.

Na Comarca de Castello-Branco.

A Villa do Sabugal, e seu Termo.

A Villa de Proença a Velha, e seu
 Termo.

A Villa de Monfanto, e seu Termo.

A Villa da Idanha a Velha.

A Villa de Pena-Garcia.

Salvaterra de Magos, a 24 de Fevereiro de 1764.

Dom Luiz da Cunha.

Foi impressa na Officina de Miguel Rodrigues.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que sendo de huma indispensavel necessidade para a conservação do Exercito, em que consiste a manutenção da defeza dos Meus Reinos, e da liberdade, e paz publica dos Meus Vassallos, a prudente, e exacta observancia do *Capitulo quinze do Novo Regulamento Militar*: Praticando-se o dito Capitulo de forte, que nem aos Regimentos falte para se completarem e preencherem, o competente numero de Recrutas, que necessario for; nem aos Póvos com o pretexto dellas se fação vexações; commettendo-se nelles desordens tão contrarias ás Minhas Reaes Intenções, como oppostas aos sobreditos fins uteis, e necessarios: Sou servido estabelecer aos ditos respeito o seguinte.

1 Determino para as Recrutas de todos, e cada hum dos Regimentos do Meu Exercito, os Distritos, que vão expressos na Relação, que será com este, assignada por D. Luiz da Cunha, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra: Prohibindo a todos, e cada hum dos que tenho encarregado, e encarregar de fazerem Recrutas, que debaixo da pena de perdimento dos seus Pósts, alistem Homens de hum Distrito para servir em outro diverso daquelle, que na conformidade da dita Relação competir a cada Regimento; salvo se voluntariamente forem assentar praça; porque os Voluntarios serão sempre recebidos nos lugares, onde se offerecerem; tendo as qualidades, que pelas Minhas Ordens estão determinadas: Com tanto porém que isto se entenda de forte, que nas Comarcas destinadas para a Infantaria, Marinha, e Artilheria, se não admittaõ nem ainda os ditos Voluntarios, para servirem na Cavallaria, nem pelo contrario; debaixo da mesma pena; a menos que não sejaõ daquelles, que se podem qualificar para Cadetes.

2 Similhantemente permitto, que os Artifices, que na conformidade das Minhas Leys, e Ordens são necessarios para o serviço dos Regimentos de Infantaria, Cavallaria, Dragoens, e Artilheria, quando não forem recrutados por

Ordem Minha especial; offerecendo-se para servirem voluntariamente, sejaõ recebidos nos côpos, onde se apprenderem; ainda que sejaõ moradores em Distritos diversos daquelles que são determinados para as Recuas de cada hum dos ditos Regimentos.

3 O que com tudo se entenderá em todo o caso, para sómente se admitirem, e assentarem praça aquellos dos referidos Artífices, que forem legitimados com Cartas de examinação dos respectivos Offícios, em que na fôrma das ditas Leys, e Ordens devem ser empregados; porque não se havendo legitimado na sobredita fôrma; logo que isto constar, se lhes dará baixa das praças, que tiverem assentado; e os Commandantes, que os houverem admittido, perderão os seus Póssos, e pagaráõ á Minha Real Fazenda tudo o que os taes suppositos Artífices houverem por ella recebido.

4 Por evitar de toda a sorte os confusos entre os Officiaes, que fizerem Recuas: Estabeleço, que nenhum dos que forem dellas encarregados, possa entrar no Distrito de outro, nem ainda debaixo do pretexto de procurar os Voluntarios, que affirma permitto; porque esta permillaõ se restringirá sómente para serem aceitos os que livre, e espontaneamente vierem offerecer-se.

5 Mando, que logo que esta Ley for publicada, e chegar ás Villas destes Reinos, seja registada nos livros das respectivas Camaras pelos Escrivaens dellas: E que os Capitães môres nas Cidades, Villas, e Conelhos das suas Jurisdicoes, fação completar no termo de trinta dias peremptorios, continuos, e contados da apresentação desta nas respectivas Camaras; as listas de todas, e cada huma das Companhas do seu Termo, em hum livro, que para isso haverá, numerado, rubricado, e enfiado por elles; sendo tambem as listas particulares de cada Companhia, numeradas, rubricadas, e assignadas pelos seus respectivos Capitães; como tudo foi estabelecido nestes Reinos por Ley, e por costume de tempo muito antigo: Sobpena de perdimento dos seus Póssos contra os que, depois de ser findo o referido termo, não houverem feito, e completado as suas listas na sobredita fôrma.

6 Nas

6 Nas referidas listas serão descriptas todas as Pessoas, que pelas Minhas Leys são obrigadas ás Ordenanças, nomeando-se cada morador pelos seus nomes, e sobrenomes, com as declaraçoens dos seus domicilios, e idades, e de todos os filhos varoens, que cada hum tiver, com a especificação das idades de cada hum delles: De sorte que sempre conste ao certo o numero dos moradores obrigados á Ordenança, que ha em cada Termo; e dos fillos que cada hum delles tem, sem engano, ou diminuição; porque achando-se as referidas listas diminutas a qualquer dos ditos respeito; o Capitão mór, que tal engano fizer, ou permitir nas Companhias da sua jurisdicção; e os Capitães dellas, que forem comprehendidos em tão prejudicial dôlo; pelo mesmo facto delle ficaráõ incurso na referida pena de perdimento irremissivel dos seus Póssos; além das mais que retero a Meu Real Arbitrio, segundo a exigencia dos calos, e as circumstancias, que nelles concorrerem.

7 Para que as sobreditas listas andem sempre completas, e se achem exaestas em todas as occasioens, em que houverem de ser apresentadas aos Officiaes, que pelas Minhas Leys, e Ordens, tem, ou tiverem a autoridade de as rever, e conferir; passaráõ os sobreditos Capitães môres moftras ás Companhias da sua jurisdicção duas vezes em cada hum anno nos dias santos dos dous mezes de Junho, e de Dezembro, que lhes parecerem mais proprios: Dando nellas baixa aos mortos, e autentes; e alta aos que ou casarem, ou ficarem assim cabeças de familia, ou entrarem de novo a morar nas terras dos respectivos Termos: Tendo assim as sobreditas listas sempre limpas, e completas: Tudo debaixo das mesmas penas affirma ordenadas.

8 Devendo cada Conelho, ou Termo dar as Recuas que couberem na sua Povoação, com huma tal, e tão justa igualdade, que huns não fiquem mais gravados do que os outros, com as desordens, e vexações, que outras vezes se tem a este respeito praticado com grande offensa de Deos nollo Senhor, edellevigo Meu: Estabeleço, que logo que houver passado o mez, que affirma determinei para se formarem as listas dos Fôgos, e Moradores dos ditos Conelhos,

seihos, em cada huma das Comarcas delles Reinos, sejaõ obrigados os Capitães môres dellas a se apresentarem com os seus livros em hum determinado dia aos Generaes das suas respectivas Provincias, para que elles na sua presença: Fazendo por huma parte somar o numero das Recrutas, que faltarem no Regimento pela outra parte calcular os Póvos, que se tratar: E fazendo pela outra parte calcular os Póvos, que pelas listas lhes constar, que tem cada hum dos Conelhos da mesma Comarca, de que se estiver tratando: Mandem ratear por elles as sobreditas Recrutas pela regra de tres, na presença dos mesmos Capitães môres, que neste caso farão o Officio de Procuradores dos Póvos das suas diferentes Jurisdições, para com elles se observar a exahta igualdade da sobredita regra: Mandem lançar nos livros dos mesmos Capitães môres a ordem, pela qual lhes devem determinar o numero de Recrutas com que cada hum delles deve contribuir: Mandem registrar os sobreditos Calculos, e Ordens que delles resultarem na Secretaria da Provincia, para constar a todo o tempo: E mandem logo remetter aos Comandantes, a quem pertencer, as copias dos mesmos raios, e ordens, que delles resultarem, para que saibaõ o numero de Recrutas, que cada Capitão môr deve mandar, para lhes não pedirem maior numero dellas contra o determinado nesta Ley.

9 O mesmo se observará em tudo, e por tudo naquelles casos, em que Eu ordenar qualquer augmento extraordinario ao numero das Tropas do Meu Exercito.

10 Etabeleço, que para maior, e mais suave execução do mesmo *Capitulo quinze do Novo Regulamento*, em quanto nelle ordenei, que para se encherem as praças dos Soldados mortos, ausentes, ou inválidos, se tivesse sempre prompto o numero de sinecentas, ou sessenta Recrutas; se faça para as reparir pelos Conselhos das Comarcas outro ração em tudo, e por tudo identico com o que deixo assignado; para que fique sempre inalteravel nos Regimentos dos Capitães môres, nos das Secretarias dos Exercitos de cada Provincia; e nos dos Coroneis de cada Regimento; aos mesmos fins assigna ordenados.

11 As

12 As Recrutas, que agora se levantarem para complementar os Regimentos, ou quaisquer outras, que em qualquer tempo haja necessidade de se levantarem para se augmentar o Exercito; e as outras Recrutas provisionaes que devem sempre estar promptas para se preencherem no tempo da paz as praças dos mortos, ausentes, e inválidos; terão sempre a despatchada successivamente; e sem a menor interrupção por todos os Conselhos de cada Comarca: De sorte, que se por exemplo hum delles houver de fornecer quatro, ou cinco Homens; se lhe não possa pedir outro igual, ou menor numero delles, em quanto todos; e cada hum dos outros Conselhos, com elle ratados, não houverem contribuido com todos os respectivos numeros; a que são obrigados: E isto de baixo da mesma pena de irremissivel perda dos seus Pólos, contra os que, abusando da confiança que delles faço, alterarem esta justa, e necessaria igualdade.

13 Cada Capitão fará annualmente até o fim do mez de Abril huma lista de todos os Homens que houver na sua Companhia, capazes do serviço das Minhas Tropas, a qual lista apresentará ao Capitão môr da Cidade, Villa, ou Concelho, a que tocar: Para elle verificar, e fazer registrar todas as listas, que assim receber, nos livros da Camara pelo Escrivão della até quinze do mez de Maio proximo successivo: E para que logo que lhe forem pedidas as Recrutas, que lhe houverem sido ordenadas, as possa expedir na fôrma abaixo declarada.

14 Em cada vez que se houverem de despachar as sobreditas expedientes, fará o Capitão môr, a quem pertencer, erigir huma Mesa na Praça publica da Cidade, Villa, ou Concelho da sua residencia: Tomando o primeiro lugar de Presidente na referida Mesa, fará assentar nos dous lados della; o Sargento môr no primeiro lugar do lado direito; e os Capitães nos outros lugares, que se seguirem de hum, e outro lado, conforme o numero delles, e a antiguidade, que cada hum tiver: Assentando-se o Escrivão da Camara no topo da referida Mesa: Nella fará o Capitão môr ler pelo dito Escrivão da Camara em publico, e voz intelligivel, o Registo das listas, que lhe houverem apresentado os Capitães

a iii

taens

Regimento: a que se dirigirem: Deixando assignado hum Terço no Livro das Listas, e Recrutas assigna ordenado; pelo qual se obrigue a appresentar a Certidão da entrega, que Mandado lhe seja passada pelos ditos Coroneis. No caso de fugir no caminho alguma das Recrutas, de que for encaregado o referido Cabo, sem ser por culpa sua: Determino, que sobre a declaração, que d'isso mandar fazer o Coronel, a que tocar na dita Certidão de entrega; se lhe remetão logo outras Recrutas; e se proceda contra as que se houverem autênticadas na conformidade do que deixo assigna estabelecido; no Paragrafo quatorze desta Ley. *Item no mesmo*

Art. 8.º As recrutas, que se despacharem pelos Capitães-móes na forma assigna declarada, serão loccorridas a razão de tres vintens por dia cada huma, contados desde o dia, em que partirem até o em que assignarem praça nos referidos Regimentos: Antecipando-se-lhes os dias, que houverem de passar no caminho, pelos bens dos Conselhos, ou por qualquer outros; que se acharem mais promptos; para que em nenhum caso lhes fale o referido socorro na jornada: E sendo o Cabo da Letra embolgado pelo Thesoureiro geral da respectiva repartição, ou pelo seu Commissario pagador do lugar, onde o Regimento tiver o seu Quartel, a vista da guia do Capitão-mór, que houver expedido as Recrutas; e do recibo do Coronel a quem forem entregues; para que se restitua a importância do socorro dellas aos Cozes, donde se houver extrahido com a volta do referido Cabo: O qual Hei por bem que vença tambem o dobro do que se pagar a cada Recruta; contando-se-lhes os dias da ida, e da vinda por jornadas certas; e determinadas por competent calculo.

Art. 9.º No caso, em que as referidas Recrutas, ou saltem á obediência do dito Cabo, a cuja ordem forem; ou fação offensa, e vexação aos Póvos por onde transilarem: Mandado, que ou pelo mesmo Cabo encaregado dellas, ou pelas Justicas dos lugares, onde fizerem as desordens, sejam prezas, e remetidas ao Coronel, a quem tocarem, com o Auto da desordem, que houverem feito, e com o sumario das testemunhas, que houverem presenciado a

mesma desordem; para lhes dar o castigo, que merecerem, segundo a exigencia dos casos.

Art. 20 Relevando á Minha Real Pessoa declarar opportunamente os Privilegios, que na facatura das Recrutas se devem observar depois de se achar completo o Exercito, conforme a maior, ou menor necessidade, que dellas houver no dito Exercito; e a abundancia, ou falta de gente, que o tempo mostrar: Ellabeleço, que por ora, e em quanto Eu não mandar o contrario, seja desde logo sçentos das Recrutas os criados domesticos dos Fidalgos, e Ministros que os servirem quotidianamente com ração, e sellario.

Art. 21 Item: Ordeno, que a mesma atençaõ se tenha com os Estantes, que nos Collegios, e Universidades, se applica ás artes, e sciencias sendo taõ necessarias para o decore, e conservaçoõ do Reino, as Armas com as Letras: Com tanto porém que só sejam eluculos os que com applicação, e aproveitamento seguirem as Escolas; e de nenhuma sorte os que forem inuteis, como sou informado de que o Iacímios, que com dolo fazem escrever os seus nomes nos livros das Matriculas, para ficarem vadios, vivendo na ociosidade com prejuizo publico.

Art. 22 Item: Ordeno, que a mesma atençaõ se tenha com os Comerciantes, e seus Caixeiros, e Feitores, que sem excesso, e sem dolo, viverem com elles, e os ajudarem no seu negocio quotidianamente.

Art. 23 Item ordeno, que a mesma atençaõ se tenha com os homens Maritimos; sem os quaes nem as forças navaes, nem a navegaçoõ mercantil, se podem conservar: Com tanto porém que nelles concorram as qualidades, que pelas Minhas Leys, e Ordens ellas determinadas: e que sejam assignados nos Livros das Matriculas, que tenho mandado examinar, e apurar de sorte que a respeito delles cessem todas as fraudes, e malicias.

Art. 24 Item: Ordeno, que a mesma atençaõ se pratique com os filhos unicos dos Lavradores, que lavrarem com dous até quatro bois; e com os filhos, e criados dos outros mais consideraveis lavradores, que langarem á terra seis moios de póo, e dali para cima, em quanto houver nos Confe-

lhos, e companhias delles outros homens, nos quaes não concorrad aquellas recommendaveis qualidades: Salvo se os taes fillos unicos, e criados não ajudarem seus pais, ou excederem o moderado número daquelles, que a seus respectivos amos forem indispensavelmente necessarios, para trabalharem quotidianamente nas suas lavouras; e lles guardarem tambem quotidianamente os seus gados.

25 Item: Ordeno, que a mesma attençaõ se tenha com os Artífices, que trabalharem pelas suas respectivas Artes tambem quotidianamente; e não houverem prevencido, abandonando-as, para viverem como vadios na ociosidade; porque n'elle caso deveráo ser não só forçados, mas preferidos aos mais, para se recrutarem, sem a dependencia de fortres. Aos mesmos Artífices, que forem mestres de logens abertas, ou de obras; e que não trabalharem por jornal; determino que se reservem até dous aprendizes a cada hum delles, verificando, que effectiva, e quotidianamente trabahad com elles; e não de outra forte.

26 Item: Ordeno, que a mesma attençaõ se tenha com os fillos unicos das Viúvas, que com o seu trabalho as amparem, e ajudarem a viver. Se porém viverem dellas separados, e as mesmas Viúvas não receberem delles notorio beneficio para o seu sustento: Neste caso seráo recrutados como os mais, sem differença alguma.

27 Item: Ordeno, que a mesma attençaõ se tenha com os Thesoureiros da Bulla da Cruzada no número de hum em cada freguezia: Attendendo a que do ministério delles depende em grande parte a sustentação dos lugares de Africa, e das mais causas pias da instituição da referida Bulla. No caso porém, que na mesma freguezia concorra maior numero de Privilegios, observando-se sómente o primeiro na data, se me faráo presentes os mais pelo Tribunal da referida Bulla, para se dar a esse respeito a providencia que necessaria for.

28 Item: Ordeno, que a mesma attençaõ se tenha com os Estantequeiros do Tabaco, no numero de tres em cada freguezia de cem vizinhos, e dahi para cima; e de hum nas outras freguezias de cem vizinhos para baixo: Com tal

decla-

claração, que concorrendo nas ditas freguezias maior numero de Privilegios, observando-se dellas até aquelle numero competente os que forem mais antigos nas datas; se remettirão os outros pelo expiente da Junta da Administracão do referido genero, para serem cobhidos os que os e do bem commun do Meu Real serviço; e o mesmo se observado com os Administradores, Feitores, e Officiaes do referido contracto nos termos de moderadaõ estipulados nas suas condiçõens.

29 Item: Ordeno, que a mesma attençaõ se tenha com os Feitores, Criados domesticos, e mais pessoas empregadas nos outros contractos da minha Real Fazenda, dentro no numero tambem estipulado na minha Real Fazenda, dentro no numero tambem estipulado nas suas respectivas condiçõens; dependendo da sua observancia os meios indispensavelmente necessarios para a manutençaõ do Meu Real Erario, e da deffeza dos Meus Reinos, e Vallallos delles.

E este se cumprirá como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, que a elle seja, ou possa ser posto, ou intentado. Pelo que Mando ao Conde Reinante de Sclambourg Lippe Meu Muito Amado, e Prezado Primo, e Marchal General dos Meus Exercitos; Conselheiros do Meu Conselho de Guerra; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu cargo servir; Juntas da Bulla da Cruzada, e do Tabaco; Governadores das Armas das Provincias delles Reinos, ou Commandantes, que seus cargos servirem; Reitor Reitor da Universidade de Coimbra; Director geral dos Elboas, e das mais Cidades, Villas, e Concelhos delles Reinos; Junta do Commercio dos mesmos Reinos, e seus Dominios; Officiaes dos Meus Exercitos; Ministros de justiça, e mais pessoas de qualquer condiçãõ que seja; que cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar tudo o nelle conheúdo; não obstante quaesquer Leys, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou costumes contrarios; porque todos, e todas para os referidos effectos sómente Hei por derogados de meu Motu proprio, certa sciencia, Poder

Real,

Real, pleno, e Supremo, como se de todos, e cada hum
delles, e dellas fizesse aqui especial, e expressa menção; sem
embargo da Ordenação em contrario; que assim o requer.
E ordeno, que esta valha sempre como Carta passada pela
Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda
que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos an-
nos; não obstante as outras Ordenações, que o contrario
determinaõ. Dado em Salvaterra de Magos, a vinte e quatro
de Fevereiro de mil setecentos e sessenta e quatro.

REY

Dom Luiz da Cunha.

Alvorá com força de Ley, porque Vossa Magestade ha
por bem dar a fôrma para se fazerem as Recrutas para
os Regimentos do seu Exercito: Declarando o que na factura
dellas se deve observar: Tudo na fôrma assima declarada.

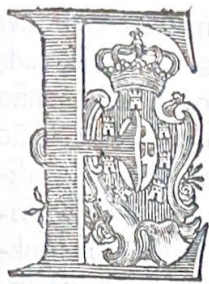
Para Vossa Magestade ver.

Antonio Domingues do Passo o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios Es-
trangeiros, e da Guerra no livro primeiro das Cartas,
Patentes a fol. Salvaterra de Magos, a 29 de
Fevereiro de 1764.

Josepb dos Santos.

Foi impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



FU o PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que Tomando em consideração o importante objecto do municiamiento dos Meus Exercitos, tanto em tempo de paz, como de guerra: Querendo melhorar o systema deste ramo de Administração economica, e obviar aos inconvenientes, que resultão do methodo, com que a mesma actualmente se pratica: Procurando dar-lhe huma fôrma, e organização mais ajustada não só para a prompta execução das Minhas Reaes Ordens, para a segurança, e economia da Minha Real Fazenda, mas para o maior commodo, e bem dos Meus Fieis Vassallos; em cujo beneficio, particularmente dos agricultores, hão de reverter os effeitos desta Minha Paternal Providencia: Sou servido determinar a este respeito o seguinte:

I. Mando crear huma Junta de Direcção Geral dos Provimientos de boca para o Exercito, com plena authoridade, intendencia, e disposição sobre todas as operações ao dito objecto relativas; para as fazer executar, como abaixo vai declarado, e consultar-Me a respeito de quaesquer innovações, que julgar necessarias ao Meu Real Serviço, seja em tempo de paz, seja em tempo de guerra: E Hei por bem separar este cuidado do expediente dos Tribunaes, a que até agora competio.

II. Esta Junta será presidida pelo Presidente do Meu Real Erario: serão Deputados o Thesoureiro Mór d'elle, que servirá de Vice-Presidente; dous Contadores, ou Ajudantes Contadores do mesmo Erario; ou hum Contador, e hum Official da Fazenda, qual Eu seja servido nomear, os quaes serão substituidos por outros cada dous annos, excepto se Eu Mandar conservar em exercicio os mesmos, por Me parecer assim util ao Meu Real Serviço; e tres Negociantes acreditados, dos quaes será mudado hum cada dous annos: Vencerão de ordenado cada hum dos ditos Deputados seiscentos mil reis. Servirá de Fiscal o mesmo da Junta dos Tres Estados com o ordenado de Deputado; e assistirá ás Sessões, assentando-se logo depois do Vice-Presidente. E haverá hum Secretario, que será tambem Deputado, ven-

a pronunciar os delinquentes ; do que dará conta á mesma Junta com as devasas, para se remetterem os Réos ao comitente Junco dos Feitos da Fazenda, onde serão julgados ; e nomeará para cada correição o Escriptor, que julgar mais proprio, ao qual arbitrará huma gratificação proporcionada ao serviço que fizer. O dito Superintendente Geral de cada Provincia terá, além do seu lugar, mais trezentos mil reis por esta commissão.

VIII. O Administrador Provincial adquirirá os mantimentos per si, ou seus Feitores : vigiará sobre a conservação, manipulação, e distribuição dos generos : proporá os seus subdelegados : entenderá immediatamente sobre a conduta dos Feitores, e escripturação dos Livros : corresponder-se-lla com todos os Encarregados por palavra, e por escrito ; e dirigirá debaixo das ordens, que se lhe communicarem, todas as operações concernentes ao provimento da Tropa : visitará tambem ao menos quatro vezes no anno, em épocas differentes dasique recolher o Superintendente Geral para as suas Correições, as Feitorias de manipulação, e os depósitos, ou armazens de sobrecellentes, examinando se os generos se achão em bom estado ; se a escripturação vai coherente ; quanto fica em ser de cada hum dos mesmos generos ; e continuará em o exercicio de todas as prerogativas, e funções, que até agora lhe competirão, e que não implicarem com o actual regulamento : devendo, no caso de achar desperdícios, falsas, ou prevaricações contra o Real Serviço, dar logo parte ao dito Superintendente Geral, para que devalle de semelhantes crimes, e pronuncie os Réos, na forma estabelecida no §. antecedente ; dando outra igual parte á Junta de Direcção Geral, para ella providenciar, no que lhe toca, ao mesmo respeito. Os Administradores terão os ordenados seguintes : o da Corte, e Provincia da Eftremadura, hum conto e duzentos mil reis : o de Alen-Tejo, o da Beira, e o do Porto, com a Provincia do Minho, e o oitocentos mil reis cada hum : o de Trás os Montes, e o do Algarve, seiscentos mil reis cada hum.

IX. Além das vistas, que Ellabeço nos paragrafos antecedentes, haverá outra visita annual por hum Deputado da Junta, ou por outra qualquer pessoa habil, que ella no-

ment,

ment, para examinar em cada Provincia os Armazens da Fazenda ; observar o estado dos generos, e mais effectos ; a policia, e disciplina, que se exerce nas Fabricas ; e tudo o que pôde interrellar á boa Administracção ; e fará depois na mesma Junta relação do que tiver achado : para o que se lhe dará a ajuda de custo, ou gratificação que se julgar conveniente. E na Cidade de Lisboa hum dos Deputados Negociantes será encarregado de fazer todas as lemanas as mesmas vistas nos Armazens de depósito, e nas Feitorias de manipulação ; de cujo estado dará relação no sabado na forma estabelecida em o paragrafo terceiro.

X. Sendo necessario ellabelecer a forma que para o futuro deve seguir-se na escolha dos Superintendentes Geraes, dos Administradores, Feitores, e dos mais subalternos : Ordeno que a Junta Me consulte pelo seu Presidente, os Superintendentes Geraes, e os Administradores, que julgar podem convir ao Meu Real Serviço ; propondo-Me sempre as pellas que lhe parecerem idoneas para hum tão interessante fim : o que d'elle logo porá em execução, tanto que principiar no exercicio das suas funções. E quanto aos subalternos, ficar-se-lla praticando o systema actual de serem propostos pelos Administradores, informados pelos Superintendentes Geraes, e confirmados pela Junta de Direcção Geral.

XI. Em tempo de guerra o Inspector Geral das Repartições civis do Exercito indicará á Junta de Direcção Geral, e aos Superintendentes das Provincias, onde o Exercito haja de approvisionar-se, as ordens do General Commandante para o ellabelecimento dos Armazens, ou Depósitos maiores, e para os que houverem de formar-se subdistribuição, e relativamente ás posições, e movimentos do mesmo Exercito. E para a prompta expedição, que exige o serviço de Campanha, o dito Inspector Geral terá ás suas ordens o numero conveniente de Commissarios volantes ; approvados pela Junta, em consequencia de proposta do Inspector Geral, para os mandar prover os diversos Corpos de Tropa, ou destacamentos que saírem ; ficando as Administracções Provincias obrigadas a executar todas as ordens, que receberem do dito Inspector Geral, de que da-